

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE

LILIAM SOUZA VIANA CAVALCANTI

**A MEMÓRIA RELIGIOSA NO ESTADO LAICO BRASILEIRO:
DIVERSIDADE RELIGIOSA E DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA**

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA
SETEMBRO DE 2019

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE

LILIAM SOUZA VIANA CAVALCANTI

**A MEMÓRIA RELIGIOSA NO ESTADO LAICO BRASILEIRO:
DIVERSIDADE RELIGIOSA E DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de concentração: Multiplicidade da Memória.

Linha de pesquisa: Memória, Cultura e Educação.

Orientador: Ruy Hermann Araújo Medeiros.

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA
SETEMBRO DE 2019

Cavalcanti, Liliam Souza Viana.

C366m

A memória religiosa no Estado Laico Brasileiro: diversidade religiosa e direito à liberdade de crença. / Liliam Souza Viana Cavalcanti – Vitória da Conquista, 2019. 156 f.

Orientador: Ruy Hermann Araújo Medeiros.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Vitória da Conquista, 2019.

Inclui referência: F. 152 - 156.

1. Memória religiosa. 2. Laicidade. 3. Liberdade de crença. 4. Diversidade Religiosa – Direito a Liberdade. I. Medeiros, Hermann Araújo. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós- Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. III. T.

CDD: 200

Catálogo na fonte: Juliana Teixeira de Assunção – CRB 5/1890

UESB – Campus Vitória da Conquista – BA

Título em inglês: The religious memory in the Brazilian laic state: religious diversity and the right to freedom of belief.

Palavras-chaves em inglês: Religious memory; Secularity; Law; Diversity; Religion Freedom.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Prof. Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros (presidente), Profa. Dra. Ana Elizabeth Santos Alves (titular), Prof. Dr. João Carlos da Silva (titular).

Data da Defesa: 30 de setembro de 2019.

Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

LILIAM SOUZA VIANA CAVALCANTI

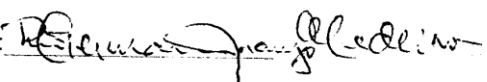
**A MEMÓRIA RELIGIOSA NO ESTADO LAICO BRASILEIRO:
DIVERSIDADE RELIGIOSA E DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório, para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

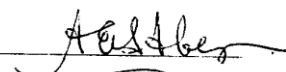
Data da aprovação: 30 de SETEMBRO de 2019.

Banca Examinadora:

Prof. Dr Ruy Hermann Araújo Medeiros
(Presidente)
Instituição: UESB

Ass.: 

Prof. Dr. Ana Elizabeth Santos Alves
Instituição: UESB

Ass.: 

Prof. Dr. João Carlos da Silva
Instituição: UNIOESTE

Ass.: 

Aos meus bebês, Adrian e
Cecília, os milagres da
minha vida,
a minha maior fonte de força,
esperança, alegria e vontade de viver.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, professor [e orientador] desde a graduação, pela orientação prestada, pela seriedade, zelo e responsabilidade. Admiro-o muitíssimo. Sua sede por conhecimento é admirável e inspiradora.

À equipe do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade – colaboradores, professores e coordenação – pelo atendimento e serviços eficazes, sempre tão solícitos. Um agradecimento especial à professora Dra. Edvânia Gomes da Silva, que em momento algum desistiu de mim, pelo contrário, sempre foi uma grande incentivadora, muito atenciosa e gentil, que, por duas vezes, concedeu alívio ao meu coração ao afirmar convicta: “Vá parir em paz”. O sucesso e destaque do Programa muito se deve ao seu trabalho e compromisso para com todos, especialmente, para com os alunos.

Registro minha profunda gratidão à querida professora Dra. Ana Palmira B. S. Casimiro, que me recebeu – literalmente – de braços abertos, com um terno abraço de amiga; pelo incentivo, pela ajuda, pelos ensinamentos. Extremamente amável, humilde, cuidadosa em tudo o que faz. Pela sua capacidade incomparável de conciliar tantas funções sempre com muito sorriso, otimismo e perfeição.

A mesma gratidão estendo aos colegas do Grupo de Pesquisa Fundamentos em Memória, Religião, Imagem e Educação, especialmente à Cleidinha e Camila, pelo apoio incessante, pela amizade, pelas trocas de conhecimento e de experiências, por terem feito com que eu “me encontrasse” no Programa, dando muito mais sentido e propósito a este trabalho.

Às professoras Dra. Lívia Diana Magalhães e Dra. Ana Elizabeth Santos Alves, pelas valiosas e perspicazes contribuições e análises lançadas à minha pesquisa durante a Banca de Qualificação, determinantes na conclusão deste trabalho.

Aos servidores e cidadãos dos municípios baianos de Guajeru, Malhada de Pedras, Caculé, Planalto, Cordeiros e Vitória da Conquista pela hospitalidade e gentileza; aos líderes e membros das denominações religiosas onde estive, pelas vivências e ensinamentos compartilhados; às autoridades públicas e políticas, aos estudantes, professores, e a todos aqueles que aceitaram ser entrevistados, pela grandiosa contribuição à minha pesquisa.

Aos colegas das minhas duas turmas de Mestrado do PPGMLS pelas muitas emoções e momentos agradáveis que vivemos juntos.

À equipe da IDH Consultoria e Projetos, pelas oportunidades, contribuições e crescimento profissionais, em especial a Dênio Cirino, um “amigo de fé, um irmão camarada”, por me ensinar um lema de vida “se vira, você consegue”.

Com o coração aliviado e feliz, registro minha profunda gratidão ao meu esposo Brayan e a toda a minha família, pelo apoio incessante, pela tolerância e compreensão à minha ausência, aos meus “surto” e à minha teimosia em passar noites em claro. Sem vocês, definitivamente, eu não teria conseguido.

E, como não poderia deixar de fazê-lo, cristã que sou, agradeço a Deus, bondoso e misericordioso Pai, pelo conforto, força e paz a mim concedidos ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

“Onde a história destes últimos séculos não parece ambígua é quando mostra a interdependência entre a teoria e a prática da tolerância, por um lado, e o espírito laico. Esse espírito deu origem, por um lado, aos Estados neutros em matéria religiosa e neutros em matéria política; e, por outro, à chamada sociedade aberta, na qual a superação dos contrastes de fé, de crenças, de doutrinas, de opiniões, deve-se ao império da áurea regra segundo a qual minha liberdade se estende até o ponto em que não invada a liberdade do Outro”.

(Norberto Bobbio, **A Era dos Direitos**)

RESUMO

Este trabalho analisa a permanência, processos de transmissão, bem como a presença e influência da memória religiosa no Estado laico brasileiro. A partir daí são trabalhados temas correlatos, como a diversidade religiosa e o direito à liberdade de crença. Entender como a memória religiosa se manifesta no Estado Laico e se esta é ditada por lei ou pelo sentimento religioso foi o caminho escolhido para avaliarmos o atual caráter da laicidade e da relação entre Estado e Religião no Brasil. Para tanto, retomamos a relação Estado-Igreja nos períodos Monárquico e Republicano, destacando a religião no âmbito do Direito, a qual passou pela intolerância, depois pela tolerância e, mais tarde, chegou à conquista de um cenário marcado pelo multiculturalismo e diversidade, onde está amparada a liberdade religiosa, atualmente sob a égide da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional (artigo 19, I) adotou o modelo de separação entre Estado e Igreja, impedindo o Estado de restringir ou privilegiar a atividade religiosa, permanecendo neutro em relação a todas as religiões. Se, por um lado, a Carta Magna salvaguarda a laicidade e a liberdade religiosa, o Brasil enfrenta desafios em relação à posição do Estado sobre temas de matéria confessional, ao combate e prevenção da intolerância e da efetiva garantia do direito à liberdade de crença. O trabalho utilizou-se do diálogo com a sociologia, especialmente naquilo que diz respeito à memória social, amparado, especialmente, no estudo de memória coletiva de Halbwachs e na memória individual e “memória-hábito” de Bergson. Aliado a isso, foi feita coleta e análise de dados e informações em documentos – antigos e atuais -, na legislação e em processos judiciais, além da pesquisa de campo, viabilizada pela realização de entrevistas.

PALAVRAS-CHAVES: Memória Religiosa; Laicidade; Direito; Diversidade; Liberdade de crença.

ABSTRACT

This work analyzes the permanence, the transmission processes, as well as the presence and influence of religious memory in the Brazilian State. From then on, related themes are discussed, such as religious diversity and the right to freedom of belief. Understanding how religious memory manifests itself in the secular state and whether law or religious sentiment determines it was the path chosen to assess the current character of secularism and the relationship between state and religion in Brazil. To this end, resuming a State-Church relationship in the Monarchic and Republican periods, highlighting a religion within the law, passing through intolerance, then tolerance and later came to the conquest of a scenario marked by multiculturalism and diversity, where it is compared. With religious freedom, currently under the Federal Constitution of 1988. The constitutional text (article 19, I) adopted the model of selection between state and church, preventing the state of restriction or privilege of a religious activity, remaining neutral in relation to all the religions. While, on the one hand, a Magna Carta safeguarding freedom and religious religion, Brazil faces challenges regarding the state's position on issues of confessional matters, combating and preventing intolerance and guaranteeing freedom of belief. The work has used the dialogue with sociology, especially that concerning social memory, especially at the study of Halbwachs collective memory and the Bergson's individual memory and "memory-habit". Allied to this, we had collection and analysis of data and information in documents - old and current -, legislation and lawsuits, as well as field research that made possible by conducting interviews.

KEYWORDS: Religious memory; Secularity; Law; Diversity; Religion Freedom.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. RELAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA NOS PERÍODOS MONÁRQUICO E REPUBLICANO	19
2.1. A RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL.....	19
2.2. A MANUTENÇÃO DO REGIME DE PADROADO E DO MODELO CONFSSIONAL.....	28
2.3. A “QUESTÃO RELIGIOSA”: ÁPICE DO ENFRAQUECIMENTO DO PODERIO CATÓLICO	32
2.4. SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA.....	35
2.4.1. Decreto nº 119-a de 07 de janeiro de 1890	6
2.5. A RELIGIÃO NO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO BRASILEIRO..	37
2.5.1. A Religião na Constituição da “República Velha” (1891-1934).....	37
2.5.2. A Religião na Constituição da “Segunda República” (1934-1937).....	40
2.5.3. A Religião na Constituição do “Estado Novo” – Terceira República (1937–1946).....	42
2.5.4. A Religião na Constituição do “Governo Populista” (1946-1967).....	44
2.5.5. A Religião na Constituição da “Ditadura Militar” (1967-1988).....	46
3. A MEMÓRIA RELIGIOSA NO BRASIL: DIVERSIDADE DE CRENÇAS, SÍMBOLOS, FESTAS, RITUAIS, CELEBRAÇÕES E TRADIÇÕES NA CONJUNTURA DE UM ESTADO LAICO.....	53
3.1 DADOS CENSITÁRIOS DA RELIGIÃO NO BRASIL (1872 – 2010).....	61
3.2 RELIGIÃO E MEMÓRIA RELIGIOSA.....	68
3.2.1 O que é <i>Religio</i> ? Conceitos entre o <i>relegere</i> pagão e o <i>religare</i> cristão.....	68
3.2.2 A “Persistência da Memória” [Religiosa].....	72
3.2.3 Memória religiosa persistente e viva na sociedade.....	83

3.3 A MEMÓRIA RELIGIOSA NO ESTADO LAICO ATUAL.....	94
3.3.1 A Religião na “Constituição Cidadã” (desde 1988).....	95
3.3.2 Um preâmbulo confessional.	95
3.3.3 Oficialização do Estado Laico no texto constitucional.	97
3.3.4 Assistência religiosa nos estabelecimentos coletivos e prisionais.	98
3.3.5 Previsão constitucional da liberdade de consciência e de crença	101
3.3.5.1 Previsão constitucional da “escusa de consciência”	103
3.3.5.2 Previsão constitucional do ensino religioso.	104
3.3.5.3 Previsão constitucional do casamento religioso.....	108
3.3.6 Religiosidade e Laicidade na mesma morada?	109
4. DA LIBERDADE RELIGIOSA: O QUÊ? PARA QUÊ? POR QUÊ?.....	117
4.1 LIBERDADE DE CRENÇA: UM DIREITO FUNDAMENTAL HERDADO DA MEMÓRIA RELIGIOSA.	117
4.2 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: UM CRIME DE ÓDIO.....	120
4.2.1 A intolerância religiosa vivida [e mostrada] na prática.....	125
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	137
REFERÊNCIAS.....	141

1. INTRODUÇÃO

No cotidiano de experiências dos indivíduos e dos grupos, sempre haverá marcas da religiosidade em suas mais diversas formas de expressão e exteriorização. Isso abarca não somente as celebrações, festas, rituais, cerimônias, etc, mas tudo aquilo que, de uma maneira explícita ou implícita, diz respeito às manifestações de fé.

Em seu estudo acerca do fenômeno religioso, SILVA (1998) cita, como exemplo dessa tendência atual que recupera contribuições variadas e significativas da religião, a obra do sociólogo belga François Houtart, o qual afirma que “[a religião] situa-se no universo das representações e intervém ao mesmo tempo na definição do sentido e na orientação das práticas... se necessário ela pode fornecer a explicação e a justificação das relações sociais”. Em contrapartida, ainda na concepção de Houtart, a religião em determinadas sociedades pode manifestar-se também como “uma função simbólica de ruptura ou protesto social, o que pode ser evidentemente considerado como a outra face da ideologia.” (HOUTART, apud SILVA, 1998, p. 19).

Não por acaso, “estudos mais recentes de teoria da religião, fugindo de uma visão unilateral e reducionista do fenômeno religioso, têm buscado compreendê-lo na sua complexidade, levando em consideração as dimensões de fé e institucionalidade”.¹

Atualmente, diante da complexidade, abrangência e magnitude mundiais do fenômeno religioso, está crescendo o número de estudos voltados ao tema sob um olhar também científico e não mais apenas na seara teológica. O interesse científico que se desperta para o estudo da religiosidade tem explicação no impacto que esse fenômeno exerce na sociedade, com e apesar do processo de secularização que ganhou força com a perda do monopólio da Igreja Católica, conforme se observou na história do Brasil.

Elizete da Silva demonstra como o fenômeno religioso passou a ser objeto de estudo da Ciência:

Ao mesmo tempo ou em decorrência desse ressurgimento do sagrado em suas mais variadas instâncias, os cientistas sociais, inclusive os historiadores, estão sendo induzidos a tomar o fenômeno religioso como objeto de estudo, como um problema a ser abordado, levando-se em consideração a complexidade do tema e da sua interface com os processos sociais. No caso do Brasil, onde a academia constituiu-se de forma laica e identificando a religião com obscurantismo, os estudos sobre a religião tardia e gradativamente estão saindo da órbita dos teólogos e analistas religiosos para os centros acadêmicos. Dir-se-ia que a academia rompeu os

¹ SILVA, Elizete da. Cidadãos de outra pátria: anglicanos e batistas na Bahia. Tese (doutorado). São Paulo: [s.n.], 1998.

juízos prévios e começa a lançar um olhar científico sobre a religião. Espera-se que não seja um olhar semelhante ao do colonizador frente às manifestações exóticas do colonizado! (SILVA, 1998, p. 16)

A religião esteve sensivelmente presente desde os primórdios da história do Brasil e em todos os períodos de sua formação e organização - territorial, econômica, política, cultural, jurídica - notadamente representada pelo catolicismo, depois, pelas denominações evangélicas, e influenciou na formação da identidade do povo brasileiro, que é, pois, essencialmente místico e religioso.

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo sobre a permanência, processos de transmissão, bem como a presença e influência da memória religiosa no Estado laico brasileiro. A partir daí serão trabalhados temas correlatos, como a diversidade religiosa e o direito à liberdade de crença.

“A liberdade religiosa ou de crença é um dos direitos mais caros à dignidade humana”². Sob o amparo de um Estado Democrático de Direito, todas as pessoas são livres para escolher sua religião, para aderir a qualquer seita, para mudar de religião, para não aderir a religião alguma e, ainda, para não ter crença, sendo livres para expressar o ateísmo ou agnosticismo.

Apesar de, oficialmente, o Brasil ser um Estado Laico, condição assegurada pela atual Constituição da República, e a despeito dos avanços na legislação e ações relacionadas ao tema, a garantia do direito à liberdade religiosa ainda é um grande desafio. A intolerância religiosa é um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humanas. Frequentemente, há casos de agressões físicas e verbais, ofensas, tratamento discriminatório, perseguição, destruição de locais e símbolos sagrados, e até mesmo, atentados à vida, entre outras atitudes de intolerância destinada a alguém ou a algum grupo, em função de crença ou de não ter religião.

Certamente, o conhecimento é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. Embora há muito encontra-se superado o período histórico em que o Estado impunha a crença a ser seguida e em que o ensino [religioso] esteve estritamente relacionado a determinada religião, conforme ocorreu com o catolicismo nos períodos colonial e imperial, não se observa, nas diretrizes e na prática do ensino religioso das escolas e demais instituições ligadas à educação, programas e instrumentos de conscientização e promoção que assegurem a liberdade de crer ou não crer e/ou escolher a religião.

² KUO, Damaris Dias Moura e COIMBRA, Alcides. Liberdade Religiosa: Conceitos. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Comissão de Direito e Liberdade Religiosa. São Paulo:2010. Pág. 03.

Para respeitar, é preciso conhecer. O conhecimento acerca da diversidade religiosa e de todos os direitos e deveres que ela abarca dentro do Estado Laico e vice-versa, certamente contribui para a redução de atos de intolerância para com os que manifestam crenças diferentes ou optam por não professar crença alguma, além de promover o respeito às liberdades individuais e a convivência pacífica entre as manifestações religiosas que compõem a diversidade étnica e cultural do Brasil, devendo o princípio da tolerância e da liberdade ser o norteador da vida em sociedade.

A memória coletiva religiosa nunca esteve tão viva. Atualmente, o fenômeno religioso está presente na sociedade como jamais esteve. A fusão de culturas, o encurtamento de distâncias promovido pela globalização, o crescente número de seguidores e membros das mais diversas religiões cria um ambiente – nacional e internacional – onde o impulso da secularização é refreado a ponto de precisar conviver e por vezes ceder aos ditames religiosos, regendo o contexto de uma sociedade que busca incessantemente o sagrado e o divino e isso o faz por meio das mais diversas manifestações religiosas.

Sobre esse ponto, esclarece SILVA (1998):

Nas três últimas décadas observa-se, tanto a nível nacional quanto internacional, um revigoramento do fenômeno religioso em suas mais diversas manifestações. Questionando os teóricos defensores da secularização, presencia-se um “reencantamento do mundo,” um avivamento das expressões do sagrado, coexistindo como num processo de superposição de uma religiosidade difusa, onde a convivência de tradições religiosas e recriações inovadoras ganham espaço e visibilidade social. Vive-se hoje um pluralismo religioso onde a religião não é mais herdada, o sentimento religioso é algo a ser buscado, práticas construídas de vários fragmentos difusos ou de sistemas mais ou menos institucionalizados. Um novo discurso religioso toma forma, não para se adaptar aos valores seculares e sim para voltar a dar uma base sagrada à organização da sociedade, modificando-a se preciso. Esse discurso usa inúmeras expressões para pregar a superação de uma massa falida em que os contratempos e os impasses são atribuídos ao afastamento de Deus. (SILVA, 1998, p. 12).

Há uma presença marcante do sagrado, da religião e do religioso na sociedade e no Estado Brasileiro contemporâneos. A manifestação e transmissão da memória religiosa são representadas de inúmeras formas, as quais se confundem com a própria história e identidade do país, marcado pela religiosidade do seu povo, pela diversidade de culturas e de crenças.

Estamos falando do país que abarca o Círio de Nazaré, a Festa do Boi-bumbá; que todos os anos leva romarias para lugares santos, como Aparecida do Norte e Bom Jesus da

Lapa... Que guarda tradições religiosas indígenas, como o xamanismo; que preserva a tradicional lavagem da escadaria da Igreja do Senhor do Bonfim, do culto à Iemanjá e da festa da Boa Morte; que “abre alas” para os Ternos de reis e a marcha para Jesus...

A memória religiosa está presente nas falas, nos sinais, nas expressões. O simples “pedir à bênção” em respeito aos pais e pessoas mais velhas; o “amém” como indicação de concordância à fala do locutor; o “oxalá” em reverência aos orixás; as “missas de 7º dia” em lembrança aos entes queridos que se foram; o sinal da cruz diante de imagens e monumentos; o uso de vestimentas e acessórios sagrados; o nome de batismo dos recém-nascidos em homenagem aos santos que são lembrados naquela data...

Tudo isso é memória religiosa viva entre indivíduos e grupos, institucionalizados ou não. Indo mais além, focando no atual Estado brasileiro, a religiosidade transcende os limites de suas igrejas, terreiros, templos, e se faz presente na sociedade civil organizada, ora apenas de modo figurativo, ora ditando regras, influenciando no Direito, na política, na economia, dentro da conjuntura de um Estado oficial e constitucionalmente laico.

Essa inquietação frente ao fenômeno religioso no Estado brasileiro impulsionou o início desta dissertação. Com esse intento, passamos a estudar e a olhar com mais acuidade os assuntos correlatos à religião tratados durante as disciplinas do curso; os casos e notícias transmitidos na TV e na internet; a relevância e influência do tema na jurisprudência, na legislação.

Seja nas ruas, nas casas, na arquitetura, na pintura, na música, na dança, nas falas, nos gestos, nas reuniões familiares, nas programações e celebrações da comunidade, na música, na pintura, nos livros, na legislação, nos órgãos e repartições do Estado, a religião está sempre presente, ora em sintonia com o ambiente em que se encontra e é transmitida, ora em lugares e em situações que geram questionamentos acerca dos limites da relação entre Estado e Religião, e até que ponto e em quais condições essa relação é benéfica ou prejudicial.

Chegamos, então, ao cerne deste trabalho: A persistência da memória religiosa no Estado Laico brasileiro. Em outras palavras, as tradições e manifestações religiosas transcendem o âmbito dos locais de culto, das famílias e grupos religiosos e se fazem presentes no Estado, por meio de símbolos e ritos religiosos nos órgãos públicos; nos discursos e decisões (do Executivo, Legislativo e Judiciário), arraigados de religiosidade; na legislação constitucional e infraconstitucional; na própria presença e influência da religião na política, na educação e na economia do país, entre outros.

Uma vez delimitado o objeto de estudo, passaremos, agora, a descrever os pontos que aqui são enfrentados: Os aspectos religiosos percebidos no Estado, apesar de seu caráter oficialmente laico, são puramente culturais ou tratam-se da memória religiosa do Estado anteriormente confessional e que continua [essa memória religiosa] a “ditar regras” na administração pública?

Esses aspectos religiosos no âmbito do Estado são ditados por lei ou pela memória presente no sentimento religioso? Como a Constituição Federal de 1988 tratou do direito à liberdade de crença ao mesmo tempo em que oficializa a laicidade do Estado? No que diz respeito à presença de diversos grupos religiosos na conjuntura de um Estado laico, quais os limites, entraves e abrangência do direito à liberdade religiosa? Quando a liberdade [religiosa] dá lugar para a intolerância [religiosa]?

Visando buscar as respostas para essa problemática, este estudo foi estruturado em três capítulos, sendo que, no primeiro, foi feita uma abordagem histórica acerca da relação entre Estado e Igreja nos períodos Monárquico e Republicano, buscando verificar como se deu a predominância do catolicismo no Brasil, as nuances envolvendo o direito à liberdade religiosa e o combate e proibição de outras formas de expressão religiosa, tendo como base, principalmente, a Constituição do Império e a primeira Carta Republicana. Dentro dessa abordagem há um estudo minucioso dos detalhes envolvendo “a questão religiosa” e a consequência desse marcante episódio da história religiosa do país no enfraquecimento do poderio católico e consequente separação entre o Estado e a Igreja. O capítulo encerra com uma análise do aspecto religioso nas constituições republicanas: da Carta de 1891 até a Constituição Militar (1964).

O segundo capítulo, por seu turno, versa sobre a memória religiosa no Estado laico brasileiro. Para tanto, faz inicialmente um registro acerca da diversidade religiosa, trazendo e comparando dados censitários do Império, além de abordar a chegada dos protestantes ao país e quais eram as condições de culto (permissão legal, intolerância, repressão, violência). A partir daí, o capítulo dedica-se ao estudo da memória religiosa propriamente dita: conceitos, permanência e processos de transmissão, tendo como base, principalmente, os estudos do campo da memória realizados por Halbwachs e Bergson e exemplos trazidos da pesquisa de campo. A última parte do capítulo é dedicada à análise da memória religiosa na atual Constituição, e traz exemplos práticos, obtidos pela pesquisa de campo, da presença da memória religiosa no Estado.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se ao estudo do direito à liberdade de crença, demonstrando a presença da memória religiosa em documentos, leis e tratados internacionais

que se dedicaram ao tema. Apresenta, ainda, dados estatísticos relacionados à intolerância religiosa, ilustrando com depoimentos e considerações colhidos durante a pesquisa de campo.

Utilizou-se, para tanto, o método histórico-evolutivo, fazendo diálogo com a sociologia, especialmente naquilo que diz respeito à memória social. Para isso, além da revisão bibliográfica, foi feita coleta e análise de dados e informações em documentos – antigos e atuais -, na legislação e em processos judiciais, além da pesquisa de campo, viabilizada pela realização de entrevistas.

No período entre maio de 2018 e fevereiro de 2019 foram realizadas 66 entrevistas, assim distribuídas:

Entrevistas com 17 autoridades políticas: 4 prefeitos; 12 vereadores; 1 deputada.

Entrevistas com 5 líderes / autoridades religiosas: 1 padre; 1 pastor da Igreja Adventista do Sétimo Dia; 1 presidente de Estaca da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias; 1 pastor da Primeira Igreja Batista Bíblica; 1 *Babalorixá* do Candomblé.

Entrevistas com 44 cidadãos em geral: 8 professores (ensino fundamental e médio, graduação e pós-graduação); 4 advogados; 1 oficiais de justiça; 1 delegado; 2 policiais; 1 dentista; 3 agricultores; 1 médico; 1 técnica em enfermagem; 1 nutricionista; 1 perito da Polícia Civil; 8 estudantes (ensino fundamental e médio, graduação e pós-graduação); 3 donas de casa; 3 empresários; 4 motoristas; 2 costureiras.

As entrevistas foram guiadas por um roteiro de perguntas previamente preparado, com o objetivo de saber se o entrevistado é membro de alguma religião; se realiza rituais/tradições religiosas em casa, em grupos, no trabalho; se já sofreu algum tipo de violência por motivo religioso; se tem uma “pré-disposição” para, involuntariamente, cometer algum ato de intolerância religiosa: qual a visão quanto à diversidade religiosa no Brasil, se visitaria ou visitou outra denominação religiosa que não a sua; qual a sua visão em relação aos ateus e agnósticos. Qual a posição/opinião do entrevistado frente a temas ligados à memória religiosa no Estado Laico, como a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, feriados religiosos, mensagens cristãs na moeda nacional e no preâmbulo da Constituição, etc.

Por mais satisfatório que seja fazer um trabalho científico a partir de revisão bibliográfica, análise de documentos históricos e da própria História, entre outros métodos, a interação com o público-alvo diretamente relacionado com o objeto de estudo faz com que a pesquisa social [e científica] se torne mais concreta e perceptível.

Para Roberto Richardson, “em todas as ações que envolvem indivíduos, é importante que as pessoas compreendam o que ocorre com os outros. A grande maioria tenta colocar-se no lugar das outras pessoas, imaginar e analisar como os demais pensam, agem e reagem.” (RICHARDSON, 1999, p. 207).

Com base nisso, a técnica escolhida foi a entrevista, visando à experiência de uma interação face a face entre o pesquisador e o entrevistado. Daí o significado do termo “entrevista”, formado pela justaposição de duas palavras: “entre” e “vista”: A primeira indica a relação de lugar ou estado no espaço que separa duas pessoas ou coisas; a segunda refere-se ao ato de ver, ter preocupação de algo. “Portanto, o termo „entrevista“ refere-se ao „ato de perceber realizado entre duas pessoas.” (RICHARDSON, 1999, p. 207-208).

A experiência e os benefícios da interação entre pesquisador e entrevistado para a pesquisa científica nos remete ao ensinamento de Roberto Richardson, o qual afirma:

A melhor situação para participar na mente de outro ser humano é a interação face a face, pois tem o caráter, inquestionável, de proximidade entre as pessoas, que proporciona as melhores possibilidades de penetrar na mente, vida e definição dos indivíduos. Esse tipo de interação entre pessoas é um elemento fundamental na pesquisa em Ciências Sociais.³

Desse modo, além das informações e dados obtidos a partir de pesquisas sociais já realizadas (como o Relatório do Censo Demográfico 2010 e o Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil), o desenvolvimento da pesquisa de campo possibilitou uma percepção mais aguçada sobre questões por demais relevantes para a discussão em torno dos aspectos envolvendo a memória religiosa no Estado laico brasileiro.

³ RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa Social: Métodos e Técnicas. Colaboradores: José Augusto de Souza Peres... (et al.) – São Paulo: Atlas, 1999.

2. RELAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA NOS PERÍODOS MONÁRQUICO E REPUBLICANO

No período do Brasil Colônia (1500 a 1822), estendendo-se até a conquista da independência política e a ascensão do Brasil a Império (1822 a 1889), o catolicismo foi adotado como religião oficial. As relações entre Estado e a Igreja durante esse longo período da nossa história se mantiveram em constantes trocas de favores, passando por mudanças e enfrentando tensões que resultaram em uma separação que foi ocorrendo paulatinamente.

A união estrutural entre os poderes temporais e eclesiásticos foi expressa no artigo 5º da Constituição Política do Império de 1824, como se verá adiante.

Num primeiro plano, o fato de o Governo Imperial ter oficializado a Religião Católica, dando continuidade ao regime de padroado que vigorou no período colonial, colocava a Igreja numa situação confortável; no entanto, com as diretrizes e ingerências impressas na Carta Magna de 1824, endossadas pelas demais leis e pela administração política do Império, observa-se uma crescente afirmação do Estado em detrimento da autonomia da Igreja. Esses constantes abalos culminaram, mais tarde, na separação formal e definitiva entre ambos, insculpida no decreto 119-a de 07 de janeiro de 1890, assim, com a República, nasceu também o Estado laico brasileiro, em outros termos, pela primeira vez, o Brasil não teve a decretação de uma religião oficial.

A RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL

O “Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil”⁴ traz em seu bojo uma compilação completa, dividida em três volumes, das atas e trabalhos realizados pelos parlamentares convocados em Assembleia-Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, instaurada em 3 de maio de 1823, incumbidos da nobre responsabilidade de elaborar a primeira Constituição da nação independente.

O processo da Constituinte foi de fato bastante conturbado, marcado por entraves entre interesses e objetivos contrastantes - tanto entre D. Pedro e a Assembleia, quanto entre os próprios parlamentares - evidenciados nos discursos proferidos nas diversas sessões realizadas.

Sobre o assunto, asseverou BONAVIDES (1991):

Em verdade, do ponto de vista formal, a Constituinte já espelhava defeitos

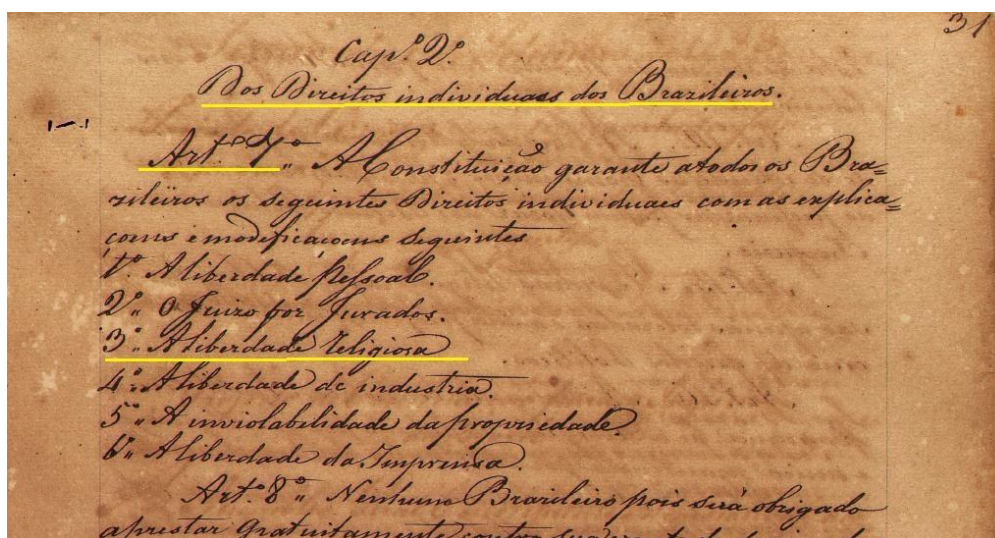
⁴ Biblioteca Digital do Senado Federal. Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/535162>. Acesso em 23 de maio de 2019.

difícilmente sanáveis, que faziam duvidar de toda a pretensão a plena soberania, como mais de uma vez no plenário de seus trabalhos algumas vozes fizeram ecoar(...).

Materialmente, as limitações tácitas se tornavam mais estrondosas: confirmaram-se, de fato, no decurso da tarefa constituinte e sobretudo na crise de que resultou o colapso do poder do nosso primeiro órgão formal de soberania, desbaratado por um golpe de Estado, fruto da aliança da tropa com o Imperador, ambos naquela altura instrumentos da ideia absolutista.⁵

No que diz respeito à relação Estado X Igreja, OBEID (2013)⁶, assevera que, embora estivesse presente o forte receio de que a aceitação de outras religiões poderia abalar a estabilidade do incipiente Império ou, até mesmo, criar uma mistura de crenças e desfigurar a identidade do novo país, a Constituinte aprovou, por maioria, o §3º do artigo 7º do Projeto de Constituição, o qual incluía a liberdade religiosa entre os direitos individuais dos brasileiros.

Segue imagem contendo o trecho original do Projeto de Constituição para o Império do Brasil destacando o mencionado §3º do artigo 7º⁷:



Esse expresso direito à liberdade de crença, poucos dias após, revelando uma

⁵ BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. - 3. Ed. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. Pág. 38.

⁶ OBEID, Rafael Issa. Os debates em torno do Estado Confessional Brasileiro do século XIX (1842 - 1889). Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2013.

⁷ Projeto de Constituição para o Império do Brasil, p. 31.

“Cap.: 2º - Dos Direitos individuais dos Brasileiros.

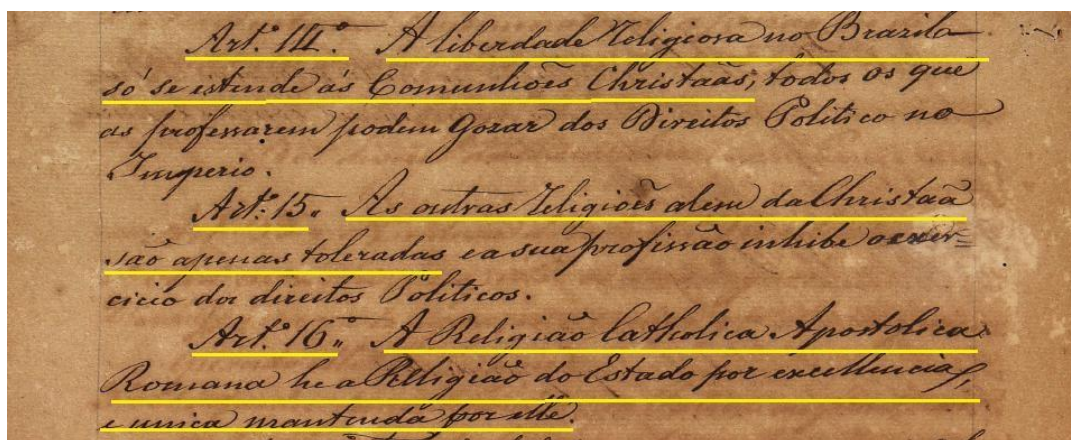
Art. 7º: A Constituição garante a todos os Brasileiros os seguintes Direitos individuais com as explicações seguintes:

(...)

3º: A liberdade Religiosa.”

Descrição, informações e arquivo completo disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, cujo acesso pode ser feito neste link: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/25819>

contradição absurda, foi delimitado pelos artigos 14, 15 e 16 do mesmo projeto, os quais, respectivamente, delimitavam a liberdade religiosa apenas às “Comunhões Christaães”, excluíaam “as outras religiões além da Christaã”, afirmando que estas seriam “apenas toleradas” e reconhecia a “Religião Catholica Apostolica Romana” como a “Religião do Estado por excellencia, e única mantida por ele”. Veja-se o trecho original na imagem a seguir: ⁸



De acordo com NEVES (2009), os constituintes simpatizantes da liberdade religiosa diferenciavam-se daqueles que preconizavam a imposição de limites a essa liberdade seguindo uma linha de pensamento de que assuntos relacionados à crença não deveriam ser tratados no âmbito político. No entanto, “ambos os lados continuavam a ver na religião o fundamento moral da sociedade”⁹.

Cabe trazer trecho do discurso do deputado Carneiro da Cunha, em sessão realizada no dia 08 de outubro de 1823, ocasião em que o parlamentar fundamentou a importância de se garantir no texto constitucional a liberdade religiosa:

“Eu poderia aqui mesmo invocar seguro os nomes dos verdadeiros discípulos de Jesus Cristo, para combater as opiniões dos deputados contrários; he com a sua sabedoria, com a sua moral e com a sua tolerância, que eles propagarão a Religião, dando-nos grandes exemplos, que sempre

⁸ Ibidem, p. 32.

“Art. III: A liberdade religiosa no Brasil só se estende às Comunhões Christaães. Todos os que as professarem podem gozar dos direitos políticos no Império.

Art. 15: As outras religiões além da Christaã são apenas toleradas e a sua profissão inibe o exercício dos direitos políticos.

Art. 16: A Religião Catholica Apostolica Romana he a Religião do Estado por excellencia e única mantida por ele.”

⁹ NEVES, Guilherme Pereira das. “A Religião do Império e a Igreja” in Grinberg, Keila e Salles, Ricardo (Org.) *O Brasil Imperial. Volume I 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 388.

deveriam ser seguidos.

(...) O desprezo da tolerância em todas as Religiões estabelecidas, o abuso dos seus primeiros princípios, pois fossem quaes fossem seus fundadores, a moral foi sempre a mesma; todos adoptarão o princípio – Não façam a outrem aquilo que não quizeres para ti. – Alguns porém se valerão da Religião–
”¹⁰

Também em meio às discussões envolvendo tolerância e liberdade religiosa, chama atenção o pronunciamento do senador Campos Vergueiro, o qual defendeu que assuntos eclesiásticos não cabiam à alçada política, e vice-versa:

“A intolerância pois não vem dos princípios da Religião; vem da mistura, aque se tem feito dos poderes do Chefe da Igreja com os do Throno; logo que se unirão estes poderes, e se lançarão no mesmo livro de Registro, as Leis Eclesiásticas, e as Civis, confundirão, por essa mistura, os limites dos dous poderes; e nós, que conhecemos os limites dos nossos, não passemos além deles. O que nos pertence he a Glória Nacional e o bem geral da sociedade, e ao Corpo Religioso o conduzir o homem para a felicidade espiritual; não devemos ir contra a marcha dos ministros da Religião, nem eles oppor-se à nossa; devemos caminhar em harmonia (...).”¹¹

Observa-se que, mesmo com as tentativas de alguns deputados de firmar a liberdade religiosa, o que prevaleceu de fato no texto da Constituição outorgada, após o fechamento da Assembleia Constituinte, foi a ideia defendida pelos parlamentares constituintes que sustentaram durante os debates de 1823 o perigo de se enunciar a liberdade religiosa e a ameaça que traria à estabilidade do Império.

Nesse ínterim, enquanto não implementado o texto da Constituição, foram aplicados no país as leis, regimentos, alvarás e outras normas editadas pelos reis de Portugal até 1823, nos termos da Lei de 20 de outubro de 1821¹², aprovada pela então Assembleia Constituinte

¹⁰ Biblioteca Digital do Senado Federal. Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/535162>. Acesso em 23 de maio de 2019. pág.198.

¹¹ Idem, ibidem. pág.199.

¹² “Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados.”

(...)

“A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta.

Art. 1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para porellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.”

dias antes de sua dissolução.

Os deputados, no entanto, divergiam em vários pontos, o que gerou uma situação de intensos debates. Em linhas gerais, o projeto limitava o poder do Monarca D. Pedro I e, por esse motivo, inserido em um contexto de divergências político-partidárias entre os deputados encarregados pela Constituinte, o texto foi rejeitado com a dissolução da Assembleia em 12 de novembro de 1823.

O Anteprojeto continha 272 artigos “influenciados pelas ideias do Iluminismo, no tocante à soberania nacional e ao liberalismo econômico”¹³, e mesmo em um curto período de funcionamento, a Assembleia ainda conseguiu votar 23 artigos do Anteprojeto, ao mesmo tempo em que foi responsável por sancionar leis e emitir pareceres.

O fechamento da Assembleia Constituinte culminou na outorga, em 25 de março de 1824, da primeira Constituição brasileira, a “Constituição Política do Império do Brasil”, oferecida e jurada por Dom Pedro Primeiro, “Por Graça de Deos”, “em nome da Santíssima Trindade”.

Pelo instrumento constitucional, o imperador oficializa a Religião Católica como a religião do Império. A novidade trazida para a época foi a concessão aos membros de outras religiões do direito de realizar os seus ritos, mas estritamente na forma de culto doméstico, conforme estabelecido no artigo 5º:

“Art. 5º. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.”

Além disso, o Imperador, bem como o presumível herdeiro, aos quatorze anos de idade, deveriam jurar o respeito ao Catolicismo, nos termos dos artigos 103 e 106 da Constituição:

“Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.”

A íntegra da lei está disponível no site da Câmara dos Deputados, neste link: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html

¹³ Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Projeto de Constituição para o Império do Brasil. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/25819#>. Acesso em: 24 de dezembro de 2018.

(...)

“Art. 106.O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.”

Segundo o artigo 95, inciso III, todos os que podiam ser eleitores estavam hábeis para ser nomeados Deputados, exceto “os que não professarem a Religião do Estado”, ou seja, exercer um mandato parlamentar, era algo exclusivo para os católicos.

Quanto aos nomeados para os cargos de Conselheiros de Estado, estes, de acordo com o artigo 141:

“(...)antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendosómente ao bem da Nação.”

No que diz respeito ao voto, o art. 92, IV, determinava que os “religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.”, não gozavam desse direito.

Já o art. 179, IV, no capítulo próprio aos “Direitos Civis e Políticos”, assegurou o direito de que “ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a Moral Pública.”

Fato é que a Constituição Imperial nasceu com o objetivo precípua de dar ordem ao novo Estado, em um contexto de movimentos liberais, os quais lutavam para reformar as instituições jurídicas. Incumbiu o Legislativo da criação do ordenamento e determinou a criação, “o quanto antes, de um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” (art. 179,XVIII).

Não obstante a permanência de modelo confessional e da notável presença e influência da Igreja nas discussões e decisões político-administrativas do Império, é preciso considerar que a visão herdada da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa, do século XVIII (1789)¹⁴, “de que deveria o Estado acolher em seu rol de direitos a liberdade de consciência, permeou todas as discussões sobre o tema da adoção do princípio da liberdade religiosa em uma sociedade predominantemente católica, durante o

¹⁴No terceiro capítulo deste estudo, daremos um enfoque especial a essa previsão do direito à liberdade de crença trazida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

frustrado processo constituinte de 1823.”¹⁵ (OBEID, 2013, pag.: 42).

Tratando especificamente do rol de direitos, é prudente observar o disposto nos seguintes artigos da Constituição: O artigo 179, § 5º, determinou que ninguém poderia ser perseguido por motivo de religião, contanto que respeitasse a do Estado e não ofendesse a moral pública. O artigo 6º, inciso V, estabeleceu quem seria cidadão brasileiro e, entre eles, figuravam “os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião”. O artigo 91, e seus incisos I e II garante o voto nas eleições primárias a todos os cidadãos brasileiros que estão em gozo de seus direitos políticos e aos estrangeiros naturalizados.

A despeito disso e em consonância com o pensamento político da época em que outorgada, a Constituição ainda impunha limites ao exercício dos direitos políticos em função da religião adotada. Não se pode esquecer, por exemplo, do já citado artigo 95, III, que determinou a necessidade de professar a religião católica para quem quisesse se candidatar a um cargo representativo de deputado, e também do artigo 141 que, conforme anteriormente abordado, estabelecia o dever dos Conselheiros de Estado de prestar o juramento de manter a religião católica apostólica romana antes de tomarem posse.

Na legislação infraconstitucional, o casamento entre pessoas seguidoras de outras religiões que não a católica não era legalmente considerado; já os Estatutos das Faculdades, exigiam o juramento católico. Isso dentro de um contexto da sociedade brasileira do começo do século XIX, majoritariamente católica, ainda com pouco contato com imigrantes protestantes, mas tais restrições não diminuem o perfil liberal do Império.

Ainda sobre as peculiaridades do direito à liberdade religiosa, previsto no já citado artigo 5º da Carta Magna de 1824, os artigos 276, 277 e 278 do Código Criminal do Império, publicado em 16 de dezembro de 1830, regulamentaram o referido artigo constitucional, nos seguintes termos:

“CAPITULO I
OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos

proferidos em publicas reuniões, ou na ocasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.”¹⁶

A partir da comparação entre vários dos artigos contidos na Carta Imperial que tratam do aspecto religioso, amparado pelo estudo feito por Rafael Obeid, sobre o Estado Confessional Brasileiro, abrangendo o contexto desde as revoltas liberais em 1842 até o início do período republicano em 1889, é possível apontar que:

“Considerados somente os textos de lei, tem-se a impressão de que para o não católico era possível estar bem com a sua consciência, desde que não precisasse alegá-la como escusa. Talvez fosse essa a realidade na primeira metade do século XIX, porém, não se pode desconsiderar que as relações entre a igreja e o Estado não permaneceram estanques até a questão religiosa ou até mesmo até a República, quando finalmente adotado pela Constituição o modelo de separação, mas foram reavaliadas com o aumento significativo do fluxo de imigrantes não católicos, os quais, na segunda metade do século, chegavam para substituir a mão-de-obra escrava.” (OBEID, 2013, p 44).

Partindo da análise das alterações legislativas e das consultas realizadas pelo Conselho de Estado, percebe-se que a elite política estava mais preocupada em buscar meios de adequar as mudanças a uma sociedade predominantemente católica do que intencionada na estabilização de um Estado laico, modelo que só foi adotado na República, por uma necessidade de quebra dos paradigmas que remetiam à Monarquia.

As discussões relacionadas ao tema da liberdade religiosa eram recorrentes entre os conselheiros e se estenderam até o fim do Terceiro Conselho de Estado, em 1889. Exemplo disso foram os debates ocorridos na sessão do Conselho de Estado de 07 de novembro de 1878, a qual teve, como terceira questão da pauta a reforma dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 95 da Constituição (os que tratam da exceção de que os eleitores que eram estrangeiros naturalizados e os eleitores que não professarem a Religião do Estado não eram aptos para serem nomeados deputados) e em que sentido seria essa reforma¹⁷. Interessante trazer trecho do parecer proferido pelo conselheiro Visconde de Bom Retiro

¹⁶ BRASIL. **Código Criminal Do Imperio Do Brazil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

¹⁷ Atas do Conselho de Estado. Brasília. Senado Federal. 1978. Conferência de 07 de novembro de 1878, p. 92.

que, seguindo todos os outros conselheiros presentes na sessão, também votou contra a reforma dos referidos parágrafos, justificando:

Sobreleva às considerações expostas que não vejo pelo lado de vantagens quais as que possam resultar dessa reforma, e ainda menos que sejam de tal alcance e transcendência que, desde já, a aconselham. Não é ela necessária, como há quem suponha, nem como meio de atrairmos população de ordem mais elevada, nem para a colonização. É mister não confundir-se a existência de uma religião de Estado e a simples proibição de ser Deputado o que não professá-la, com a tolerância religiosa. É esta que os estrangeiros de diversas comunhões religiosas almejam ardentemente encontrar no país onde pretendem residir ou para onde querem imigrar, e por esse lado já temos feito alguma coisa, e mais ainda pode-se fazer sem necessidade de reformar-se a Constituição. Já se permite aos que professam diferente religião, ter lugares próprios e decentes, onde publicamente se celebrem os ofícios divinos; podem ter sacerdotes que lhes administrem o pasto espiritual segundo suas crenças, pagos até, como muitos têm sido e continuam a sê-lo, à custa dos cofres públicos: ninguém, entre nós, pode ser perseguido por motivo religioso, exigindo-se somente que respeite a religião do Estado, como este respeito todas as outras, a ponto de punir os que perseguirem por motivos de religião, e abusarem ou zombarem de qualquer culto público estabelecido no Império, mandando-se proceder até por parte da justiça à respectiva acusação. E em uma nação onde tudo isto e ainda mais se pratica, há, seguramente, não só assaz tolerância, mas até liberdade religiosa. E, repito, se neste ponto mais alguma se reconhece que é preciso fazer-se, faça-se nos devidos termos, mas não se reforme a Constituição sem necessidade, só porque ela não permite que seja Deputado o que não professar a religião do Estado.¹⁸

Também, não se pode esquecer o desgaste provocado no sistema do padroado adotado pela Constituição em razão da exacerbação do ultramontanismo¹⁹ pela doutrina

¹⁸ Atas do Conselho de Estado. Brasília. Senado Federal. 1978. Conferência de 07 de novembro de 1878, p. 99.

¹⁹ Do latim *ultramontanus*. O termo designa, no catolicismo, especialmente francês, os fiéis que atribuem ao papa um importante papel na direção da fé e do comportamento do homem. Na Idade Média, o termo era utilizado quando elegia-se um papa não italiano (“além dos montes”, referindo-se aos Alpes). O nome toma outro sentido a partir do reinado de Filipe, o Belo (século XIV) na França, quando postularam os princípios do galicanismo, no qual defendiam o princípio da autonomia da Igreja francesa. O nome ultramontano foi utilizado pelos galicanos franceses, que pretendiam manter uma igreja separada do poder papal e aplicavam o termo aos partidários das doutrinas romanas que acreditavam ter que renunciar aos privilégios da Gália em favor da “cabeça” da Igreja (o papa), que residia “além dos montes”. O ultramontanismo defende, portanto, o pleno poder papal. Com a Revolução Francesa, as tendências separatistas do galicanismo aumentaram. As ideias ultramontanas também. Nas primeiras décadas do século XIX, devido a freqüentes conflitos entre a Igreja e o Estado em toda a Europa e América Latina, foram chamados de ultramontanos os partidários da liberdade da Igreja e de sua independência do Estado. O ultramontanismo passou a ser referência para os católicos dos diversos países, mesmo que significasse um distanciamento dos interesses

católica do pontificado de Gregório XVI (1831-1846), retomada sob Pio IX (1846-1878). Em razão disso, referida doutrina “centrava fogo contra institutos caros à laicização da vida, como a liberdade de crença, de consciência e a soberania popular, em foco em meados do século XIX pela força das revoluções liberais e socialistas que correram a Europa.” (OBEID, 2013).

Com base nos excertos ora analisados, nota-se que a Carta Imperial deu continuidade a algumas práticas coloniais de origem portuguesa, sendo o modelo de estado confessional (com a predominância das relações entre a Igreja e a Monarquia) a principal característica herdada, permanecendo o catolicismo como religião oficial.

2.2.A MANUTENÇÃO DO REGIME DE PADROADO E DO MODELO CONFSSIONAL

Conforme foi demonstrado anteriormente, a Constituição Imperial trouxe algumas inovações no que diz respeito aos assuntos religiosos, como assegurar a liberdade de outros cultos que não o católico, sob a condição de que não possuíssem forma exterior de templo, algo inconcebível no período colonial. Em outros termos, declarou a Igreja Católica como religião oficial do Império e a única com direito a culto público.

Não obstante à implantação de novas garantias e direitos, a Carta manteve o regime de padroado, tradição herdada do Império de Portugal e determinante no processo de colonização das terras brasileiras. Acerca do tema, afirmou Ana Palmira Casimiro:

Com a consolidação do Padroado, tanto em Portugal como em suas colônias, todas as decisões de caráter religioso passaram a depender do Rei, o que era feito, a partir do início do século XVII e em todo o século XVIII, em obediência às Ordenações Filipinas, sobretudo por intermédio da chamada Mesa de Consciência e Ordens. A partir dos descobrimentos, o

políticos e culturais. Apareceu como uma reação ao mundo moderno e como uma orientação política desenvolvida pela Igreja, marcada pelo centralismo romano, um fechamento sobre si mesma, uma recusa do contato com o mundo moderno. Os principais documentos que expressam o pensamento centralizador do papa são as encíclicas de Gregório XVI (1831-1845), Pio IX (1846-1878), Leão XIII (1878-1903) e Pio XI (1922-1939).

Verbetes elaborados por Ana Cristina P. Lage. LAGE, A. C. P.. *Caderno de Resumos. IV Colóquio Cultura e Educação na América Portuguesa*. 01. ed. Diamantina, MG: Editora UFVJM, 2018. v. 01. 52 p.45)

direito do Padroado identificou-se com os direitos de 'conquista', determinando o caráter evangelizador e colonizador do Brasil.(CASIMIRO, 2002, p.106).

O Padroado, em Portugal, remonta ao século XIV e, no Brasil, manteve-se em todo o período Colonial até o Império. Trata-se, pois, de um acordo firmado entre a Santa Sé e os monarcas católicos, um verdadeiro mecanismo de troca de favores envolvendo interesses políticos e religiosos, por meio do qual o Estado era incumbido de administrar e organizar a Igreja, cumprindo tarefas como: difundir o catolicismo por todo o território, construir e manter os prédios das igrejas, indicar os nomes dos bispos (posteriormente confirmados e ordenados pelo papa), criar dioceses e paróquias, etc.

O maior dos privilégios garantidos ao monarca (protetor oficial da Igreja) em razão do padroado é o recolhimento dos dízimos e ofertas dos fiéis católicos, de maneira que muitas das atividades essencialmente religiosas eram, na verdade, funções do poder público, exercidas seguindo critérios políticos²⁰, a exemplo da redistribuição dos dízimos coletados.

Nesse sentido e ainda de acordo com o ensinamento de Ana Palmira Casimiro:

[...]Uma das consequências mais evidentes da ação do Padroado diz respeito à autonomia financeira da Igreja na gerência dos bens materiais, uma vez que a articulação da Igreja ao Estado gerou graves problemas de ordem tributária. Ao determinar a cobrança dos dízimos, a bula *Inter Coetera*(1456) possibilitou aos reis portugueses a incorporação aos cofres régios dos tributos de caráter espiritual, resultando na dependência financeira e, conseqüentemente, política da Igreja ao Estado, de modo dificilmente reversível. (CASIMIRO, 2002, p. 106).

O Diário do Rio de Janeiro (edição nº 7, de 09 de fevereiro de 1837), demonstra claramente os privilégios da Coroa Imperial concedidos pela Santa Sé:

“As prerrogativas da Coroa Imperial, na criação dos Bispos, consistem no privilégio ou direito de os nomear. Este direito, substituindo as antigas eleições por concessões expressas da Santa Sé, com o título canônico de Padroado, por fundações e dotações, achava-se já inerente à Coroa, quando a Constituição que nos rege veio, no ano de 1824, canonizá-lo, sancioná-lo e ratificá-lo como direito político, declarando no seu art. 102 § 2º ser atribuição do Imperador, como Chefe do Poder Executivo, nomear Bispos

²⁰ Para Evandro Faustino, “os critérios para essa redistribuição eram evidentemente afetados pelos interesses políticos, pois o padroado os unia aos religiosos”. *O renitente catolicismo popular*. Tese de Doutorado, Departamento de História, FFLCH-USP, 1996, p. 100.

e prover aos Benefícios Eclesiásticos.”

Outrossim, o regime de Padroado fortalecia o princípio monárquico e a centralização, à medida que sobrepujava ideias liberais e republicanas, situação que ia ao encontro dos interesses tanto da Igreja quanto do Estado. Sobre o tema, merece destaque trecho do estudo elaborado por Augustín Wernet, intitulado *A Igreja Paulista no século XIX – A Reforma de D. Antônio Joaquim de Melo (1851-1861)*:

A maioria dos políticos e, sobretudo, os principais conselheiros de D. Pedro II chegaram à convicção de que as ideias do conservadorismo e do Catolicismo ultramontano serviriam de melhor fundamentação e justificação para a ordem vigente, do que os princípios liberais e as ideias do Catolicismo à altura do Século das Luzes. O princípio monárquico e a centralização seriam mais adequados do que ideias republicanas e federalistas. O Catolicismo ultramontano, portanto, não apenas correspondeu à orientação da Igreja Católica provinda de Roma, mas também aos interessados na manutenção do regime no país (WERNET, 1987: 88).

Em contrapartida, conforme expressão de Roque Spencer M. de Barros, o sistema adotado pela Constituição do Império “contrabalançava o privilégio com a desconfiança”²¹, isso porque, ainda nos termos do artigo 102, §2º, cabia ao Imperador o poder de nomear bispos, prover os benefícios eclesiásticos²², além de, pela competência atribuída pelo § 14, do mesmo artigo 102, conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios, letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas não conflitantes com a Carta Política, deixando bem claro o que valia mais, com prejuízo à autonomia da Igreja. Isso implica dizer que, mesmo que a união entre Estado e Igreja permanecesse em consonância com os interesses da Santa Sé, as “novas regras” embutidas no texto constitucional em relação ao sistema adotado geravam uma tensão entre os poderes secular e imperial.

Ainda quanto à atribuição do Imperador de “nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos”, conforme o artigo 102, §2º, da Constituição, pelas próprias Leis do Império os clérigos eram considerados servidores públicos e certamente contribuía com administração pública no vasto território do país.

²¹ Roque Spencer M. de Barros. “Vida religiosa”. In Sérgio Buarque de Holanda. *O Brasil monárquico*, v. 6: *declínio e queda do império*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 372.

²² Os benefícios eram providos segundo a lei de 28 de setembro de 1828 (art. 2º, §11), que manteve o sistema estabelecido no alvará de 14 de abril de 1781.

Por seu turno, o §14, também do artigo 102, deu sua generosa contribuição para o desgaste das relações entre Estado e a Igreja. Por esse dispositivo, era garantido ao Governo Imperial o direito de intervir nos negócios da Igreja, de modo que todas as determinações vindas de Roma dependiam da chancela do Imperador para vigorarem no país. Esse era o preço cobrado pelo Império para dar continuidade ao modelo confessional, mantendo a Religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Estado, empreendendo esforços para difundir o catolicismo em todo o seu território.

Importante notar que ambos os parágrafos do artigo 102 garantiam poderes ao Governo central na ordem externa, regulando as relações entre duas pessoas jurídicas de direito público, a Santa Sé e o Império do Brasil. Dessas competências constitucionais emanava todo o entendimento que garantia a preponderância do poder civil do Imperador sobre o poder eclesiástico representado pelo Papa.

Interessante destacar trecho do discurso proferido por Nabuco de Araújo, em 16 de junho de 1871, quando se discutia no Pleno do Conselho a reforma judiciária, especificamente da Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841 (reformando Código de Processo Criminal). Num tom bastante eufórico e sentimental – e até irônico, focando no aspecto religioso, referir-se ao tempo em que citada lei permaneceu inalterada - o conselheiro celebra a capitulação do partido conservador diante da conquista do partido liberal pela reforma da lei processual criminal:

“Começarei, felicitando o país, e congratulando-me com o partido Conservador por ver chegado o dia da reforma da lei de 3 de dezembro de 1841, que parecia uma lei imutável até em seus pontos e vírgulas; uma lei de origem divina, como a que Deus transmitiu a Moisés no monte Sinai, ou a que a ninfa Egéria deu ao Rei Numa Pompílio. . Felizmente, sr. Presidente, vai provar-se que esta lei é de origem humana, e não era preciso esta prova, porque todos sabemos que as paixões políticas e os interesses exclusivos foram que a determinaram; sabemos o sangue e as resistências que ela produziu; que, tornando-se causa da opressão deste povo, concorreu ela principalmente para que ficasse desmentido, aos olhos do mundo, o nosso regímen constitucional, absolutamente incompatível com ela. Felizmente, vai deixar de existir, digo, como lei política, porque subsistirá somente no ponto de vista da administração da justiça; sendo que neste ponto de vista, força é confessar, ela tem muito merecimento.” (NABUCO, 1949)²³

Diante de tantos dispositivos que trataram do tema, é notável o esforço da Carta em

²³ NABUCO, Joaquim. Um Estadista do Império: Nabuco de Araújo. Vol. III. São Paulo: Instituto Progresso Editorial SA. 1949, p. 249.

manter a Religião Católica como a religião do Estado, no entanto, o seu teor denota, que “o poder civil procedia de molde a poder firmar, decidida e definitivamente, a sua supremacia sobre o poder eclesiástico²⁴” (TRIPOLI, 1947, p.246).

Desse modo, no decorrer do século XIX, mudanças foram sendo implementadas no ordenamento jurídico e, como foi demonstrado, o modelo de Estado confessional foi mantido, mas seguindo os moldes e preceitos impostos pela Constituição, como a exigência do “placet” imperial.

2.3 A “QUESTÃO RELIGIOSA”: ÁPICE DO ENFRAQUECIMENTO DO PODERIO CATÓLICO

Com fundamento noultramantonismo, conforme abordado alhures, o clero defendia a doutrina da infalibilidade do papa e combatia as ideias e instituições que defendiam a secularização e o anticlericalismo. No Brasil, entre essas instituições, a mais expressiva, sem dúvida, era a Maçonaria. Aliás, havia inúmeros clérigos, parlamentares e autoridades públicas que eram maçons.

Juntamente com as questões militar e abolicionista, a questão dos bispos, mais conhecida como “questão religiosa”, de acordo com importante consideração feita por OBEID (2013), é um dos eventos que mais repercutiu no final do Império, figurando como uma das grandes causas de seu fim,

“por colocar em evidência o desgaste nas relações entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica, dando espaço a acirradas discussões, abrindo um debate na sociedade majoritariamente católica do século XIX a respeito do modelo adotado pela Constituição do Império especialmente sobre a possibilidade de o Estado intervir em negócios e decisões eclesiásticas emanadas das autoridades católicas.”²⁵

Ao mesmo tempo em que a Constituição de 1824 reconheceu a Igreja Católica como religião oficial, estabelecendo o dever do Estado fomentá-la com a manutenção dos templos e a remuneração de seus membros, previu a competência do Imperador para intervir na direção de entidades religiosas, irmandades e corporações, como por exemplo,

²⁴ César Trípoli. *História do Direito Brasileiro. Época Imperial*. V. II. 1º Tomo. São Paulo: Ed. Particular. 1947, p. 246.

²⁵ Op. Cit. Pág.: 110.

nomeando os Bispos (artigo 102, inciso II) e para dar o beneplácito Imperial (artigo 102, inciso XIV) com relação aos Decretos dos Concílios, Letras Apostólicas e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas, prerrogativa que estava fundada, segundo a doutrina constitucional do século XIX, na soberania e na independência do Estado.

A Constituição Monárquica, pelo artigo 102, dispõe que:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principais atribuições:

[...]

II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos.

[...]

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem a Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

Para melhor compreensão das nuances e debates em torno da “questão dos bispos”, que envolveu diretamente aspectos políticos, legais, religiosos, foram extraídos detalhes e informações das Atas do Terceiro Conselho de Estado, cuja organização e direção da edição foram feitas pelo historiador José Honório Rodrigues.²⁶ Também a obra “Um Estadista do Império: Nabuco de Araújo”²⁷, foi utilizada como fonte primária dos relatos e

²⁶ A publicação das Atas do Conselho de Estado do Império - 12 volumes de documentação compilada e um de introdução - resultou de convênio firmado entre o Senado Federal e o Arquivo Nacional, nas gestões de Petrônio Portella como presidente da Casa (1972 e 1977). A organização e direção da edição couberam ao eminente historiador José Honório Rodrigues, que a qualificou como um dos maiores empreendimentos da historiografia brasileira. Grande parte da documentação era manuscrita e inédita.

Acompanhado de uma equipe que reuniu os maiores especialistas em Império do período, o historiador localizou, compilou, transcreveu e preparou os pareceres e consultas do Conselho de Estado em três momentos da sua existência.

O Conselho de Procuradores das Províncias do Brasil, também conhecido como primeiro Conselho de Estado do Império, funcionou entre 1822 e 1823. O segundo Conselho de Estado, criado por D. Pedro I após a dissolução da Assembléia Constituinte de 1823, teve papel central na elaboração da primeira Constituição brasileira, a de 1824, e foi extinto pelo Ato Adicional de 1834. O terceiro Conselho de Estado foi restaurado em 1842, sendo dissolvido apenas pela Proclamação da República.

No Segundo Império, o Conselho de Estado tornou-se um quinto poder, não previsto na Constituição, mas poderoso o suficiente para influenciar os demais poderes. Consultava, preparava e esclarecia as propostas ou projetos de lei que o Governo oferecia à Assembléia Geral. Em razão desse caráter preliminar e complementar ao Poder Legislativo, o Conselho de Estado desempenhava o papel de primeira Câmara legislativa, particularmente acionada nos momentos mais graves e delicados de nossa história. Por isto, esta publicação, agora em meio eletrônico, é extremamente importante para a História Parlamentar e para a História do Império brasileiro. (Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/188985>. Acesso em 02/11/2018)

²⁷ Trata-se de uma obra escrita por Joaquim Nabuco de Araújo, uma espécie de biografia do seu pai, o senador José Tomás Nabuco de Araújo. Nabuco se baseou nos materiais do arquivo do seu pai, “valendo-se também dos Anais do Parlamento e do Conselho de Estado, de jornais, panfletos e livros produzidos durante o Império, e, mesmo, de um questionário que enviou aos políticos desse tempo ainda vivos.” Disponível em:

esclarecimentos aqui apresentados.

O Conselho de Estado foi ouvido diversas vezes sobre a questão religiosa. A primeira consulta e decisão é de 12 de fevereiro, a segunda, de 23 de maio, e a terceira de 3 de junho de 1873; a quarta, de 19 de janeiro de 1874, e a quinta e a sexta de 23 de janeiro e 8 de setembro de 1875. Duas reuniões do Conselho Pleno, a de 23 de janeiro e a de 08 de setembro de 1875, cujas atas encontram-se transcritas e disponíveis para consulta no Acervo Nacional e no site do Senado Federal, foram convocadas para tratar da Questão Religiosa.

Com relação ao beneplácito imperial (art. 102, XIX), exigência para a validade e aplicação de normas editadas pela autoridade papal no Brasil, havia uma diferença percebida pelos juristas da época entre os atos, opiniões, escritos e orientações emanadas da cúpula da Igreja Católica com relação àqueles emanados de outras igrejas, pois o Papa chefiava um Estado e, assim, seus atos eram revestidos de autoridade legal. Nesta diferença estava fundada a prerrogativa do beneplácito, ou seja, para que as diretrizes vindas de Roma tivessem validade no Brasil, elas precisavam ser submetidas à Administração do Império para serem avaliadas se estavam de acordo com os ditames constitucionais.

Assim determinava o artigo 102, §14, da Constituição:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes atribuições:

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

Todavia, tal como geralmente ocorre em todo sistema onde há a imposição de normas e regras, em algum momento aqueles que estão insatisfeitos com a submissão, vão se rebelar. Aqui no Brasil, para os clérigos “devotos” da doutrina ultramontana, a exigência do beneplácito imperial aos Decretos, Letras Apostólicas e demais normas papais antes de serem aplicados no território brasileiro, certamente causava-lhes grande desconforto que, mais cedo ou mais tarde, viria à tona de uma maneira mais concreta.

Foi justamente essa situação que deu ensejo à “questão religiosa” ou a “questão dos bispos”, protagonizada pelos Bispos de Olinda, D. Vital Maria de Oliveira, e do Pará, D.

Antônio de Macedo Costa. Ambos os clérigos se posicionaram abertamente contra o beneplácito e qualquer intervenção do Império nos negócios da Igreja; mais que isso, aplicaram em suas circunscrições religiosas orientações papais que não haviam sido submetidas ao “placet” do imperador.

Ao introduzir o assunto na publicação das Atas do Terceiro Conselho de Estado, João Honório afirma que a Questão Religiosa é a luta entre a Maçonaria, cujos chefes eram os do Poder Executivo, na época, e a Igreja Católica, representada pelos Bispos. Aponta o historiador que essa disputa não começa em Pernambuco, com D. Vital, Bispo de Olinda, nem no Pará, com D. Antônio, Bispo do Pará, mas no Rio de Janeiro, com o ato do Bispo D. Pedro Maria de Lacerda, ao suspender das ordens o padre maçom Almeida Martins, que pronunciara um discurso em estilo maçônico e o publicara assinado nos principais jornais.

28

Note-se que a maçonaria não pode ser identificada apenas com os republicanos, pois entre os Maçons destacaram-se Visconde do Rio Branco, membro do governo Imperial e chefe do Grande Oriente da Rua do Lavradio, assim como chefe republicano e chefe maçom do Grande Oriente dos Beneditinos, o jornalista Joaquim Saldanha Marinho (BARATA, 1994).²⁹

Segundo o registro contido em Ata do Conselho de Estado, D. Vital tomou posse do bispado aos 24 de maio de 1872 e foi logo considerado pelos maçons como um homem perigoso e ultramontano. João Honório pontua que, pelo fato de uma loja maçônica anunciar que mandaria celebrar uma missa cantada em comemoração à sua fundação, D. Vital, em circular reservadíssima, proibiu ao clero funcionar em qualquer cerimônia anunciada como maçônica. Foi este seu primeiro ato contra a Maçonaria.³⁰

Com fundamento na bula *quanta cura* e no compêndio *syllabus errorum* editados pelo Papa Pio IX, D. Vital havia exortado a irmandade Soledad de seu bispado a expulsar dois padres maçons e, diante da recusa da associação, suspendeu-a, estendendo a resolução às demais irmandades que estivessem em idênticas condições em seu bispado, interditando também as capelas maçonzadas. Dois meses depois, no Pará, D. Antônio, para combater a maçonaria, editou uma instrução pastoral, alinhada à doutrina da infalibilidade papal divulgada na mencionada bula, ameaçando fechar capelas e igrejas que

²⁸ *Atas do Terceiro Conselho do Estado*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 01.

²⁹ BARATA, Alexandre M. “A Maçonaria e a ilustração brasileira.” *Revista Manguinhos*. Vol. I, jul-out 1994. pp. 78-99, disponível em www.scielo.br, acesso em 08 de novembro de 2018.

³⁰ *Atas do Terceiro Conselho do Estado*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 01.

fossem administradas por irmandades compostas de maçons.³¹

Em síntese, três irmandades tiveram seu funcionamento suspenso pelos atos dos Bispos: a Irmandade do SS. da Igreja do Santo Antônio, em Recife; e, no Pará, a Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e a Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos. As

O decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857 regulamentava a interposição, efeitos e forma do julgamento dos recursos à coroa, servindo como uma espécie de complemento ao beneplácito previsto na Constituição do Império, pois as suas determinações submetem o poder eclesiástico à jurisdição política do Governo, de forma a manter a autoridade deste sobre aquele.

As três irmandades suspensas pelos atos dos bispos três interpuseram recurso à Coroa com a finalidade de que os interditos emanados do poder eclesiástico fossem levantados e o caso chegou ao Conselho de Estado.

O artigo 1º do referido decreto, e respectivos parágrafos, elenca as hipóteses de cabimento do recurso:

Art. 1º: Dá-se Recurso à Coroa:

§ 1º Por usurpação de jurisdição e poder temporal.

§ 2º Por qualquer censura contra empregados civis em razão de seu Officio.

§ 3º Por notoriaviolencia no exercicio da jurisdição e poder espiritual, postergando-se o direito natural, ou os Canones recebidos na Igreja Brasileira.

A denúncia contra os Bispos de Olinda e do Pará, seguida pela pronúncia, prisão e julgamento, começa exatamente quando a Coroa recebe os recursos interpostos pelas associações que haviam sido fechadas pelos clérigos para por em prática as orientações advindas de Roma.³²

Em 12 de fevereiro de 1873 o Conselho se pronunciou pela primeira vez acerca do assunto, cujos quesitos da sessão foram publicados pelo diplomata Joaquim Nabuco (filho do Conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo). O pronunciamento do Conselho levou o Governo Imperial a enviar ao Bispo de Olinda a ordem de levantar o interdito das confrarias e das capelas, declarando que a maçonaria era uma sociedade beneficente, permitida pelo Estado e que as bulas papais que a condenavam não haviam recebido o

³¹ OBEID, Rafael Issa. Os debates em torno do Estado Confessional Brasileiro do século XIX (1842 – 1889). Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2013. Pág.: 112.

³² *Atas do Terceiro Conselho do Estado (1875-1880)*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 02.

beneplácito imperial e, por isso, já que as confrarias eram também matéria temporal, D. Vital não podia suspendê-las sem a permissão do Governo.³³ O bispo, por sua vez, não acatou a ordem do Imperador.

A partir de então, o Plenodo Conselho passou a deliberar e a manifestar-se sobre temas relevantes diretamente relacionados e/ou oriundos da questão dos bispos, dada à relevância política desses fatos. Entres as questões levantadas em seis sessões, estão a aplicação de sanções às irmandades pelos Bispos; a extensão do beneplácito; o destino dos Bispos; o destino das vagas de bispado abertas com a expulsão dos Bispos; a conveniência da prisão dos Bispos; e a possibilidade deanistia.³⁴

O Pleno do Conselho de Estado, em sessões realizadas nos dias 03 e 04 de junho de 1873, concluiu que era necessária a anuência do Imperador para o reconhecimento de eficácia de todas as determinações papais, prevalecendo o entendimento de que os Bispos deveriam ser processados pelo crime de obstar o efeito das determinações do Poder Moderador, previsto no artigo 96 do Código Criminal do Império³⁵ e punido com prisão com trabalho de dois a seisanos. Em resumo, seguem as conclusões do parecer, exaradas nas correspondentes atas, as quais levaram à condenação dos bispos:

“1ª Que não podendo ser aplicadas ao Brasil as Bulas fulminatórias de excomunhão às sociedades maçônicas em geral, já por falta de competente beneplácito, já porque ainda quando alguma houvesse, dispensada dessa solenidade, não podia ela produzir efeitos externos sobre as estabelecidas no Império, visto não serem sociedades religiosas, e nem estar de qualquer modo provado que conspiram contra a religião [...]”

“2ª Que sendo da competência do Poder Civil a constituição orgânica das irmandades no Brasil, e cabendo aos Prelados Diocesanos somente a aprovação e fiscalização da parte religiosa, constante dos respectivos compromissos, não estava nas atribuições do Reverendo Bispo de Pernambuco ordenar à irmandade recorrente a exclusão de qualquer de seus membros pelo fato de constar que pertence à Maçonaria [...]Assim praticando invadiu a jurisdição do Poder Temporal”.

“3ª Que o Reverendo Prelado excedeu também os limites de sua autoridade, já reprovando com expressões menos convenientes a doutrina do beneplácito consagrada pela legislação anterior à Independência [...]”.

³³ *Atas do Terceiro Conselho do Estado (1875-1880)*. Brasília: Senado Federal, 1978, p 08.

³⁴ *Atas do Terceiro Conselho do Estado (1875-1880)*. Brasília: Senado Federal, 1978.

³⁵ Art. 96, Código Criminal do Império: “Obstar, ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador, e Executivo, que forem conformes á Constituição, e ás Leis. Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.”

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

“4ª E última. Que os fatos referidos, achando-se plenamente provados e estando compreendidos nas disposições dos §§ 1º e 3º do artigo 1º do Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857, é a Seção de Parecer que se dê provimento ao recurso interposto a fim de seguir seus termos ulteriores na forma do citado Decreto, se Vossa Majestade Imperial em sua Alta Sabedoria assim o julgar acertado [...]”³⁶

Nesse ínterim, entre outubro e dezembro de 1873, o Governo enviou a Roma o Barão de Penedo (Francisco Inácio de Carvalho Moreira), no intuito de conseguir, por intervenção do Papa, que a luta não assumisse proporções maiores, no sentido de fazer os bispos acatarem as ordens imperiais.

As instruções que levava o Barão, como escreveu Joaquim Nabuco, não eram para uma negociação, mas para um *ultimatum* (NABUCO, 1949, p. 344), pois transmitiam a clara mensagem de que independente da postura da Santa Sé, o Governo já tinha ordenado o processo do Bispo de Pernambuco e que não pensava em suspender a aplicação das leis. O Governo esperava, no entanto, por parte do Sumo Pontífice, o restabelecimento da paz e da boa relação que sempre existiu entre o Estado e a Igreja, esperando, deste modo, que o Papa acharia um meio de por termo a semelhantes conflitos e impedir que se reproduzam e tornem ainda maiores proporções e, assim, “levar de vencida, em nome da soberania do Estado, a resistência e as pretensões da Igreja” (NABUCO, 1949, p. 343).

Sobre esse marcante episódio, assim escreveu José Honório Rodrigues:

“Penedo, no Memorandum apresentado à Santa Sé, acentuou sempre que o grave conflito fora provocado pelo Bispo de Olinda, pela sua ação violenta contra os maçons, pela negativa da legitimidade do beneplácito e do recurso à Coroa, usando de doutrinas subversivas e condenando a maçonaria com a invocação de bulas que nunca haviam tido o beneplácito do Brasil. O Bispo excedera sua jurisdição e usurpara o poder temporal, e com esses exemplos outros o haviam seguido, do que resultaram grandes males, templos fechados, culto suprimido.”³⁷

Honório Rodrigues assevera que a missão do Barão de Penedo tinha fracassado, e não poderia ter outro desfecho em face do caráter impositivo da negociação, inteiramente inutilizada com a prisão do Bispo. Ainda segundo o historiador, “o Núncio apostólico protestou contra a violação da imunidade eclesiástica, e o Governo Imperial considerou o protesto impertinente e nulo.”³⁸

³⁶Atas do Terceiro Conselho do Estado (1875-1880). Brasília: Senado Federal, 1978, p.188 – 189.

³⁷Atas do Terceiro Conselho do Estado (1875-1880). Brasília: Senado Federal, 1978, p. 02.

³⁸Atas do Terceiro Conselho do Estado (1875-1880). Brasília: Senado Federal, 1978, p. 03.

Os Bispos foram, então, denunciados pelo Procurador da Coroa ao Supremo Tribunal de Justiça. No Supremo, engajaram-se voluntariamente em sua defesa os senadores e advogados Zacarias Góes e Vasconcelos e Cândido Mendes de Almeida.

A atuação de Candido Mendes no processo foi brilhante. Em seu discurso jurídico pela defesa de D. Vital, com mais de cem páginas nos anais do Senado, recebeu grande aclamação e reconhecimento. Veja a seguir trecho em destaque:

Se, pondo os olhos em Deus, na lei, na ciência, absolverdes o paciente, os vossos nomes serão inscritos no livro da imortalidade e vossa memória atravessará séculos, bendita não só pelos homens de nossa crença, mas também por todos os homens de coração; se, porém, infelizmente, seguirdes outro caminho, tereis os aplausos de momento, dados por aqueles que querem sacrificar este mártir – apontando para D. Vital -, mas não podereis contar senão com a severidade da história neste mundo e implorar a infinita Misericórdia Divina no outro.”³⁹

Todavia, o reconhecimento social de Zacarias Góes como um dos grandes concededores das nuances do poder moderador e a consagração de Candido Mendes como um dos maiores especialistas de Direito Eclesiástico do Império não foram suficientes para evitar a condenação dos bispos (OBEID, 2013, p. 114).

“D. Vital foi condenado pelo Supremo, aos 21 de fevereiro de 1874, a quatro anos de prisão com trabalhos, e às custas, sendo a pena comutada para prisão simples em 12 de março de 1874. D. Antônio foi condenado a 1º de julho de 1874 à mesma pena, igualmente comutada,”⁴⁰ ambos, conforme definido pelo Conselho de Estado, pelo crime de “obstar ou impedir o efeito das determinações do Poder Moderador e Executivo, conforme à Constituição e às leis” (art. 96 do Código Criminal).

Entretanto, o debate na opinião pública despertou a articulação de críticas ao governo e ao modelo do padroado adotado pela Constituição vigente, que para alguns juristas coevos ruía. A solução dos autos não pôs fim ao embate político e o Governo foi obrigado a novamente consultar o Conselho sobre a possibilidade de conceder anistia aos Bispos como uma forma de diminuir seu desgastepolítico.

O Duque de Caxias (Luís Alves de Lima e Silva), recém-nomeado em 25 de julho de 1875 como presidente do Gabinete Ministerial (Conselho de Ministros), que “desejava ardentemente soltar os bispos, terminar o conflito, passar aos olhos de todos como uma administração verdadeiramente católica” (NABUCO, 1949, p. 354), inspirado desse

³⁹ Anais do Império (1860 – 1888). Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp. Acesso em: 29 de novembro de 2018.

⁴⁰ *Atas do Terceiro Conselho do Estado (1875-1880)*. Brasília: Senado Federal, 1978, p.02.

sentimento reúne em 8 de setembro o Conselho de Estado para- ouvi-lo sobre a situação criada pela anterior política e a conveniência da anistia. Foi este o aviso de convocação:

“As dioceses de Olinda e do Pará estão sem governo eclesiástico. O Cabido da do Pará recusou formalmente nomear vigário capitular, e o da de Olinda acha-se na mesma disposição.

As provisões dos párocos nomeados pelos governadores processados não têm sido reconhecidas pelos presidentes de diversas províncias do norte do Império.

Na diocese do Pará dá-se já a anomalia de haver dois vigários em uma mesma freguesia, um suspenso pelo governador do bispado e sustentado pelo presidente, outro nomeado pelo dito governador, e paroquiando por ordem deste. Fatos iguais terão de reproduzir-se.

O Sumo Pontífice insiste em não dar algum remédio a esses males.

Por tais motivos resolveu Sua Majestade o Imperador convocar o

Conselho de Estado pleno, para consultar sobre os seguintes quesitos:

1º Não será medida salutar conceder um perdão geral, ou antes uma anistia que reponha tudo no antigo estado?

2º O fato de terem os bispos a certeza de que, continuando em vigor as leis primitivas, terão eles de ser novamente processados, não poderá afastá-los da reincidência?

3º E para que seja esta reprimida, não resta ao governo o recurso de solicitar do Poder Legislativo medidas claras, positivas e adequadas que não possam dar lugar a tergiversações?" (NABUCO, 1949, p. 354).

(Grifos aditados)

Nesta mesma sessão, o Conselho entendeu e pronunciou, em sua maioria, que não era caso de anistiar os Bispos.

“A sessão de 8 de setembro examina exatamente a questão da anistia e prepara o decreto. Abaeté é pela anistia, depois de fortalecido o governo com medidas legislativas positivas e adequadas; São Vicente é contra: acha a anistia impolítica e reveladora de fraqueza; Rio Branco é contra: “o mais provável é que eles vejam não clemência do Poder Moderador, uma confissão de fraqueza do Governo e da ineficácia dos seus meios repressivos; por outros termos, uma vitória preciosa para as doutrinas e os propósitos da Cúria Romana”; Muritiba sustenta sua antiga opinião de que os atos dos Bispos não comportavam punição pelo nosso código e por isso é favorável à anistia e não ao perdão, e fez uma clara distinção política entre uma e outra medidas; Inhomirim acha que até aquele momento os meios foram ineficientes para terminar a crise religiosa, mas opina que “a anistia incondicional e como ato preliminar de qualquer ajuste contribui para aumentar o orgulho dos Bispos, que o considerarão como um grande triunfo alcançado sobre a fraqueza do governo imperial”, e é contra, exceto como base de um novo acordo com o Santo Padre; Caravelas é contra: “eles hão de ver na anistia fraqueza e leviandade. Eu só a concederia depois que provassem por algum ato que reconhecem o Poder soberano do País”; Jaguari lê um voto a favor da anistia, e Niterói declara que nada se pode esperar dos Bispos, com seu procedimento e revelações, mas sim de um acordo com a Santa Sé, e desde que se possa conciliar uma e outra coisa, aí, sim, a anistia é um termo natural para solucionar a crise

religiosa.”⁴¹

Destacamos trecho do pronunciamento do Visconde do Rio Branco, o qual afirmou, ao fundamentar o seu voto contrário à anistia:

Se o Governo Imperial, em sua continuada reflexão a respeito do procedimento dos Bispos, tivesse chegado a convencer-se de que eles não cometeram um crime grave contra a Constituição e as leis do País, que, portanto, são vítimas inocentes ou estão sofrendo uma sentença injusta, o perdão devia reparar a notada injustiça, e não teria o Governo por que recluir do regresso imediato dos dois prelados às suas Dioceses. Se, porém, outro é o juízo do Governo, como devo supor, a anistia não pode ser indicada como remédio salutar e não ter o efeito de acabar com o conflito, fazendo cessar os fatos que o produziram.⁴²

Todavia, apesar de apenas dois conselheiros (o Marquês de Muritiba, Manoel Vieira Tosta, e o Visconde de Jaguarari, José Ildefonso de Sousa Ramos) terem sido partidários incondicionais da anistia, o Duque de Caxias, após ouvir o Conselho, e contrariando-o, defende e decreta a anistia por meio do decreto nº 5.993 de 17 de setembro de 1875, a seguir transcrito, ordenando que fiquem "em perpétuo silêncio os processos que por esse motivo tenham sido instaurados":

“Concede amnistia aos Bispos, Governadores e outros Ecclesiasticos das Dioceses de Olinda e do Pará.

Tomando em consideração a proposta que Me fez o Meu Conselho de Ministros, e Tendo sobre ella ouvido o Conselho de Estado, Hei por bem, no exercicio da attribuição que Me confere o art. 101, § 9º da Constituição, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam amnistiados os Bispos, Governadores e outros Ecclesiasticos das Dioceses de Olinda e do Para, que se achem envolvidos no conflicto suscitado em consequencia dos interdictos postos a algumas Irmandades das referidas Dioceses, e em perpetuo silencio os processos que por esse motivo tenham sido instaurados.”(BRASIL, 1875, Decreto nº 5.993).

No contexto das circunstâncias jurídico-políticas supracitadas, o processo de anistia, em vez de dar um fim ao conflito entre a Igreja e o Estado, acirrou ainda mais os ânimos, revelando a fraqueza e falta de habilidade política do Governo Imperial, o que lhe rendeu severas críticas por ter cedido à opinião pública de uma sociedade

⁴¹ *Atas do Terceiro Conselho do Estado (1875 – 1880)*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 09.

⁴² *Atas do Conselho de Estado*. Brasília. Senado Federal. 1978. Sessão de 08 de setembro de 1878, p. 40.

predominantemente católica.

Pertinente apresentar neste trabalho mais um episódio marcante do período imperial, mormente no período em que se processou a questão religiosa. Um dos protagonistas desse evento foi o jornalista e político Joaquim Saldanha Marinho, grão-mestre da Maçonaria. Redator do *Diário do Rio de Janeiro*, escreveu, sob o pseudônimo de Ganganelli, uma série de artigos com o título “A Igreja e o Estado”, publicados no *Jornal do Comércio* entre 1873 e 1875 (ECHEVERRIA, 2014, p. 197)⁴³

Em 1877, o jornalista republicano convida Rui Barbosa para fazer a tradução e a introdução da obra *O Papa e o Concílio* do teólogo alemão Johan Joseph Ignaz Von Döllinger (Janus), uma vertente maçônica, anticatólica e antiultramontana acerca da Questão Religiosa. Sem economizar nas palavras, o jurista brasileiro escreve uma introdução à edição brasileira maior do que a própria obra traduzida, fazendo uma dura (se não a maior) crítica à forma como a questão dos bispos foi conduzida pelo Governo Imperial.⁴⁴

Ao apontar o papel de Saldanha Marinho no processo de derrocada do padroado e do poderio da Igreja Católica no Império, João Honório assim descreveu quando da compilação das atas e dos eventos decorrentes da questão religiosa:

“[...] dominava Joaquim Saldanha Marinho, o Ganganelli do jornalismo, o chefe republicano, que em artigos de grande repercussão atacava a Igreja e o que chamava o ultramontanismo, a subordinação ao Papa, e defendia o regalismo, a total subjugação da Igreja ao Estado nacional. Ele chega ao ponto de sustentar, no seu extremismo anticatólico, que “a atual Igreja brasileira não é a religião do Estado autorizada pela Constituição política”. Além de discutir e atacar a infalibilidade papal, o beneplácito, o jesuitismo, a depravação da Cúria Romana, apóia o Governo, responsabiliza os Bispos, pede energia ao Governo, condena a resistência dos Bispos e pede o maior rigor na punição, a desnaturalização e a deportação dos Bispos rebeldes. Acusa a Igreja Romana de ser uma internacional negra, defende uma igreja nacional, discorda da missão Penedo, e termina por querer demonstrar a necessidade absoluta e indeclinável de separação da Igreja do Estado. Saldanha Marinho era um jornalista inteligente, que se esforçou mais que pode para agravar o conflito entre os Bispos e o Governo, mas sua obra revela a fraqueza de sua argumentação, sua pobreza cultural diante, por exemplo, de um Cândido Mendes de Almeida, um dos grandes advogados espontâneos dos Bispos. Chamei a atenção para o papel de Ganganelli,

⁴³ ECHEVERRIA, Regina. A história da Princesa Isabel: Amor, Liberdade e Exílio. Rio de Janeiro: Versal, 2016, 360 páginas.

⁴⁴ MAGALHÃES, Rejane M. Moreira de A. Trajetória Política e Jurídica de Rui Barbosa. Palestra proferida no Grande Oriente do Estado do Rio de Janeiro, Palácio do Lavradio à convite da Loja Maçônica Cayru, nas comemorações do sesquicentenário de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 29.10.1999. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/kn/FCRB_RejaneMagalhaes_Trajectoria_politica_juridic_a_RuiBarbosa.pdf. Acesso em 04 de agosto de 2018.

como se deve lembrar, que grande parte da culpa cabe ao Visconde do Rio Branco, o chefe maçom do Grande Oriente da rua do Lavradio e chefe do Governo.”⁴⁵

Acerca desse fato no processo de secularização e nos debates políticos do século XIX no Brasil, L. Ramiro Júnior, fazendo referência ao trabalho realizado por Rui Barbosa acerca da “Questão Religiosa”, especificamente no que se refere à tradução do livro indicado pelo jornalista Saldanha Marinho, afirma:

Rui Barbosa (1849-1923) recebe a encomenda para a tradução e introdução de um livro indicado por Saldanha Marinho (1816-1923), a quem nutre admiração, mostrando ser esse um solitário na literatura liberal no Brasil. *O Papa e o Concílio*, do teólogo e historiador alemão Johann J. Von Dollinger (1799-1890) – pseudônimo Janus, viria para contrarrestar essa carência. Janus faz um apanhado geral, histórico e teológico, da centralização papal até o Concílio Vaticano I, escreve Rui que o texto é “*sozinho no seu gênero, o primeiro livro que exhibe um quadro científico e completo do desenvolvimento da infalibilidade papal desde a sua germinação inicial no século IX até às vésperas da sua coroação em 1870*” (JANUS, V. 1, 2002, p.20). Os argumentos de Janus e reforçados na introdução de Rui são usados para mostrar que, ao contrário do que vinha acontecendo, o Vaticano deveria seguir o ritmo do liberalismo. As críticas ao catolicismo papal eram duras, e no plano político guardava paralelo com o *cesarismo*, à centralização política, fatores contrários aos anseios da democracia parlamentar. Rui esclarece ainda os conflitos presentes na questão religiosa: a liberdade católica impossibilita a religião oficial; a incompatibilidade do dogma católico com a Constituição de 1824; a doutrina ultramontana como um empecilho à cidadania; e até mesmo que o Estado não deveria se curvar a fazer acordos com a Igreja romana – era uma questão de soberania. A tônica liberal mostrava que a Inglaterra poderia ser um bom exemplo, mas o ideal era seguir o modelo americano, em nenhum lugar era tão ilimitadamente real a emancipação religiosa. “*Igreja livre no Estado livre*” era a frase de Cavour, repetida como objetivo, mostrando que não apenas era uma vantagem à religião católica, mas também representava a necessidade da época. (RAMIRO JUNIOR, L.C., 2012, P.2-3).

Rui Barbosa consagrou-se como um crítico ferrenho tanto do sistema de padroado como da anistia dos bispos. Afirma que o processo de anistia, evidenciando a maneira insegura e submissa como o Governo Imperial conduziu o desfecho da “questão dos bispos”, contrariamente ao que havia decidido o Conselho de Estado, “foi uma verdadeira capitulação do governo brasileiro (...) foi a soberania da nação imolada à ambição temporal

⁴⁵ Atas do Terceiro Conselho de Estado. Brasília. Senado Federal. 1978. p. 04.

do Papa”⁴⁶.

Grande defensor da separação entre Igreja e Estado, Barbosa participou diretamente da redação do Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890⁴⁷, publicado pouco tempo após a Proclamação da República, ocorrido em 15 de novembro de 1889. Referido decreto

Dias após a proclamação da República seria um dos responsáveis pela redação do decreto com o qual foi extinto o padroado, proibindo qualquer subvenção ou interferência do poder público sobre as confissões religiosas e, reciprocamente, proibindo a ingerência da Igreja em assuntos relacionados à administração do Império ou a qualquer outro que não estivesse dentro da alçada religiosa.

A questão dos bispos foi o ápice do enfraquecimento da relação Estado-Igreja e abalou sobremaneira o monopólio católico, embora a Igreja, mesmo após a autonomia, continuou a exercer influência, ainda que não diretamente.

O episódio ganhou sobremaneira repercussão porque ocorreu em um contexto definido por contradições, discussões e embates políticos relacionados ao fenômeno religioso, existentes já no início da Assembleia Constituinte do Império, coincidindo com movimentos liberais, progressistas, republicanos, em busca de mudanças institucionais e diante de uma relação conturbada e cada vez mais incompatível entre Estado e Igreja, cuja separação por completo iria acontecer na República.

É bem verdade que a anistia encerrou de vez a questão religiosa, no entanto, o problema a ser enfrentado pelo Governo Imperial, por outro lado, não só não se resolveu, mas se agravou, pois, como foi observado, a posição da Monarquia se enfraqueceu diante da opinião pública.

Joaquim Nabuco escreveu que “o ano de 1873 é o da chamada Questão Religiosa, o maior abalo que experimentou a Igreja Brasileira no Segundo Reinado” (NABUCO, 1949, p. 334). João Honório, avaliando a visão de Nabuco acerca da abrangência desse impacto, afirmou que o diplomata, ao fazer tal consideração, limitou muito a gravidade da questão ao dizer que este foi o maior abalo sofrido pela Igreja, quando a comoção foi sofrida por toda a sociedade, pela política e sobretudo pela Monarquia, que desde então tem seus dias contados.⁴⁸

⁴⁶*Obras Completas de Rui Barbosa*. Vol. IV. Tomo I. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977, p. 342.

⁴⁷ Texto e detalhes do decreto serão tratados mais adiante.

⁴⁸ *Atas do Terceiro Conselho do Estado (1875 – 1880)*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 09

SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA

Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890

Conforme exposto acima, a questão religiosa representou o maior abalo na estruturação católica no Brasil e na relação entre os poderes eclesiástico e temporal, significando também um dos mais sérios problemas enfrentados pela Monarquia durante o 2º Reinado.

Esse embate constante entre a Igreja e o Estado Monárquico resultou no fortalecimento de grupos e ideias liberais e republicanos, “todos numa perspectiva anticatólica e agnóstica” (ROMANO, 1979, p. 84), desestruturando o regime monárquico, que já vinha sofrendo constantes recaídas, conforme já mencionado, as maiores delas ocasionadas pelas questões militar, abolicionista e, claro, a religiosa, esta última bastante discutida neste trabalho.

Nas palavras de Roberto Romano,

“A Igreja, ao se enfrentar com o Estado Monárquico, jogou-se rapidamente numa situação contraditória. Em primeiro lugar, acirrou as críticas a este último, tornando clara, na consciência dos liberais, , por exemplo, a fraqueza das autoridades monárquicas para manter a ordem no interior do país. Em seguida, ela teve de compartilhar, com o regime contra o qual lutava, a imagem de poder a ser derrubado. Foi o tributo pago ao seu papel de sacralizadora do antigo *status quo*. Seu afastamento explícito da cena pública era exigido como o sinal da instauração da nova ordem e consequentes reformas sociais. Enfim, o desafio à autoridade do antigo regime , vindo do poder espiritual combalido, aumentou a desconfiança da burocracia do Estado, que, por sua vez, estava em pleno processo de desenvolvimento e afirmação de si. E procurou novas medidas de controle da Igreja.” (ROMANO, 1979, p. 84).

Mas o “veredito final” à crise que se instaurou na Monarquia e em sua relação com a Igreja, mormente no Segundo Reinado, estava prestes a ser anunciado. No dia 7 de janeiro de 1890, menos de dois meses após a Proclamação da República, foi promulgado o Decreto 119-A, o qual proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos e extinguiu o padroado; em outros termos, determinou a separação definitiva entre o Estado e a Igreja Católica no Brasil.

O já citado jurista Ruy Barbosa foi um dos responsáveis pela elaboração do Decreto. Em discurso proferido no Senado Federal na data de 20 de novembro de 1912, ao se referir à redação desse documento, afirmou:

“Submeti, então, aos meus colegas e ao Chefe de Governo, o que eu redigira. E este foi aprovado unanimemente „ipsis litteris“, da primeira à última linha, da primeira à última palavra, sem alteração de uma vírgula, nem de um til, na mesma sessão em que ofereci ao exame do gabinete.”⁴⁹.

A laicidade do Estado foi expressa logo no artigo 1º, o qual determinava:

“É proibidoá autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e creardiferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.” (BRASIL, Decreto 119-A)

Diferentemente do que ocorrera durante a Colônia e o Império, a República deu ampla garantia à liberdade de culto. Em seu artigo 1º, o Decreto nº 119-A assim determinava:

Art. 1º E' prohibidoá autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e creardiferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Já o artigo 2º deu ampla garantia à liberdade culto, nos seguintes termos:

Art. 2º **a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto**, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Os artigos 3º e 5º, por sua vez, previram a liberdade de organização religiosa, sem a intervenção do poder público:

Art. 3º: “A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actosindividuaes, **sinãotabem as igrejas, associações e institutos em que**

⁴⁹ Apostolado Positivista do Brazil. *Ainda a verdade histórica acerca da instituição da liberdade espiritual do Brasil bem como do conjunto da reorganização republicana federal (a proposito das afirmações do Senador Ruy Barbosa, a esse respeito, no discurso proferido, no Senado Federal, a 20 de Novembro de 1912*. Rio de Janeiro, 1918, p. 5).

se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.”

[...]

Art. 5º: **“A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica**, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.” (BRASIL, Decreto 119-A)

(Grifos aditados)

A RELIGIÃO NO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO BRASILEIRO

A Religião na Constituição da “República Velha” (1891 – 1934)

Embebido em uma irreversível crise constitucional, política, econômica e sociocultural, o Império de D. Pedro II veio à ruína. Conforme asseverou BONAVIDES (1991),

A dissolução parlamentar de 1868 teve efeitos concretos de suma importância política; de uma parte, uniu dentro dos partidos dos liberais coma formação do Centro Liberal, órgão a serviço de novas diretrizes, as distintas correntes ou dissidências; doutra parte, contribuiu consideravelmente, de forma indireta, para o cisma político de que nasceu, com o Manifesto de 70, o Partido Republicano, vanguarda de um movimento muito mais amplo e radical que já não se satisfazia com a mera reforma das instituições vigentes senão que batalhava pela sua remoção.⁵⁰

Desse modo, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 07 de fevereiro de 1891, marcou a transição da Monarquia para a República. No aspecto religioso, ratificou a laicidade do Estado anunciada pelo decreto 119-A, conforme se observa no artigo 11, inserido no título I “Da Organização Federal”, o qual estabelece que “é vedado aos Estados, como à União: estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.

Totalmente ao contrário do que ocorreu na Constituição Imperial, a Republicana não faz menção a Deus nem traz no preâmbulo e em seus corpo qualquer referência que denote alguma tendência religiosa, notadamente católica, tal como predominou durante o Império.

⁵⁰ BONAVIDES, op. Cit. Pág: 206.

O texto constitucional estava tão arraigado na ideologia e política liberais que, de modo a evitar qualquer interferência externa na liberdade individual, fez uma restrição ao voto que, ironicamente, se assemelhou à Constituição do Império, pois ambas proibiram o voto a religiosos, porém com uma diferença: no Império o voto era restrito aos que professavam a fé católica; na Constituição Republicana, a ressalva se estendeu aos seguidores de todas as religiões, nos seguintes termos e condições:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - **Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:**

(...)

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, **sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.**

(Grifos aditados)

Reforçando o caráter laico do Estado, o parágrafo 7º do artigo 72 assegura que

“Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.”

No mesmo sentido, a República reconheceu unicamente o casamento civil e determinou o caráter secular dos cemitérios, regras abordadas no artigo 72, nos parágrafos 4º e 5º, respectivamente:

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

O direito à liberdade religiosa, inexistente no período Colonial e limitado ao culto doméstico durante o Império, foi sacramentado e ampliado pela Carta Republicana em seu rol de direitos:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.”

Por outro lado, o instituto da “escusa de consciência”, que será tratado mais adiante na análise da Constituição 88, ainda não tinha amparo Constitucional, como se infere dos parágrafo 29, do mesmo artigo 72:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 29. Os que allegarem por motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulosnobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

Isso significa que os cidadãos não poderiam eximir de cumprir com os seus deverem cívicos justificando o descumprimento por motivos religiosos, não tendo o direito a uma prestação alternativa.

A Religião naConstituição da “Segunda República” (1934 – 1937)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, promulgada no dia 16 de julho, foi impulsionada pelos ideais da Revolução Constitucionalista de 1932, uma vez que a Carta da República Velha não era mais capaz de acompanhar, muito menos atender, as mudanças da sociedade.

A Carta de 1934 é o marco do Estado social brasileiro e pela primeira vez fala-se em direitos sociais e não simplesmente em declaração de direitos, como na constituição anterior. Para BONAVIDES (1991),

A Assembleia Nacional Constituinte dava já uma ideia de seu trabalho ao fazer a proclamação preambular onde se lia que o corpo representativo constituinte se reunira para para organizar um regime democrático em condições de assegurar à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico. Estes últimos termos, referentes à justiça e ao bem-estar, compendiam sem dúvidatoda a programação do Estado social que se decretava e promulgava com aquela Constituição.⁵¹

Analisando sob o prisma da religião, logo no preâmbulo, ao contrário da Carta anterior, os constituintes fazem menção a Deus:

⁵¹ Idem, Ibdem p. 326.

“Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte.”
(Grifos aditados)

Seguindo os ditames do Estado social, dá ampla garantia de direitos, entre eles, a liberdade religiosa, no mesmo padrão estabelecido pela Constituição de 1891, conforme se extrai dos artigos 17, incisos II e III:

Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

O capítulo II, destinado a tratar “dos direitos e das garantias individuais” (e não simplesmente “declaração de direitos”, como no texto constitucional anterior), dá ampla valoração à igualdade e à liberdade, inclusive no aspecto religioso, reconhecendo a liberdade de culto, como se vê no artigo 113, itens 1, 4 e 5:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

(...)

4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.

(...)

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Por outro lado, ao passo que é concedido o zelo e respeito às “convicções filosóficas, políticas ou religiosas”, não é garantida a escusa de consciência em relação aos direitos políticos, destacado pela exceção citada no artigo acima transcrito e estampado no artigo 111, alínea *b*:

Art 111 - Perdem-se os direitos políticos:

b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política.

O referido artigo 113 assegurou, no item 6, de modo inédito até o momento no constitucionalismo brasileiro, a assistência religiosa em estabelecimentos oficiais, no seguinte teor:

“Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.”

Quanto aos cemitérios, foi mantido o padrão esculpido na Constituição de 1891, de modo a frisar o caráter secular e também permitindo a realização de cultos religiosos, além de cemitérios particulares, mantidos por associações religiosas:

Art. 113, 7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

O casamento religioso, por sua vez, passou a ser reconhecido civilmente, prevendo, no entanto, a aplicação de penalidades nos casos de transgressão, por parte dos celebrantes, aos preceitos legais constituídos, conforme reza o artigo 146:

O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Outra inovação relevante foi a previsão do ensino religioso nas escolas públicas, estabelecido no artigo 153:

“O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas

primárias, secundárias, profissionais e normais.”

A Religião na Constituição do “Estado Novo” – Terceira República (1937 – 1946)

Em 10 de novembro de 1937, o então presidente Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934, dissolveu o Congresso, os partidos políticos e a Justiça Eleitoral, e outorgou ao país, sem qualquer consulta prévia, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, conhecida como “A Polaca”⁵², cuja principal característica é a extrema concentração de poderes no chefe do Executivo.

Ao contrário do que ocorrera no país até a Constituição de 1934, quando houve debates e decisões provenientes de uma Assembleia Nacional Constituinte que, em tese, representa os anseios e vontade da Nação, a Carta de 1934 não passou por esse processo, tendo sido outorgada pelo chefe do executivo. Também de acordo com o ensinamento de BONAVIDES:

Mesmo a Constituinte de 1824, outorgada por D. Pedro I, deve ser considerada como fruto do trabalho dos constituintes. Quando o texto já estava concluído, o Imperador dissolveu a Assembleia, mas a Carta que outorgou foi na sua quase integralidade, a que os irmãos Andradas e outros ilustres brasileiros haviam preparado.

Por isso, pode-se afirmar que a Constituição de 1937, foi a primeira que dispensou o trabalho de representação popular constituinte.⁵³

Sobre os assuntos correlatos à Religião, a Carta Constitucional do Estado Novo, não faz, na mensagem preambular, menção a Deus nem apresenta qualquer mensagem de caráter religioso.

Quanto à liberdade religiosa, manteve o mesmo parâmetro das duas constituições antecedentes, de acordo com os artigos 32, alínea b, e 122, § 4º:

Art. 32: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

⁵² Os críticos e analistas da época assim a denominaram devido à sua principal fonte de inspiração, qual seja, a Constituição da Polônia, de origem totalitária e fascista, além de outras inspirações com o mesmo caráter, como o fascismo de Mussolini, vitorioso na Itália em 1922 e do nazismo implantado por Hitler na Alemanha. (BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 339 – 341.)

⁵³ Idem, Ibidem, p. 339.

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

4º) Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

Já no que diz respeito aos cemitérios, estes continuaram a ter caráter exclusivamente secular, sendo administrados pela autoridade municipal (Art.122, § 4º). O texto não prevê a realização de cultos religiosos nem a permissão de cemitérios particulares.

A Carta não menciona alguns institutos marcantes observados nas Constituições anteriores, como o casamento religioso e a assistência religiosa aos militares.

Em outra via, apesar de garantir a liberdade de culto, também não prevê a escusa de consciência, com base no artigo 119, que trata da perda dos direitos políticos pelo descumprimento de obrigação legal por motivo religioso:

Art. 119 - Perdem-se os direitos políticos:

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros.

Por fim, traz a previsão do ensino religioso nas escolas públicas, nos termos do artigo 133:

Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

A Religião na Constituição do “Governo Populista” (1946-1967)

Fruto de um movimento nacional de repúdio ao Estado Novo, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, promulgada legalmente em 18 de setembro, retomou a linha democrática de 1934, após as deliberações do Congresso recém-eleito, que assumiu as tarefas de “Congresso Constituinte”.

Para BONAVIDES, o regime de arbítrio da ditadura imposta por Vargas, paralisou a vida constitucional do país desde o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, “sujeitando a Nação a uma ditadura pessoal de inspiração fascista e totalitária, inconciliável oito anos depois com a sorte da causa aliada na Segunda Grande Guerra Mundial.”

Essa contradição política fez insurgir um processo de redemocratização, culminando na

terceira Constituinte republicana, instaurada em 5 de fevereiro de 1946⁵⁴, e, meses depois, na publicação do novo texto constitucional.

O direito à liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos é expresso no capítulo II, que trata “Dos Direitos e Garantias Individuais”, por meio do artigo 141, § 7º, o qual traz, ainda, a inovação concernente à personalidade jurídica das associações religiosas:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

Pelo artigo 31, inciso II, a Constituição de 1946 manteve a proibição de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerem, subvencionarem ou embaraçarem cultos religiosos; proibição que se estendeu à relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo, por determinação expressa do inciso III do mesmo artigo. Isso implica dizer que foi mantido o caráter laico do Estado, proibindo qualquer relação entre os poderes secular e religioso, ao menos que fosse em benefício da coletividade, e não para atender aos interesses de determinada igreja ou grupo religioso.

Considerando os institutos inaugurados, a Carta Magna de 46 é a que mais se assemelha às regras constitucionais hodiernas quanto à liberdade religiosa e os temas relacionados. Exemplo disso é a imunidade tributária, estendida a todas as instituições religiosas:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V - lançar impostos sobre:

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

A Constituição de 1946 inovou, ainda, ao prever pioneiramente a “escusa de consciência”. Por força do § 8º, do artigo 141, a lei poderia estabelecer obrigações alternativas àqueles que se recusassem a cumprir obrigações imposta por lei a todos os brasileiros, como se vê adiante:

⁵⁴ Para mais detalhes, conferir BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. Pág.:358.

Art. 141, § 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Há, também, tal como ocorreu na Constituição de 1934, a previsão de assistência religiosa aos militares e, ainda, aos internados em habitação coletiva, nos termos do §9º, do artigo 141:

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

Já o casamento religioso voltou a ter efeitos civis, conforme previsão do artigo 163, §§ 1º e 2º:

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Os cemitérios, por sua vez, de acordo com o § 10, do artigo 141, poderiam ser seculares (administrados pelos Municípios) ou confessionais (mantidos por entidades religiosas):

Art. 141, § 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

A Constituição previu, também, a concessão de repouso remunerado em dias de feriados religiosos, com supedâneo no art. 157, inciso VI:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

VI - **repouso semanal remunerado**, preferentemente aos domingos e, no

limite das exigências técnicas das empresas, **nos feriados civis e religiosos**, de acordo com a tradição local. (Grifos aditados)

Por seu turno, pelo artigo 166, inciso V, ficou estabelecido o ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas:

Art. 166, V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

2.5.1. A Religião na Constituição da Ditadura Militar (1967 – 1988)

Para uma camada expressiva da população brasileira que conhece e, principalmente, que viveu a ditadura militar no Brasil, traz desse período uma memória negativa, e ninguém quer a ela se associar. A pesquisadora Elaine Lourenço afirma que:

A memória do período apresenta uma faceta negativa, ou seja, ninguém quer a ele se associar. Tal memória busca consolidar a versão de que o regime se instalou por iniciativa dos militares e que a sociedade, tão logo conseguiu despertar desse "pesadelo", retomou a vida democrática. Essa é uma premissa importante para quem deseja discutir o período. É preciso estar atento às armadilhas, construções e reconstruções da memória a fim de perceber os discursos de entrelinhas, os silêncios eloquentes. Os militares, que aparecem como os únicos "responsáveis" pela ditadura, seriam, talvez, os únicos interessados em defendê-la.⁵⁵

O conhecido golpe de Estado de 31 de março de 1964 representa, ao mesmo tempo, o marco da derrocada do populismo e o início do período da ditadura militar, que abrangeu duas décadas da história do país, marcado por um regime autoritário e centralizador. Para tanto, os militares precisavam legitimar o poder por meio de uma constituição.

Sobre o assunto, escreveu BONAVIDES (1991):

A verdade é que, procurando legitimar-se, o Movimento de 1964 tentava encontrar num texto constitucional novo uma forma de institucionalização.

⁵⁵ LOURENÇO, Elaine. O ensino de História encontra seu passado: memórias da atuação docente durante a ditadura civil-militar. Rev. Bras. Hist. vol.30 no.60 São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882010000200006. Acesso em: 28 de julho de 2019.

Para tanto, afirmavam seus líderes que o expurgo ideológico era temporário, embora com esse pretexto houvessem demitido, cassado, perseguido e torturado os que se arriscavam a fazer oposição aos usurpadores do poder.

(...)

A elaboração da Constituição de 1967 era, pois, um dos estágios do processo institucionalizador do Movimento de 1964.⁵⁶

Promulgada no dia 24 de janeiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 não foi precedida e originada pelo trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte; embora tenha sido promulgada, o seu texto foi levado para o Congresso, submetido e controlado pelo regime militar.

O projeto seguiu esses trâmites para dar-lhe uma “aparência de legalidade e de legitimidade”, mas, na verdade, a aprovação e consequente publicação do projeto oficial foi imposta aos parlamentares, que tinham diante de si um texto centralizador no plano federal com uma enorme concentração do poder político (BONAVIDES, 1991, p. 434).

Mais tarde, em 13 de dezembro de 1968, o presidente General Costa e Silva, assinou o Ato Institucional número 5, “reforçando o caráter de exceção” e em 17 de outubro de 1969, a Junta de Ministros Militares, composta de três membros, outorga a Emenda número 1 que, ao substituir a Constituição de 1967, tornou-se de fato a nova Carta, adaptando os vários atos institucionais e complementares (BONAVIDES, 1991, p. 443).

No aspecto religioso, não houve alterações substanciais frente às Cartas anteriores. Em sua mensagem preambular, de uma frase, a Constituição de 1967, ratificada (aliás, substituída) pela Emenda nº 1 de 1969, menciona a proteção de Deus. Pelo teor do artigo 9º, inciso II, mantém o padrão de um estado Laico, porém, prevê, expressamente, uma relação entre Estado e organizações religiosas no interesse público, nos termos seguintes:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

(...)

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

A Constituição mantém a imunidade tributária, quanto a impostos, aos “templos de qualquer culto” (Art. 20, III, b).

⁵⁶ Idem, *ibidem*. p. 431.

Não há a previsão da “escusa de consciência”, imputando-se a perda dos direitos políticos, nos moldes do artigo 144, II, “b”, “pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral”.

O artigo 150, inserido no Capítulo IV, que trata “Dos Direitos e Garantias Individuais”, garante tratamento igualitário a todos, a liberdade de consciência, o exercício de cultos e a assistência religiosa, nos moldes a seguir:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

(...)

§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva. (*Grifos aditados*)

Tal como na Constituição anterior, a Carta manteve o repouso semanal remunerado nos feriados religiosos, expresso no artigo 158, VII.

Da mesma forma, o casamento religioso continua com efeitos civis, previsto no artigo 167, § § 2º e 3º:

Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

(...)

§ 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo

terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente.

Na contramão do que se observou na prática, o artigo 168 afirma que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.”. Desse modo, seguindo os moldes das constituições anteriores, previu, no inciso IV do citado artigo, que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.”

Prudente mencionar as mudanças trazidas no sistema educacional nesse período. De início, as diretrizes e bases da educação eram regulamentadas pela recém aprovada Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961⁵⁷. No início da década seguinte, houve uma reforma na educação, implantada por meio da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.⁵⁸

A partir dessa reforma, o país passou por uma mudança considerável na estrutura de ensino, de modo que o curso primário e o antigo ginásio se fundiram em um só curso de 1º grau.

De acordo com LORENÇO (2010), uma notável mudança sofrida pelo ensino foi a criação da disciplina de Estudos Sociais, pensada para ocupar o lugar das aulas de História e Geografia entre a 5ª e a 8ª séries. Ainda segundo a autora, “é o período do regime militar, ainda, que assiste à reintrodução de outra disciplina, a Educação Moral e Cívica, com conteúdos voltados para a exaltação da Pátria e de seus heróis, bem como para a difusão dos ideais cívicos cultuados pelos militares” (LOURENÇO, 2010, p. 99-100).

Publicado em 21 de março de 1966, o Decreto nº 58.023 dispunha “sobre a educação cívica em todo o país”⁵⁹. Encontram-se estampados no artigo 2º os objetivos que a educação cívica deveriam alcançar:

Art. 2º A educação cívica visa a formar nos educandos e no povo em geral o sentimento de aprêço à Pátria, de respeito às instituições, de fortalecimento da família, de obediência à Lei, de fidelidade no trabalho e

⁵⁷ Texto na íntegra disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 19 de julho de 2019.

⁵⁸ Mais adiante, este trabalho abordará a referida Lei quando do levantamento acerca do ensino religioso nas escolas públicas na atualidade.

⁵⁹ Texto do decreto na íntegra disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58023-21-marco-1966-398553-publicacaooriginal-1-pe.html>.

de integração na comunidade, de tal forma que todos se tornem, em clima de liberdade e responsabilidade, de cooperação e solidariedade humanas, cidadãos sinceros, convictos e fiéis no cumprimento de seus deveres.

Neste decreto, faz-se menção apenas à Educação Cívica, e não faz-se nenhuma citação à moral religiosa, católica ou ao “perigo comunista” (como aparecerá nos documentos posteriores a 1969). Conforme apontado por MONTEZ (2015, p. 28), “sua função de formação patriótica é o que se expressa com mais vigor neste documento”. Cabe levantar a hipótese de que, neste momento, ainda não propunha-se a inserção da moral cristã na disciplina, pois, como salienta Filgueiras⁶⁰, o próprio Conselho Federal de Educação (CFE), mantinha no ano de 1966 uma recusa à disciplina Educação Moral e Cívica, defendendo a Organização Social e Política do Brasil (OSPB) e recusando a ligação entre civismo e moral religiosa.

No entanto, com as mudanças ocorridas na gestão do Conselho Federal de educação, começam a ser traçados os caminhos para a implementação do ensino moral e cívico como disciplina propriamente dita. Nas palavras de MONTEZ (2015)⁶¹:

No ano de 1968 o CFE começa a ter sua feição modificada: são exonerados alguns de seus principais representantes, dentre eles, Anízio Teixeira. No Ministério de Educação e Cultura, o General Moacir de Araújo Lopes, profundamente favorável à inclusão da EMC com viés religioso, contra a “subversão comunista” e a favor da “Doutrina de Segurança Nacional”, passa a atuar mais ativamente. Neste ano, finalmente, apresenta-se um Anteprojeto de Lei que visa a criação da EMC como disciplina obrigatória em todos os níveis escolares. O CFE, no mesmo ano, apresenta o Parecer nº 893 que aprova o Anteprojeto de Lei, já submetido ao então presidente Costa e Silva.

Finalmente, no ano de 1969, por meio do Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, a EMC torna-se disciplina obrigatória, nos ditames da própria ementa do Decreto, “nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País”⁶²e, “ao mesmo tempo, prática educativa em todos os níveis de ensino” (MONTEZ, 2015, p. 29). A já citada Lei ° 5. 692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, ratificou a inclusão da disciplina.

⁶⁰ FILGUEIRAS, Juliana Miranda. A Educação Moral e Cívica e sua produção didática: 1969-1993. Dissertação de mestrado, Faculdade de Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. P. 42.

⁶¹ MONTEZ, Gabriela. Formando o Cidadão e Construindo o Brasil: a socialização política nos manuais de Educação Moral e Cívica e de Sociologia / Gabriela Montez. - Rio de Janeiro: UFRJ/ PPGSA, 2015. P. 29

⁶² Íntegra do Decreto disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-869-12-setembro-1969-375468-publicacaooriginal-1-pe.html>

As finalidades do ensino de Educação Moral e Cívica foram definidas no artigo 2º do referido decreto:

Art. 2º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático, **através da preservação do espírito religioso**, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, **sob a inspiração de Deus**;
- b)** a preservação, o fortalecimento e a projeção **dos valores espirituais** e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- d) influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, das Instituições e dos órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas editôras, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão; das entidades esportivas e de recreação, das entidades de casses e dos órgãos profissionais; e das empresas gráficas e de publicidade;
- e) assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos livros didáticos, sob o ponto de vista de moral e civismo, e colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura, na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias, dentro do espírito deste Decreto-Lei.

A noção de “princípios democráticos” tal como apontados entre os objetivos da disciplina, ainda segundo MONTEZ, é constantemente citada nos documentos de EMC, bem como nos livros analisados. Tal noção, sempre que utilizada e seguida de algum tipo de argumentação, é contraposta à “filosofia comunista”, que, segundo autores de documentos e livros, era antiliberal, oposta às “tradições brasileiras”, à “família brasileira”, à “liberdade religiosa”, ao “Bem” e à “verdade”, possuindo, ainda, caráter “ditatorial”. Para os autores, a entrada dos ideais comunistas no Brasil conformava-se a partir de “ideologias estrangeiras” que não poderiam dominar os “valores espirituais e éticos na nacionalidade” e a “tendência à liberdade” que o povo brasileiro resguardaria.

Em última análise, o forte viés religioso presente nas diretrizes das disciplinas OSPB e EMC, nesta última principalmente, revela a persistência da tradição e da memória religiosa no ensino educacional, nascida desde o período colonial, até a atualidade, como se verá adiante, a despeito de todo o processo de redemocratização pelo qual passou o país, marcado pelo fim dos 21 anos de regime ditadura militar e a convocação, em 1985, de uma Assembleia Nacional Constituinte, instalada, oficialmente, em 1ª de fevereiro de 1987. Os trabalhos da nova Constituinte resultaram na publicação da “Constituição Cidadã” de 1988.

3. A MEMÓRIA RELIGIOSA NO BRASIL: DIVERSIDADE DE CRENÇAS, SÍMBOLOS, RITUAIS, CELEBRAÇÕES E TRADIÇÕES RELIGIOSAS NA CONJUNTURA DE UM ESTADO LAICO

Segundo o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa⁶³, o termo “diversidade” designa qualidade de diverso; variedade; multiplicidade.

Decerto, esse vocábulo está presente em todos os verbetes, estudos, apontamentos, pesquisas acerca do fenômeno religioso no Brasil em suas mais variadas manifestações. E não poderia ser diferente, afinal, o país passou de Estado oficialmente católico, como se observou durante os períodos colonial e monárquico, para a terra da diversidade religiosa – uma grande marca da população brasileira - onde num mesmo território congregam, em sua maioria, claro, católicos (aliás, cumpre ressaltar que o Brasil é o país com o maior número de católicos do mundo)⁶⁴, mas agora acompanhados por um expressivo contingente de membros de outras denominações (cristãs e não-cristãs), como batistas, anglicanos, metodistas, espíritas, candomblecistas, umbandistas, adventistas, testemunhas de jeová, presbiterianos, “mórmons”, pentecostais, judeus, muçulmanos, hinduístas, budistas e praticantes de tradições indígenas (como os xamãs), entre outros.

No período republicano, o Brasil tornou-se um dos países mais plurais do mundo, no que diz respeito à religiosidade. No século XX o país recebeu imigração de várias missões religiosas, as quais resultaram em diferentes denominações e seitas religiosas.

A pluralidade religiosa é o maior significado da liberdade religiosa e se coaduna em perfeição com o conceito de Estado laico, ou seja, dentro de um Estado podem existir adeptos de várias religiões, contudo, todos devem coexistir de forma pacífica, isso, como veremos no próximo capítulo, se chama tolerância. (GONÇALVES, 2011, p. 85).

Acerca da relevância da diversidade religiosa e da relação entre Igreja e Estado, destaca-se o apontamento feito por Tavares:

No mundo ocidental os Estados não deixam de tratar a relação entre Estado e Igreja em suas constituições. A relevância do fenômeno religioso não só como expressão individual, mas também como componente da vida social

⁶³ PEREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da Língua Portuguesa*. Coordenação de edição: Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia: Margarida dos Anjos... [et al]. 4 ed. Ver. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2001. p. 242.

⁶⁴ Governo do Brasil. *Cidadania e Inclusão / Diversidade Religiosa*. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/01/copy_of_diversidade-religiosa-e-marca-da-populacao-brasileira/copy_of_religio.jpg/view. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

é tamanha, que tal fenômeno é abordado constitucionalmente em quase todos os países (TAVARES, 2008, p. 13).

A Reforma Protestante, movimento reformista cristão do século XVI, iniciado na Alemanha e encabeçado por Martinho Lutero, ocorreu no contexto da “construção europeia da forma bíblica de pensar e sua imposição aos povos do mundo.” (AGUIAR, 2007, p. 108). Em sua crítica às vendas de indulgências, um verdadeiro *protesto* contra o clero e o catolicismo romano, Lutero recebeu o apoio de religiosos e governantes europeus, de modo que o movimento se espalhou por toda a Europa, resultando na divisão da chamada Igreja do Ocidente entre os católicos romanos e os reformados, ou protestantes, dando origem ao protestantismo.

Acerca do impacto da Reforma Protestante no cenário religioso mundial e brasileiro, notadamente no que se refere ao monopólio católico e às práticas cristãs observadas na época, afirmou Fernandez:

Diz-se que ela ajudou a transformar o cristianismo medieval – unificado de forma ineficaz – no mundo ocidental escandalosa e produtivamente competitivo dos tempos modernos, repletos de rivalidades. Ajudou a preparar o mundo para receber outras ideias revolucionárias, inclusive – de acordo com o gosto dos analistas – o individualismo, o capitalismo e o imperialismo ou constitucionalismo, o socialismo e a democracia. [...], **transformou uma igreja monolítica em um pilar em chamas, envolto em fumaça, do qual saíram fagulhas e centelhas flutuaram para longe, para formar as incrivelmente numerosas igrejas e seitas cristãs [...]**. (FERNANDES; WILSON, 1997, p. 17). (*Grifos aditados*)

Desse modo, a Reforma e a política mercantilista europeia ocasionaram guerras religiosas, resultando na entrada de protestantes no Brasil Colônia, que fundaram comunidades evangélicas efêmeras, as quais permaneceram apenas durante a ocupação francesa e holandesa.

Em síntese, no decurso do período colonial, o protestantismo não encontrou no Brasil solo fértil para poder fincar suas raízes, restando frustradas todas as tentativas de estabelecer igrejas, grupos, missões, ou seja, realizar uma “efetiva atividade religiosa” (AGUIAR, 2007, p. 110), em decorrência da clara proibição imposta pela Coroa Portuguesa.

E não é difícil entender por que esta terra, enquanto colônia portuguesa, permaneceu inóspita aos seguidores de religiões que não a católica, afinal, além das questões políticas e econômicas explicitadas alhures que estavam em jogo - e, mais do que isso, que determinavam o jogo! - por óbvio que a Santa Sé não ficava inerte em sua jurisdição brasileira, assistindo pacificamente à chegada dos ditos protestantes; mas pelo contrário,

muitos esforços, entre os quais o mais implacável, a Santa Inquisição, eram empreendidos no sentido de manter o seu monopólio religioso na Colônia.

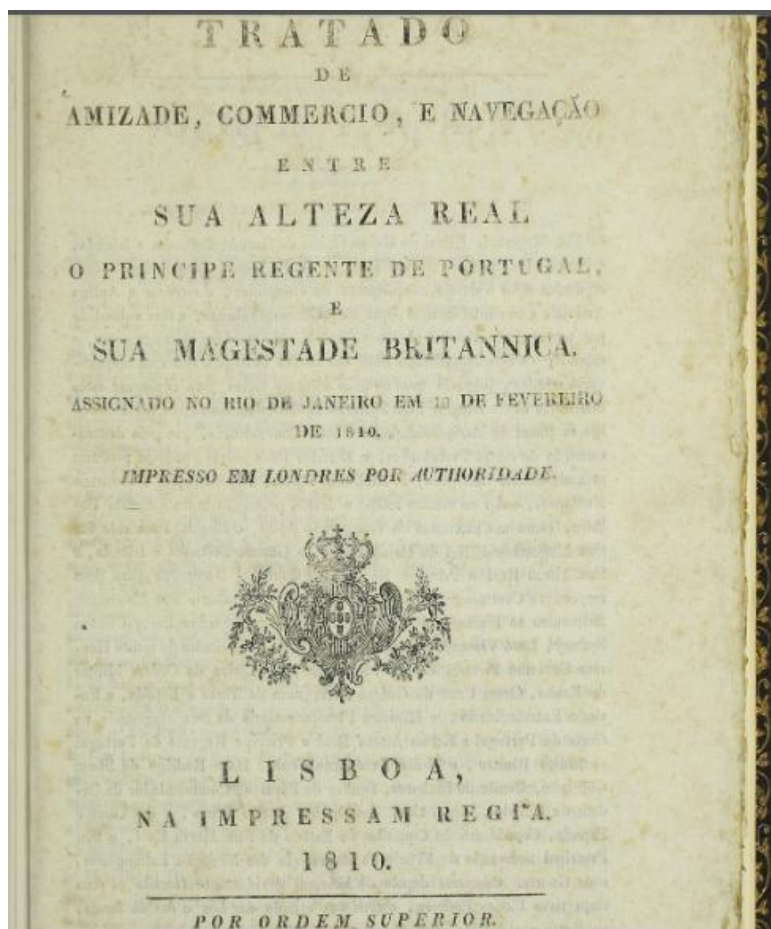
Sobre o assunto, afirmou AGUIAR (2007):

Fracassadas as primeiras tentativas, até meados do século XVII, o Brasil passou por um período que se estendeu ao início do século XIX, sem a efetiva atividade religiosa de protestantes, mas com intensa atividade do Santo Ofício, inquirindo e mandando para a fogueira aqueles a quem a Igreja Católica julgava seus inimigos e contrários aos seus interesses. (AGUIAR, 2007, p. 110)

Somente na primeira metade do século XIX, estimulada, principalmente, pela abertura dos portos às nações amigas, em 1808, e pela imigração europeia, a presença do protestantismo no Brasil foi-se consolidando. Vieram primeiro os anglicanos e os luteranos, paulatinamente.

A mudança da família real para o Brasil, em 1808, causou profundas mudanças no contexto religioso do Brasil Colônia. No que diz respeito à liberdade religiosa e aos assuntos que lhe são correlatos, mister trazer, especificamente, a importância da política externa portuguesa realizada com a Grã-Betânia.

O Brasil representava grande interesse comercial para a Inglaterra que, apesar de ser uma potência econômica e marítima, estava sofrendo as duras penas decorrentes do bloqueio continental imposto pela França, assim, o Brasil era visto pelo Estado Inglês como uma chance patente de adquirir vantagens econômicas e políticas. Importante frisar que tratava-se de uma nação oficialmente protestante, ligada à Igreja Anglicana.



Logo após a chegada da família real ao Brasil, Portugal firmou com os ingleses, em 12 de fevereiro de 1810, o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação⁶⁵

Pelo Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, ficou expressamente determinada, (além de outros marcantes pontos, como a concessão à Inglaterra de vantagens comerciais na colônia e da proibição do tráfico negreiro e da Santa Inquisição no Brasil), a liberdade religiosa aos ingleses que aqui viviam, aos quais foi permitido assistir e celebrar cultos em suas casas particulares ou em suas igrejas e capelas, isso se construídas de maneira que externamente fossem semelhantes às suas residências. No mesmo sentido, também foi garantida a proteção aos ingleses e a quaisquer outros estrangeiros que comungassem de outra religião diferente da Católica contra atos de intolerância religiosa.

⁶⁵ A cópia digitalizada do texto original do tratado está disponível na Biblioteca Digital da USP neste link: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7405?locale=en>, e foi doado pela Biblioteca Brasileira Mindlin. O projeto da biblioteca teve início em janeiro de 2005 para abrigar e integrar a coleção brasileira reunida ao longo de mais de oitenta anos pelo bibliófilo José Mindlin e sua esposa Guita. O acervo doado à Universidade de São Paulo em 2006, uma coleção única no país, reúne material sobre o Brasil ou que, tendo sido escrito ou publicado por brasileiros, são obras importantes para a compreensão da cultura e história do país. O conjunto é constituído por primeiras edições e originais manuscritos, incunábulo, mapas, vasto acervo de jornais e revistas antigos, provas tipográficas, correspondência, diários, gravuras, documentos de iconografia e álbuns de arte (**Uma rara coleção feita**. Estadão. 23 de março de 2013. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,uma-rara-colecao-feita-com-alegria,1012209>. Acesso em: 29 de dezembro de 2018).

Duas circunstâncias históricas levaram, tanto leigos como clérigos católicos, a consagrar o princípio da tolerância na Constituição: de um lado, compromissos políticos assumidos com a Inglaterra por ocasião da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, em 1808, e consagrados pelo Tratado de Comércio e Navegação e, de outro, a opção por colonos europeus em substituição da mão-de-obra escrava já prevista (MENDONÇA, 2003, p. 146-162)⁶⁶.

Do texto do decreto, destaca-se o artigo XII, de onde é retirado o seguinte excerto:

XII. Sua alteza real o príncipe regente de Portugal declara, [...], **que os vassallos de sua Majestade Britânica, residentes nos seus territórios e domínios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino** em honra do Todo- Poderoso Deus **quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas suas igrejas e capelas**, que sua Alteza Real agora, [...] lhes concede a permissão de edificarem e manterem dentro dos seus domínios. Contanto, **porém que as sobreditas igrejas e capelas sejam construídas de tal modo que externamente se assemelhem as casas de habitação**; e também que o uso dos sinos não lhes seja permitido para fim de anunciarem publicamente as horas do serviço divino. Ademais se estipulou que **nem os vassallos da Grã- Bretanha, nem quaisquer outros estrangeiros de comunhão diferente da religião dominante nos domínios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por matérias de consciência, tanto no que concerne suas pessoas como suas propriedades, enquanto se conduzirem com ordem, decência e moralidade e de modo adequado aos usos do país, e ao seu estabelecimento religioso e político**. Porém se se provar que eles pregam ou declamam publicamente contra a religião católica, ou que eles procuram fazer proselitismo ou conversões, as pessoas que assim delinqüirem poderão, manifestando-se o seu delito, ser mandadas sair do país, em que a ofensa tiver sido cometida. E aqueles que em público se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os ritos e cerimônias da religião católica dominante serão chamados perante a polícia civil e poderão ser castigados com multas, ou com prisão em suas próprias casas. [...]Permitir-se-á também enterrar em lugares para isso designados os vassallos de Sua Majestade Britânica que morrerem nos territórios de Sua Alteza Real o príncipe regente de Portugal; nem se perturbarão de modo algum, nem por qualquer motivo, os funerais, ou as sepulturas, dos mortos. [...].⁶⁷(*Grifos aditados*)

Certamente, a Constituição Política do Império do Brasil recebeu considerável influência da política externaanteriormente realizada pela Coroa Portuguesa quanto aos ingleses. Percebe-se que os artigos da Constituição que trataram da liberdade religiosa

⁶⁶ MENDONÇA, Antonio Gouvêa. República e pluralidade religiosa no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, v. 59, 2003, p. 146-162

⁶⁷ BRASIL. Tratado de Amizade, Comércio e Navegação. ImpressamRegta, Rio de Janeiro: 1810, p. 18.

tiveram como base as definições previstas naquele tratado entre Portugal e a Inglaterra. Como foi visto no capítulo anterior, o texto constitucional, não obstante ter mantido o Catolicismo como religião oficial do Estado, permitiu aos membros de outras religiões, em seu artigo 5º, o culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas.

Em suma, o pacto entre as monarquias portuguesa e inglesa teve consequências diretas no processo histórico da sociedade brasileira e representou a vinda de anglicanos para as terras brasileiras, garantindo a estes o direito de prática religiosa, “fazendo surgir o protestantismo como fenômeno legalmente consentido, situação até então ímpar na história do Brasil Colônia.” (AGUIAR, 2007, p. 112).

Mais tarde, na segunda metade do século XIX e primeiras décadas do século passado, novos grupos religiosos protestantes instalaram-se no país. Nas palavras da pesquisadora do fenômeno religioso no Brasil, Elizete da Silva:

[...] A política liberal, que propiciou a entrada de anglicanos e luteranos no início do século, continuava vigendo, mas outros fatores também tiveram o seu peso: uma nova corrente migratória vinda dos EUA; a expansão dos interesses comerciais norte-americanos no Brasil; para além das questões terrenas, fatores religiosos se alinharam, a exemplo do avivamento missionário, ocorrido entre as denominações protestantes da América do Norte. A partir de 1858, missionários de origem congregacional, metodista, presbiteriana, batista e episcopal fundaram suas igrejas no Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Rio Grande do Sul. Fazendo jus a sua principal característica, que é o espírito proselitista, o protestantismo missionário irradiou-se por todo o território nacional. A partir das primeiras décadas deste século, uma terceira onda protestante, classificada como pentecostal, com as suas diversas ramificações, chegou ao Brasil, fundando, principalmente, comunidades da Congregação Cristã e da Assembléia de Deus. Dentre outros fatores, a crescente urbanização do País é um fato a ser considerado na implantação e no desenvolvimento do pentecostalismo brasileiro. No final da década de 70, o chamado neopentecostalismo, representado especialmente pela Igreja Universal do Reino de Deus, partindo do Rio de Janeiro, espalhou-se nas grandes cidades como um verdadeiro movimento inovador no campo religioso nacional [...]. (SILVA, 1998, p. 26 – 27).

Nesse ínterim, já durante o contexto republicano, o Brasil vivenciou o fortalecimento do protestantismo, notadamente de grupos pentecostais, influenciado, principalmente, pelas missões evangelizadoras que para cá migraram e também pelo trabalho missionário interno, citado alhures, fortalecido pelos líderes locais e estrangeiros. Em termos de números de fieis, no entanto, a mudança só pode ser percebida de uma maneira mais expressiva na década de 80, no processo de redemocratização do país, após o período compreendido pela ditadura militar.

Conforma-se com o assunto, a obra “Religiões e Cidades”, organizada por ALMEIDA e MAFRA:

O pentecostalismo tem quase cem anos no Brasil. Estabeleceu-se em 1910 e 1911, por meio de trabalho missionário de alguns poucos estrangeiros. Em meados do século XX, a onda de evangelização que se distribuiu pelo país já contava com um bom número de missionários brasileiros. Todavia, mesmo com significativo aumento ao longo do século, a presença social desse segmento permaneceu discreta até a metade da década de 1980. Durante aqueles anos, que também constituíram o período de reconstrução da democracia no Brasil após quinze anos de ditadura militar, o número de evangélicos já era 15% da população, com indicações de crescimento. Na mesma época, eles ganhavam maior visibilidade social, especialmente pela presença na mídia e na política. (ALMEIDA e MAFRA, 2009. P., 71)

Importante destacar, ainda, a presença marcante das religiões de matrizes africanas no cenário religioso brasileiro desde a Colônia até os tempos hodiernos.

O aparecimento das religiões afro-brasileiras está diretamente relacionado à migração forçada de escravos negros vindos de diversas partes da África. A escravatura foi legalmente instituída pela coroa Portuguesa, com a bênção do papa. Os primeiros escravos chegaram ao Brasil logo nos primórdios da colonização, entre 1539 e 1542, trazidos para, literalmente, ser a força motriz da economia colonial, precipuamente na produção da cana-de-açúcar.

Claro que esses grupos de africanos não se despiram de suas crenças e tradições e as deixaram “em casa”. Juntamente com eles, veio para o Brasil uma forma diferente de cultuar a divindade. Aqui, no entanto, na condição de escravos e em uma terra solidamente católica, os africanos precisaram reinventar-se e criar mecanismos para se expressarem e, claro, para manterem a sua cultura. Inevitavelmente, ocorreu aquilo que se chama de sincretismo religioso, “resultante da interpenetração das religiões dos escravos com o catolicismo dos senhores” (SILVA, 1998, p. 38). Daí porque observa-se nas manifestações religiosas africanas, como no Candomblé e Umbanda, traços marcantes do catolicismo, e vice-versa, fato resultante de uma troca histórica de experiências e símbolos.

Assim apontou a professora Elizete da Silva, ao analisar esse contexto de inserção das religiões afro em solo brasileiro:

O sistema colonial instalado no território brasileiro pela metrópole portuguesa baseou-se numa economia agroexportadora que tinha na mão-de-obra escrava a condição *sinequa non* da sua rentabilidade. Na segunda metade do século XVI a presença de africanos escravos já era sobejamente significativa, especialmente em áreas produtoras de açúcar, como em Pernambuco e Bahia. Em 1587, Gabriel Soares atribuía à Bahia uma

população de 2 mil europeus, 4 mil negros e 6 mil índios. Os africanos aqui introduzidos pertenciam a diversos grupos ou nações. Vários autores referem-se principalmente aos grupos Benin, Gêge, Angola, Moçambique, Iorubá, Queto, Congo, Aussá e Mina, absorvidos em sua maioria na agricultura canavieira. Apesar das dificuldades e das condições subumanas a que os escravos foram submetidos, os seus sistemas religiosos foram preservados, ou melhor, recriados a partir da nova realidade da sociedade escravista brasileira.

Afeitos a uma religiosidade que se manifestava livremente nas matas e nas florestas, os africanos, como homens cativos em diáspora, tiveram que refazer espaços livres para cultuar suas divindades ancestrais (SILVA, 1998, p. 37).

Com base nesses levantamentos, cumpre salientar que as religiões de matrizes africanas integram o âmbito religioso do Brasil mesmo na época em que praticamente 100% da população brasileira era declaradamente católica, com registros comprovados pelo Censo Demográfico realizado durante o Império, como se verá adiante. Mais ainda, o surgimento da religiosidade afro-brasileira se confunde com a chegada dos escravos negros, logo nas primeiras décadas do período colonial.

Interessante ressaltar que, apesar da liberdade de culto instituída pela República, os membros do candomblé e a umbanda eram duramente perseguidos em seus cultos, sendo taxados de feiticeiros, “macumbeiros”, etc.

Sobre o tema, declarou Mendonça (2003):

Como se vê, a aceitação, que ultrapassa a tolerância, de cultos africanos no Brasil só se deu a partir do fim da Primeira República e ganha espaço ou liberdade plena já no fim dos anos 50. Antes disso, apesar da liberdade de culto estabelecida pela Constituição Republicana, os cultos africanos eram identificados como feitiçaria e enquadrados no crime de prática ilegal da medicina, daí se esconderem sob a rubrica de tendas espíritas.⁶⁸

Em relação às religiões não-cristãs, como o budismo e o islamismo, estas se estabeleceram no Brasil a partir da República, com a imigração de povos não-cristãos, a exemplo dos japoneses e árabes.

A expansão do campo religioso e o conseqüente aumento no número de templos de várias denominações além da católica, como protestantes, espíritas, adventistas, batistas, judeus, e tantas outras, causou um impacto no “exercício legítimo do poder religioso” (BOURDIEU, 1998. p. 57), o qual liga-se às percepções, princípios e ao *modus vivendi* dos fieis.

⁶⁸ MENDONÇA, Op. cit., p. 161.

Na visão do sociólogo Pierre Bourdieu, o processo de expansão religiosa ocorrido na sociedade fomenta a constituição de um *corpus* estruturado de conhecimentos doutrinários, de práticas e rituais, além de instâncias especificamente organizadas para difundir o “capital simbólico” de cada grupo, fato que muitas vezes gera tensões e lutas pelo poder entre os grupos ou internamente, sendo que o dominante no campo religioso será sempre o conjunto de pessoas que detém o capital simbólico específico desse campo, composto por regras, crenças, técnicas, conhecimentos, história, hierarquia. Essas práticas cultivadas e realizadas dentro dos grupos religiosos exercem influência nos membros e, inevitavelmente, no mundo social.

Em função de sua posição na estrutura da distribuição do capital de autoridade propriamente religiosa, as diferentes instâncias religiosas, indivíduos ou instituições, podem lançar mão do capital religioso na concorrência pelo monopólio da gestão dos bens de salvação e do exercício legítimo do poder religioso enquanto poder de modificar em bases duradouras as representações e as práticas dos leigos, inculcando-lhes um habitus religioso, princípio gerador de todos os pensamentos, percepções e ações, segundo as normas de uma representação religiosa do mundo natural e sobrenatural, ou seja, objetivamente ajustados aos princípios de uma visão política do mundo social. (BOURDIEU, 1998, p. 57)

Esse recebimento de múltiplas influências culturais, ao longo das décadas, contribuiu diretamente para a formação de um povo essencialmente místico e religioso, marcado por crenças originais e sincretismos que enriquecem a experiência brasileira em suas mais diversas maneiras de expressar a sua fé, de professar a sua religião.

3.1. DADOS CENSITÁRIOS DA RELIGIÃO NO BRASIL (1872 – 2010): NÚMEROS E CARACTERÍSTICAS

Segundo informações coletadas e publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e também pelo Senado Federal, o primeiro censo demográfico de âmbito nacional foi realizado em 1872 pela Diretoria-Geral de Estatística, ligada à Secretaria de Estado dos Negócios do Império. A cópia digital do arquivo completo do “Recenseamento

da População do Império do Brazil” está disponível no acervo da Biblioteca Digital Luso-Brasileira⁶⁹.



IMPERIO DO BRAZIL

Quadro geral da população livre considerada em relação aos sexos, estados civis, raças, religião, nacionalidades e gráo de instrução, com indicação dos numeros de casas e fôgos

N.º	Provincias e Municipios	SEXOS		ESTADOS CIVIS		RAÇAS		RELIGIAO		Nacionalidades		INSTRUÇÃO				CASAS	
		Homens	Mulheres	de Brancos		de Negros		de Brancos		de Negros		de Brancos	de Negros	População entre de 5 e 15 annos		Total	N.º de fôgos
				de Brancos	de Negros	de Brancos	de Negros	de Brancos	de Negros	Homens	Mulheres						
1	Alagoas	2088	2152	2088	2152	2088	2152	2088	2152	2088	2152	2088	2152	2088	2152	2088	2152
Total		11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800

RECAPITULAÇÃO

População livre	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800
escrava	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800	11800
Total	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600	23600

Imagens da capa e da primeira página do documento original.

⁶⁹ BRAZIL. Diretoria Geral de Estatística, Recenseamento Geral do Império de 1872. Quadros Gerais. Recenseamento da população do Império do Brazil a que se procedeu no dia 1º de agosto de 1872, 1876 (Vol 1; 1872). 430 páginas. Acervo da Biblioteca Digital Luso-Brasileira. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_ovas/brasaras/or172863/or172863.pdf. Acesso em: 01 de janeiro de 2019.

Por meio desse primeiro recenseamento verificou-se que 99,7% da população correspondia aos pertencentes à religião Católica Apostólica Romana, evidenciando o perfil predominantemente católico da população brasileira, “característica herdada do processo histórico de colonização do País e do atributo estabelecido de religião oficial do Estado até a Constituição da República de 1891” (IBGE, censo 2010, p. 89).⁷⁰

A hegemonia da filiação à Igreja Católica manteve-se até o ano de 1970, com um total de 91,8% de membros, ou seja, em aproximadamente um século, a proporção de católicos na população variou 7,9 pontos percentuais. No censo demográfico de 1970, os evangélicos no seu conjunto somavam 5,2% e as demais religiões 2,3% do total.

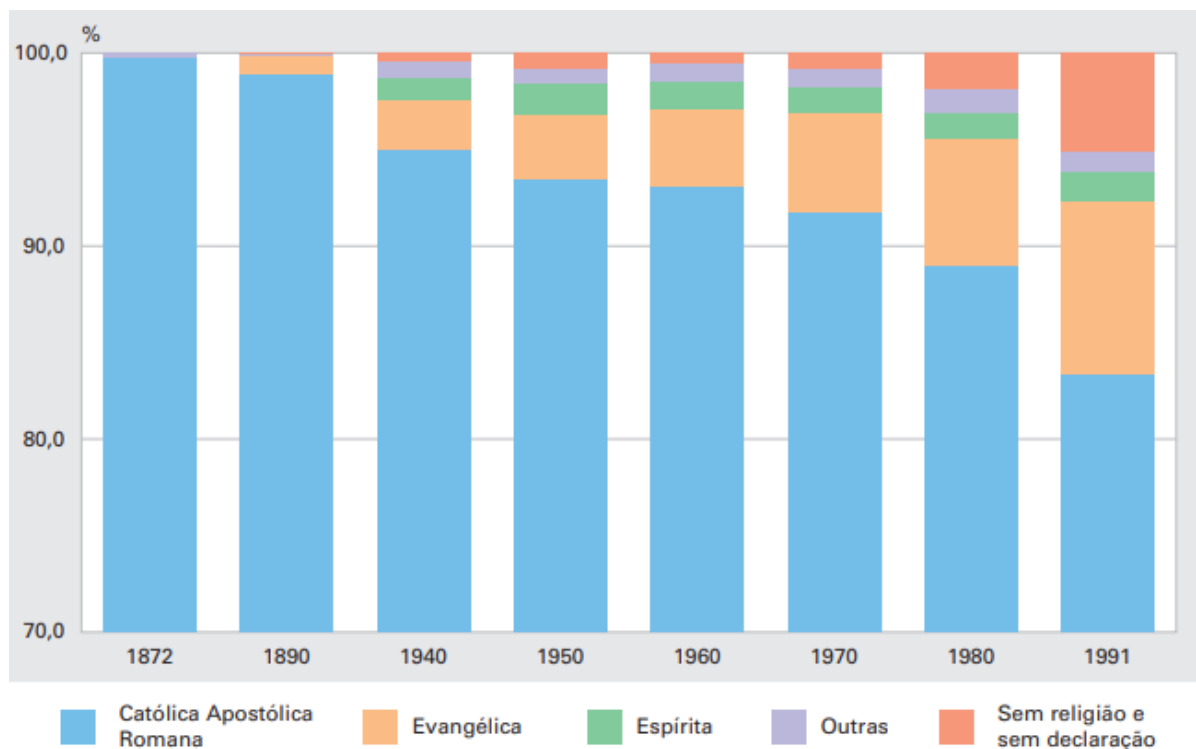
Nos anos seguintes, observa-se uma redução de católicos ao passo que aumentava o número de membros de outras denominações religiosas. Segundo descrição contida no catálogo do Censo Demográfico 2010,

“No recenseamento seguinte, ocorrido **em 1980, teve sequência a redução de pessoas que se declararam católicas apostólicas romanas**, sendo ainda elevado o percentual de adeptos dessa religião observado à época, que foi de 89,0% da população total. **No Censo Demográfico 1991, foram registradas mudanças expressivas na composição religiosa da população brasileira, notadamente, o crescimento do segmento populacional que se declarou evangélico**, o qual passou de 6,6% para 9,0% do total da população no período de 1980 a 1991, com destaque para os evangélicos pentecostais que cresceram de 3,2% para 6,0%. Neste interregno, **o segmento católico, embora majoritário, deu continuidade à tendência de declínio, perfazendo 83,0% dos residentes.**” (IBGE, Censo 2010). (*Grifos aditados*).

O gráfico a seguir ilustra essas informações, notadamente a redução de católicos e o crescimento de evangélicos, principalmente entre as décadas de 80 e 90:

**Gráfico 01: Percentual da população residente, por grupos de religião
Brasil – 1872/1991**

⁷⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. **Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência**. Página 89. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

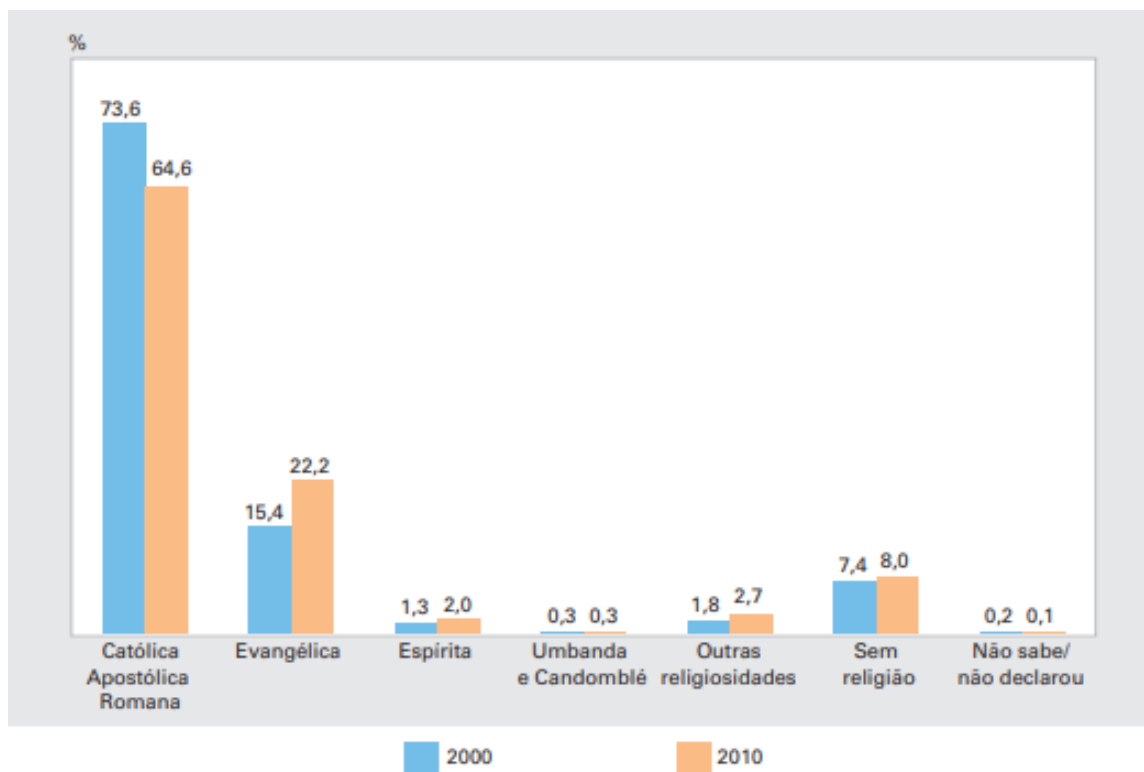


Fontes: Diretoria Geral de Estatística, Recenseamento do Brasil – 1872/1890; e IBGE, Censo Demográfico 1940/1991.

Também de acordo com o banco de dados do IBGE, o recenseamento de 2000 mostrou acentuada redução do percentual de pessoas da religião católica romana, o qual passou a ser de 73,6%; o aumento do total de pessoas que se declararam evangélicas, 15,4% da população, e sem religião, 7,4% dos residentes. Observou-se, ainda, o ligeiro crescimento dos que se declararam espíritas (de 1,1%, em 1991, para 1,3% em 2000) e do conjunto de outras religiosidades que se elevou de 1,4%, em 1991, para 1,8% em 2000. Ainda com fulcro nesses dados, revela-se, até o censo de 2000, um acréscimo significativo na porcentagem da população que declara não ter religião.

Os resultados do Censo Demográfico 2010 apontam o crescimento da pluralidade dos grupos religiosos no Brasil, revelando uma maior pluralidade nas áreas mais urbanizadas e populosas do País. A proporção de católicos seguiu a tendência de redução observada nas duas décadas anteriores, embora tenha permanecido majoritária. Em paralelo, consolidou-se o crescimento da parcela da população que se declarou evangélica. Os dados censitários indicam também o aumento do total de pessoas que professam a religião espírita; dos que se declararam sem religião, ainda que em ritmo inferior ao da década anterior; e do conjunto pertencente a outras religiosidades. O Gráfico a seguir mostra as características acima descritas, considerando a comparação com o ano de 2000.

**Gráfico 02: Percentual da população residente, segundo os grupos de religião
Brasil - 2000/2010**



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000/2010.

O relatório do Censo Demográfico 2010 faz, ainda, a distribuição da população residente em cada uma das cinco regiões de acordo com os grupos religiosos em que estão inseridos, conforme é demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 01: Distribuição percentual da população residente, por Grandes Regiões, segundo os grupos de religião - 2000/2010

Grupos de religião	Distribuição percentual da população residente (%)					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
2000	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Católica Apostólica Romana	73,6	71,3	79,9	69,2	77,4	69,1
Evangélicas	15,4	19,8	10,3	17,5	15,3	18,9
Evangélicas de Missão	4,1	4,3	2,9	4,3	5,7	4,2
Evangélicas de origem pentecostal	10,4	14,4	6,9	12,0	8,7	13,4
Evangélica não determinada	1,0	1,1	0,5	1,2	0,9	1,3
Espírita	1,3	0,4	0,6	2,0	1,2	1,9
Umbanda e Candomblé	0,3	0,0	0,1	0,4	0,5	0,1
Sem religião	7,4	6,6	7,7	8,4	3,9	7,8
Outras religiosidades	1,8	1,7	1,3	2,2	1,5	2,0
Não sabe/não declarou	0,2	0,2	0,2	0,3	0,1	0,2
2010	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Católica Apostólica Romana	64,6	60,6	72,2	59,5	70,1	59,6
Evangélicas	22,2	28,5	16,4	24,6	20,2	26,8
Evangélicas de Missão	4,0	4,8	3,4	3,9	5,0	4,1
Evangélicas de origem pentecostal	13,3	20,1	10,1	14,3	10,9	16,6
Evangélica não determinada	4,8	3,6	2,9	6,3	4,3	6,1
Espírita	2,0	0,5	0,8	3,1	2,0	2,3
Umbanda e Candomblé	0,3	0,1	0,2	0,4	0,6	0,1
Sem Religião	8,0	7,7	8,3	9,0	4,8	8,4
Outras religiosidades	2,7	2,5	2,0	3,4	2,2	2,7
Não sabe/não declarou	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000/2010.

Analisando os dados contidos na tabela, percebe-se que o número de católicos é expressivamente maior em todas as regiões, com maior concentração no Nordeste, tanto em

2000 quanto em 2010; por outro lado, houve um decréscimo no número de membros católicos nas cinco regiões entre 2000 e 2010. Chama a atenção, por sua vez, nesse mesmo período e também em todas as regiões, o aumento no percentual de evangélicos, sendo que a região Norte abrange o maior número de seguidores desse grupo, em 2000 e, também, em 2010.

O Censo Demográfico 2010 mostrou também um fato interessante, diretamente relacionado com as informações históricas abordadas no introito deste capítulo, no que se refere ao surgimento no Brasil de religiões contrárias à doutrina católica, quais sejam, o protestantismo e as religiões africanas.

Ao fazer o levantamento de dados sobre a distribuição percentual da população, por cor ou raça, segundo os grupos de religião, o IBGE constatou que aqueles que se declararam membros do Candomblé ou Umbanda, um percentual considerável também se declarou como sendo de cor preta, exatamente a cor dos escravos trazidos da África.

Com os evangélicos de missão não foi diferente: mais da metade desse grupo declarou ser de cor branca, não por coincidência, a cor predominante entre os imigrantes europeus que atracaram no solo brasileiro e aqui estabeleceram sua religião, a partir do século XIX. Ressalta-se, no entanto, que antes das missões evangélicas chegarem ao Brasil, já havia brancos convivendo com negros, indígenas, ...

Esses dados estão contidos na tabela 02, abaixo:

Tabela 02: Distribuição percentual da população residente, por cor ou raça, segundo os grupos de religião – 2010

Grupos de religião	Distribuição percentual da população residente (%)					
	Total	Cor ou raça				
		Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena
Total (1)	100,0	47,5	7,5	1,1	43,4	0,4
Católica Apostólica Romana	100,0	48,8	6,8	1,0	43,0	0,3
Evangelicas	100,0	44,6	8,2	1,0	45,7	0,5
De Missão	100,0	51,6	6,9	1,0	39,8	0,7
De Origem Pentecostal	100,0	41,3	8,5	0,9	48,9	0,5
Não determinada	100,0	48,1	8,5	1,1	41,9	0,4
Espíritas	100,0	68,7	6,6	1,1	23,4	0,2
Umbanda e Candomblé	100,0	47,1	21,1	0,6	30,8	0,4
Outras religiosidades	100,0	47,9	8,5	3,1	39,3	1,3
Sem religião	100,0	39,6	11,1	1,5	47,1	0,8

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Nota-se que o território brasileiro, paulatinamente, foi tornando-se propício ao recebimento de diferentes grupos, denominações, seitas religiosas, que aqui se organizaram e

se instalaram. Tamanha pluralidade de Igrejas e manifestações de fé transformou radicalmente o cenário brasileiro, influenciando o Direito, a política, a educação, a economia do Estado.

RELIGIÃO E MEMÓRIA RELIGIOSA

O que é *Religio*? Conceitos entre o *relegere pagão* e o *religare cristão*

Quando o assunto é conceituar a palavra religião, deve-se ter como arrimo uma visão mais ampla e aberta possível, com o objetivo precípuo de evitar restrições, exclusões, e gerar mal-entendidos desnecessários.

É um tema delicado, que requer atenção e, em um enfoque científico, deve ser levantado com neutralidade e isento de preconceitos. No Brasil, diante de uma conjuntura de densa diversidade religiosa, o conceito de religião – e a maneira como é debatido - tem uma importância ainda mais significativa.

Teraoka (2010), falando especificamente sobre essa delicada questão no Brasil, declara que:

Para nós, religião é a crença e a manifestação da crença no poder divino sobrenatural. Baseada totalmente na fé, ainda que haja pretensão à correção científica por parte de seus seguidores. Também não é necessária sistematização teológica, nem unidade organizacional ou mesmo vinculação a um determinado líder. Assim, para a proteção constitucional, serão consideradas religião o candomblé, o cristianismo, o espiritismo, o islamismo, o budismo, a prática de cartomancia e necromancia, a crença em “filosofias orientais” como *Seicho-no-ie*, etc. Basta, assim, a ligação a um aspecto sobrenatural, ainda que não seja ligado a um deus pessoal. [...] Embora deva ser interpretada ampliativamente, a abarcar todo tipo de manifestação espiritual, o conceito de religião não pode ser confundido com ideologia, crenças políticas, ou outro tipo de manifestação intelectual do ser humano. A religião deve estar, necessariamente, ligada ao sobrenatural. (TEORAKA, 2010, p. 45).

Inicialmente, é mister traçar a origem etimológica do termo religião, um dos pontos-chave deste estudo e, a partir dele, apresentar os aspectos e interfaces da memória religiosa.

A princípio, termo *religio* no Ocidente não pertencia exclusivamente ao domínio religioso e era utilizado no cotidiano dos cultos romanos antigos. Na verdade, o termo passou por profundas transformações até chegar à concepção de religião que se tem hoje, tendo sido utilizado em diferentes sentidos especialmente no embate entre paganismo e Cristianismo, recebendo uma construção peculiar a partir da visão dos escritores, uns

inseridos na visão pagã, outros na cristã. O apontamento a seguir, feito por Azevedo (2010), explica essas transformações que influenciaram na etimologia e atual significado da palavra religião:

[...] o sentido primeiro do termo *religionão* parece com aquele tomado por nossa palavra religião tal como a utilizamos hoje. O caminho que o termo percorreu na história das religiões fez com que seu significado passasse por profundas transformações. Bouillard chama a atenção para o fato de que o Cristianismo, ao se apresentar como a verdadeira religião, se opôs aos falsos cultos. Assim sendo, o vocábulo *religio*, que antes dizia respeito ao culto romano arcaico, não poderia ser utilizado para designar a “verdadeira” religião. Era necessário encontrar um outro termo que correspondesse à fé e às práticas cristãs.

[...]

Assim, uma nova compreensão para o termo surgiu através da imposição de diferenças e de exclusões. Segundo Dubuisson, a religião enquanto domínio radicalmente separado e diferente daquilo que a cerca é uma criação exclusiva e original dos primeiros pensadores cristãos de língua latina como Lactâncio, Tertuliano e Santo Agostinho. (AZEVEDO, 2010, p. 92)

Nesse sentido, entende-se que o termo *religio* apresenta-se dividido entre duas etimologias possíveis: uma de origem cristã e outra de origem dita pagã, isso porque, ainda segundo Azevedo, era empregado tanto no âmbito dos cultos de religião romana antiga (politeísta) quanto para designar a nova religião cristã (monoteísta).

Ao refletir sobre a formação do conceito de *religio* no Ocidente, referida autora analisa as etimologias propostas por Cícero e Lactâncio, afirmando que o primeiro, ao tratar dos cultos romanos antigos, propõe o termo *relegere* como origem etimológica de *religio*; o segundo, Lactâncio, para designar as práticas cristãs, aproxima *religio* de *religare*.

[...] aquilo que Cícero chamou de religião e que era motivo de orgulho dos romanos se desdobrou em novos significados séculos depois. Ao considerar os escritos dos autores do início do Cristianismo, o termo revelará mais uma fonte etimológica possível: “no âmbito do tronco latino, a origem de *religio* foi o tema de contestações, na verdade, intermináveis. Entre duas leituras ou duas lições, portanto, duas proveniências: por um lado, com o apoio dos textos de Cícero, *relegere*, [...] e, por outro, (Lactâncio e Tertuliano), *religare*”.

Benveniste explica que “*relegere* diz respeito a recolher-se, a fazer uma nova escolha, a retornar a uma síntese anterior para recompô-la, e *religio*, o escrúpulo religioso, sendo, na origem, uma disposição subjetiva, um movimento reflexivo ligado a algum temor de caráter religioso” (BENVENISTE *apud* AZEVEDO, 2010, p. 91).

Utilizando do estudo de Benveniste, o filósofo francês Jacques Derrida, nessa mesma linha de pensamento, em sua apresentação no Seminário de Capri⁷¹ sobre a religião, explica que Cícero, ao referir-se à religião romana, utiliza o conceito de *religio* tendo como origem etimológica o termo *relegere*, significando “a atenção escrupulosa, o respeito, a paciência, inclusive o pudor e ou a piedade”⁷², fazendo referência a uma relação respeitosa com a divindade.

Derrida elabora e apresenta o texto intitulado “Fé e Saber – As duas fontes da „religião“ nos limites da simples razão”. O filósofo defende a tese de que não há fundamento na crença, afirmando ser a razão incompatível com a fé e a religião. Para tanto, vai examinar detidamente o que se entende por “religião”.

No seminário, o autor demonstrou de antemão que não se pode falar de religião no singular, nem em abstrato, pois isso seria excluir todas as [plurais] religiões existentes. Nessa ocasião, durante o seu pronunciamento, ele chamou atenção para o fato de que todos os palestrantes eram judeus ou cristãos europeus, estando ausentes representantes de muitas outras religiões e etnias, como, por exemplo, a islâmica.⁷³

Por outro lado, de acordo com os escritos de Tertuliano e Lactâncio, uma vez tendo a religião adquirido um espaço delimitado de significação, ou seja, dentro do Cristianismo, precisava, então, de uma origem etimológica própria, não aquela (*religio-relegere*) que dizia respeito a todas as formas de manifestação pagãs, realizadas rotineiramente.

Com esse fundamento, Santo Agostinho retoma a leitura de Lactâncio, contribuindo para a imposição de um único significado: “a partir daí, o caminho já estava aberto para a ideia de que *religios* significava uma ligação baseada na submissão e no amor entre o homem e Deus” (CPRANDI *apud* AZEVEDO, 2010, p. 94).

Esta definição do termo religião é, na verdade, proposta por pensadores cristãos ao definirem a nova religião, monoteísta, que surgia. Dessa forma, “*religare* estabelece uma relação passiva entre homem e Deus, que é determinada por uma laço de piedade” (AZEVEDO, 2010, p. 95), corroborando o significado que o mundo cristão conhece hoje,

⁷¹ O Seminário de Capri foi um encontro organizado por Jacques Derrida e Gianni Vattimo do qual participaram Maurizio Ferraris, Hans-Georg Gadamer, Aldo Gargani, Eugenio Trias e Vincenzo Vitiello - realizado na Ilha de Capri, Itália, entre 28 de fevereiro e 1º de março de 1994.

⁷² J. DERRIDA. Fé e saber *in*: G. VATTIMO e J. DERRIDA (org.). *A religião: o seminário de Capri*, p.52

⁷³ DERRIDA, Jacques e VATTIMO, Gianni (org.). *A Religião: o seminário de Capri*. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

istoé, uma [re]ligação ou simplesmente ligação do homem com Deus, do humano com o divino⁷⁴.

Diante dos fatos e argumentos ora apresentados acerca dos termos *relegere* (origem pagã) e *religare* (origem cristã), surge a questão: Qual seria, então, o sentido da etimologia mais aceita para o vocábulo latino *religio*, ou seja, religião?

Pelas análises e pontos levantados, entende-se que não há uma exclusão entre os termos, mas, sim, uma complementariedade de sentidos. O *relegere* e o *religare* estão intrinsecamente ligados, e completam o sentido de *religio*. Em outras palavras, isso implica dizer que a religião é definida como a observância escrupulosa de diferentes maneiras de cultivar a divindade (presentes cotidianamente nas tradições romanas pagãs); e por meio dessas práticas firmar uma ligação profunda de piedade e amor entre os homens e Deus (concepção cristã e monoteísta).

Corroborando essas impressões, Azevedo conclui que

[...] se, por um lado, conforme visto até aqui, o sentido primeiro da etimologia de *religio* coube à *relegere*, por outro, o Cristianismo impôs o *religare* como sinônimo do termo *religio*. No início do Cristianismo, conforme vimos, o termo *religio* se dividiu entre duas etimologias possíveis: a considerada pagã, relacionada com os cultos romanos antigos e aquela para designar a verdadeira religião que surgia. Duas etimologias que se apresentavam como concorrentes e que exigiam a ruptura. Assim, a religião cristã ao impor o estabelecimento de laços de piedade e de amor que unem o homem ao deus único como uma de suas características fundamentais, também coloca de lado o *relegere*. Essa operação foi necessária, também como vimos, para que o Cristianismo estabelecesse diferenças em relação ao culto pagão. Todavia, essa operação não se faz mais necessária hoje. Logo, ao invés de elegermos uma única origem etimológica que contribuirá para determinar o significado de religião, ao invés de trabalharmos com a exclusão, podemos pensar em uma possível reconciliação desses termos. (AZEVEDO, 2010, p. 95).

A maior dificuldade em estabelecer uma definição uníssona para religião, mesmo buscando sua etimologia, é justamente porque trata-se de um campo marcado pela pluralidade e, como tal, sempre haverá concepções ora similares, ora divergentes entre si. Aliás, em concordância com o ensinamento de Derrida, “nem sempre houve, continua não havendo e nunca haverá por toda a parte algo, uma coisa una e identificável, idêntica a si mesma que leve religiosos ou irreligiosos a ficar de acordo para lhe atribuir o nome de „religião“” (DERRIDA, 2000, p. 54).

⁷⁴ Dicionário Etimológico. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/religiao/>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

“A Persistência da Memória” [Religiosa]

São muitos os estudos sobre memória, dotados de pesquisas e teorias que se complementam e muitas vezes que se excluem. Desse modo, a memória não se constitui em uma definição única, dada a sua natureza multidisciplinar; é, com efeito, constituída de vários significados, ora complementares, ora distintos entre si, a depender de quem a estuda, quando e a partir do que ela é estudada.

O campo de estudo da memória é por demais extenso, daí porque fica tão difícil traçar definições e conceitos. Apesar disso, sabe-se que a pesquisa quanto à memória sugere, e mais que isso, demanda, um aprofundamento na relação entre tempo, história e conhecimento.

Os estudos até hoje realizados nesse campo são apenas a ponta do “iceberg” do trabalho de investigação acerca do comportamento do indivíduo, influenciador e moldador de sua história e pelo que se entende como passado e, ao mesmo tempo, um ser influenciado e moldado pela memória. Da mesma forma, os estudos sobre a memória vão sendo moldados no decorrer da história, nos contextos econômicos, políticos e culturais da sociedade em que os estudiosos da área se situam.

A discussão sobre a memória ocorre desde a Antiguidade Clássica, com os filósofos gregos Platão e Aristóteles. Esse debate passa pela Idade Média e alcança a modernidade por meio de inúmeros estudiosos que se debruçaram sobre a matéria, a qual, a partir do século XIX, ganhou enfoques de diversos campos, além do filosófico. Assim, o debate se fortalece e passa a ser objeto de interesse e de estudo também da Psicologia, História, Antropologia, Sociologia, Neurologia.

As transformações e aprofundamentos dos significados e faces da memória podem ser evidenciados a partir da exemplificação prática das definições propostas pelos pesquisadores sob uma ótica epistemológica, como ocorre em Halbwachs, representando uma ruptura ou influência com o pensamento anterior e um marco na evolução do(s) conceito(s).

Uma abordagem da memória coletiva e de grupos estudada por Halbwachs, estabelece o caminho rumo à compreensão do campo específico de outras memórias. Exatamente isso! Tal como a religião, também não é prudente falar de memória no singular, tendo em vista a pluralidade delas, como esta que muito nos interessa, qual seja, a religiosa.

Maurice Halbwachs(1877-1945) foi um fiel discípulo de Durkheim, este último responsável por levantar a questão das representações individual/coletiva, estando à frente da Escola Sociológica Francesa. Segundo Guimarães e Gomyde (2011), Halbwachs é considerado um teórico funcionalista cujo princípio é a concepção de que as consciências individuais são determinadas pela sociedade. Segundo esse argumento, seria por meio do pertencimento a um grupo social (como a família, a religião, classes profissionais) que os indivíduos estariam aptos a adquirir, identificar e lembrar-se de suas memórias. Em termos gerais, o pensamento do autor se refere a uma identidade coletiva que se constrói no interior de um grupo, em contraposição a uma perspectiva individual, bem como separa a memória da história estabelecendo que só pode haver história quando não houver resquício na memória coletiva.

Em sua obra “A Memória Coletiva”, Halbwachs dá continuidade aos estudos da memória dentro do campo das ciências sociais iniciados no livro “Os Quadros Sociais da Memória”, superando as abordagens psicologizantes sobre a memória que existiam até então. Para o sociólogo, as lembranças humanas vão além dos indivíduos. Isso quer dizer que as lembranças individuais só podem existir a partir de um referencial que está na coletividade. Até mesmo as memórias subjetivas estão atreladas à esfera social. Segundo Halbwachs, as memórias são constructos dos grupos sociais, são eles que definem o que é passível de ser memorado e os lugares onde essa memória se preservará.

Halbwachs destaca a importância da memória como fator de comunicação entre os grupos. Como decorrência, a memória individual é vista como a expressão das relações entre o indivíduo e os grupos dos quais ele participa:

Nossas lembranças permanecem coletivas e nos são lembradas por outros, ainda que se trate de eventos em que somente nós estivemos envolvidos, e com objetos que somente nós vimos. Isto acontece porque jamais estamos sós. Não é preciso que outros estejam presentes, materialmente distintos de nós, porque sempre levamos conosco e em nós certa quantidade de pessoas que não se confundem. (HALBWACHS, 2006, p. 30)

Portanto, de acordo com o autor, a memória individual está sujeita às regras da formação da memória coletiva e frequentemente exprime as ideias de um grupo, já que, segundo o raciocínio do autor, embora seja o indivíduo quem guarda as lembranças e delas se recorda, mas ele apenas o faz pelo fato de pertencer a um grupo social.

Halbwachs analisa o processo de duração das memórias, questionando o que faz com que certas lembranças permaneçam por mais tempo em nossa memória e outras não. Para

responder esse questionamento, o autor nos diz que a duração de uma determinada memória está ligada a duração do grupo que a produziu. Quando o grupo deixa de existir, as memórias relativas a ele também tendem a desaparecer. Para esclarecer o seu posicionamento, Halbwachs usa o exemplo da relação de um professor com seus alunos em sala de aula. O sociólogo nos diz que é mais provável que os alunos conservem mais lembranças em suas memórias dos acontecimentos ocorridos em classe do que o professor. Este, anualmente é reintroduzido em um novo grupo, ou seja, uma nova turma. Já os alunos, se tratado do ensino básico, na maioria das vezes possuem idades aproximadas, progridem de série juntos e compartilham outros ambientes além da sala de aula e da escola. Dessa forma, é comum que o professor, com o passar do tempo, acabe se esquecendo da fisionomia, do nome e dos feitos de determinados alunos, pois o professor já não mais faz parte daquele grupo (HALBWACHS, 2006, p. 35).

Após definir os fatores que são responsáveis pela duração da memória, Halbwachs dedica-se a estudar as causas do esquecimento. Para o autor, o esquecimento de acontecimentos de determinados períodos de nossa vida ocorrem porque perdemos o contato com o grupo que nos rodeava naquele determinado momento. A memória, para manter-se ativa, necessita do referencial externo do grupo, por isso ela tende a desaparecer quando nos desligamos ou perdemos o contato com os integrantes dele. Assim, quando esquecemos um determinado idioma é porque não temos mais contato com as pessoas que se comunicam através desse idioma nem com as memórias produzidas por estas pessoas que estão presentes nos livros, filmes, etc. (HALBWACHS, 2006, p. 37).

Halbwachs também se dedica ao estudo das relações entre a memória autobiográfica e a memória histórica. De acordo com o autor, aquela recebe um auxílio desta, pois a nossa história pessoal está inclusa na história geral. A memória histórica possui uma extensão bem maior do que a autobiográfica constituindo-se em uma representação resumida e esquemática do passado. Por outro lado, nossa memória autobiográfica apresenta um panorama mais denso e contínuo do passado (HALBWACHS, 2006, p. 73).

Em relação à história, Halbwachs a vê como uma coletânea dos acontecimentos que foram mais significativos e ocupam a maior parte do acervo da memória dos homens. Os acontecimentos passados que são aprendidos nas salas de aula das escolas e lidos nos livros de história passam por um processo de seleção, comparação e classificação que estão de acordo com normas e utilidades que não estavam postas aos grupos de pessoas que durante um longo período sofram seu repositório vivo. Normalmente, o ponto de partida da história

é a linha de chegada da tradição, é o momento em que a memória social se esvanece e se desfaz (HALBWACHS, 2006, p. 100-1).

A memória se diferencia da história, de acordo com Halbwachs, por causa de dois aspectos: primeiramente, a memória é uma corrente de pensamento contínuo, não está marcada pela artificialidade e não extrapola os limites dos grupos que a criam. Já a história passa a impressão de que tudo se renova de um período a outro. O segundo ponto que diferencia memória e história, segundo Halbwachs, é a existência de diversas memórias coletivas ao passo que a história busca uma unidade e universalidade. A história, na maior parte dos casos, privilegia a diferença, por outro lado, a memória costuma levar em consideração as semelhanças.

Halbwachs também se dedica a estudar a relação que a memória mantém com o tempo. Para o autor, é muito improvável que pessoas isoladas do convívio social iriam se atentar ou criar mecanismos para sistematizar a passagem do tempo. De acordo com o autor, o convívio dos indivíduos em sociedade fez com que a medição do tempo se tornasse uma necessidade de suma importância.

Halbwachs não discorda de que exista um tempo em si proporcionado pelo movimento do universo e independentemente da ação dos seres humanos, porém, de acordo com o autor, a submissão destes ao tempo social é que regula suas vidas em sociedade. O tempo social perpassa todas as atividades humanas que vão desde as atividades que estes exercem para prover sua subsistência, como o tempo que eles se dedicam ao lazer e ao ócio. Ele se impõe de maneira igualitária sobre todos os indivíduos da sociedade. Todos estão submetidos aos mesmos horários e dias para trabalhar e repousar. Mesmo aqueles que se recusam a seguir o fluxo do tempo social são coagidos a mantê-lo.

Muitas vezes, o tempo pode mostrar certa relatividade, mesmo com a definição rígida defendida por Halbwachs. Segundo o autor, existem épocas em que as transformações sociais ocorrem em um ritmo desacelerado – a exemplo do período medieval – e, por outro lado, há períodos em que o tempo parece correr de modo acelerado como durante a Revolução Industrial quando as transformações sociais e, conseqüentemente, na vida cotidiana da maioria da sociedade, sofreram transformações rápidas e intensas. Além do tempo histórico e da vida cotidiana, Halbwachs também aponta uma relatividade no tempo geracional. Pessoas mais velhas tendem a perceber a passagem do tempo de modo mais lento do que as pessoas das gerações mais novas.

Apesar de Halbwachs ter dado “excessiva autonomia” (PERALTA, 2007) à memória coletiva e reduzido a memória individual, é preciso reconhecer que, para sua época, ele deu

um passo gigantesco, já que, até então, não se falava em memória de grupos, em termos simples, a memória coletiva não existia. Conforme ensinou Peralta:

As contribuições de Halbwachs denotam, porém, em muitos aspectos, uma grande actualidade. A premissa de que todos os grupos sociais desenvolvem uma memória do seu próprio passado colectivo e que essa memória é indissociável da manutenção de um sentimento de identidade que permite identificar o grupo e distingui-lo dos demais é ainda o ponto de partida de todos os estudos sobre esta matéria. Porém, a conceptualização que Halbwachs faz de memória colectiva leva-o a conceber quer a memória, quer a identidade que a determina, como sistemas estáticos e coerentes de aceções e valores que permitem manter e solidificar os laços afectivos existentes entre os membros de um grupo, material e mentalmente identificado no espaço e no tempo. O grupo, conforme concebido por Halbwachs, é uma entidade autónoma e independente no seio do qual é mantida uma ligação exclusiva com um passado comum. (PERALTA, Elsa. 2007, p. 7).

Para Montysuma e Karpinski, o conceito de memória coletiva de Halbwachs é uma forma crítica de mostrar que o indivíduo e tudo o que ele produz, pensa ou conhece, é determinado pelo meio em que está inserido. Dessa forma, a memória “[...] não emerge do interior do indivíduo, mas é alavancada por fatores coletivos, sempre intencionais e com objetivos suscitados pelo presente, externos ao sujeito, na interface sujeito-espaço coletivo.” (MONTYSUMA; KARPINSKI, 2010, p. 31). Por outro lado, a teoria da memória coletiva de Halbwachs reduz a memória individual, sujeitando os indivíduos à coletividade, tirando destes toda e qualquer margem de liberdade, tanto no processo de cognição quanto de preservação de suas lembranças.

Se, por um lado, os seres humanos produzem e reproduzem a memória construída em determinado(s) grupo(s) do(s) qual(is) participam, partindo de outra análise, e de acordo com o pensamento de Bergson (2005), os indivíduos desenvolvem essa memória por meio da repetição dos movimentos que os afetam. A fala, a locomoção, a escrita, são coisas que surgiram através desse processo de construção desse mecanismo motor. A repetição dos movimentos constrói o mecanismo motor. Esta ação que o ser vivo sofre ao perceber o objeto é chamada por Bergson de afecção. Para ele, nossa percepção elabora as possíveis ações de nosso corpo sobre os outros corpos, Entretanto, devido a extensão do nosso corpo, ele possui a capacidade de executar ações tanto sobre si mesmo quanto em outros corpos, produzindo, assim, as lembrança, tratando a memória como um fenômeno que ocorre junto com a percepção:

A memória, praticamente inseparável da percepção, intercala o passado no presente, condensa também, numa intuição única, momentos múltiplos da duração, e assim, por sua dupla operação, faz com que, de fato, percebamos a matéria em nós, enquanto de direito a percebemos nela. (BERGSON, 2010, p.77).

(...)

As experiências de Münsterberg, de Külpe, não deixam a menor dúvida quanto a esse ponto: toda imagem-lembrança capaz de interpretar nossa percepção atual insinua-se nela, a ponto de não podermos mais discernir o que é percepção e o que é lembrança. (BERGSON, 2010, p.117).

A afecção sentida pelo nosso corpo e a imagem que percebemos diferenciam-se devido ao fato de a imagem estar no exterior (fora de nosso corpo) e a afecção é interna. Por esse motivo, Bergson defende que “a superfície de nosso corpo, limite comum deste corpo e dos outros corpos, nos é dada ao mesmo tempo na forma de sensação e na forma de imagem” (BERGSON, 1999, p. 272-273). Desse modo, os hábitos são os mecanismos motores que foram construídos pela repetição dos movimentos. É isso que Bergson chama de memória-hábito.

Para Bergson, nossa existência está envolta em um número limitado de objetos, que transitam em maior ou menor frequência diante de nós. Cada um desses objetos, à medida que são percebidos pelo nosso corpo, simultaneamente, provocam movimentos sobre ele. Os movimentos, em seu processo de repetição, geram um mecanismo, adquirem a condição de hábito, e automatizam as nossas ações em relação à percepção das coisas. “Assim se produz a reação apropriada, o equilíbrio com o meio, a adaptação, em uma palavra, que é a finalidade geral da vida” (BERGSON, 1999, p. 92).

A memória-hábito, embora individual, é a essência da memória coletiva, vez que transmitida por entre os grupos. Da mesma maneira ocorre com a memória coletiva religiosa: Os hábitos de obediência estão intrinsecamente ligados à religiosidade, os quais guiam a nossa vontade e refletem diretamente no comportamento coletivo. Nas palavras do próprio Bergson:

Cada um desses hábitos de obediência exerce uma pressão sobre a nossa vontade. Podemos subtrair-nos a ela, mas continuamos então a ser puxados por ela, reconduzidos a ela, como o pêndulo ao desviar-se da vertical. Foi perturbada uma certa ordem, e essa ordem *deveria* ser restabelecida. Em suma, como através de todo o hábito acontece, sentimo-nos obrigados (BERGSON, 2005, 24)

Os “hábitos” que são ensinados e reproduzidos pelos indivíduos dentro dos grupos religiosos (nos templo, nas Igrejas, nas celebrações, em reuniões familiares, no cotidiano dos fiéis) sustentam no tempo e na história os dogmas religiosos, que vão ditando comportamentos e atitudes com e a despeito das mudanças sociais; alguns hábitos sofrem mudanças, outros são descontinuados e, outros, por sua vez, são criados.

Sobre a relação de hábito com a permanência da memória religiosa, assim aponta SANTOS (2017):

Compreendemos, entretanto, que o *corpus* pode vir a nos colocar diante de contradições e rupturas. Por um lado, o hábito engessa as relações e sustenta hierarquias de poder, inibindo aos particulares o exercício da contemplação de novas posturas ou a evocação de rupturas anteriores. Por outro lado, o hábito afiança ordem e harmonia para o grupo, garante continuidade de um passado que, exitoso, pode ser mantido e, incansavelmente, repetido. E acreditamos que esse jogo de memórias enriquece o nosso propósito de estudo sobre a relação entre otimismo e memória religiosa.⁷⁵

A religião (o “poder religioso”⁷⁶) exerce um papel social ao ditar na coletividade um padrão de comportamento e de moral, regido por regras, normatividade e tradições definidas nos grupos [religiosos]. Ocorre, nesse âmbito, o processo de repetição apontado por Bergson, fazendo com que esses “movimentos” (práticas) se tornem hábitos entre os fiéis, moldando suas ações quanto à percepção do meio em que estão inseridos.

A memória religiosa é construída justamente a partir da interação entre os indivíduos e por meio das expressões de fé e de obediência destes para com a santidade e divindade que representam as suas mais diversas crenças.

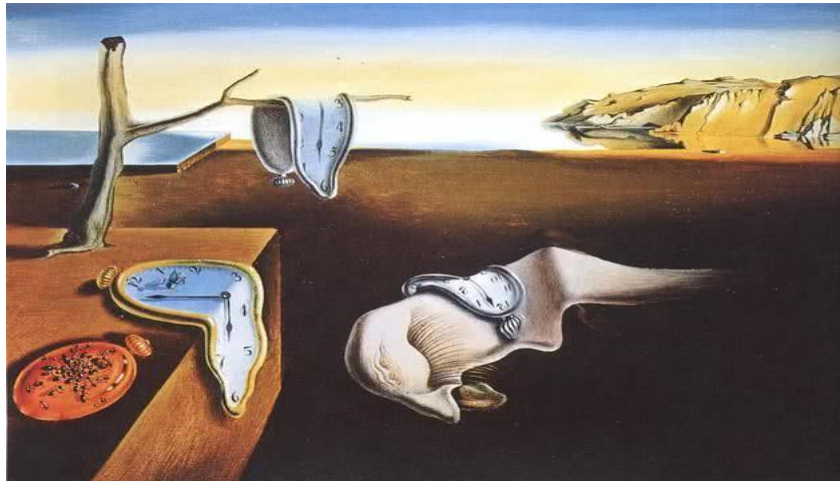
O entendimento de como essa memória persiste no tempo e na história é imprescindível para estabelecer diferenças, conceitos e processos de formação e transmissão de acordo com as ideias e definições de memória aqui propostas.

Tendo como ponto de partida uma analogia com os elementos e temas presentes no quadro surrealista “Persistência da Memória”, de Salvador Dalí, demonstrar-se-á a instigante relação entre a memória religiosa, o tempo, a história e o conhecimento. O quadro do pintor catalão é, ao nosso ver, a imagem mais representativa dessa instigante relação e o apego a

⁷⁵ SANTOS, Aline de Caldas Costa dos. **Otimismo e memória religiosa em diferentes narrativas. Tese de doutorado. UESB, 2017. p. 28.**

⁷⁶ HERVIEU-LÉGER, Daniele. **Catolicismo: A configuração da memória.** Trad.: Maria Ruth de Souza Alves. Revista de Estudos da Religião. 2005. p. 87.

este quadro não é “somente” pela originalidade e genialidade, mas também pelo seu caráter surrealista, o qual permite diversas interpretações devido à presença marcante de simbolismos, apresentando poucos aspectos fieis da realidade.



Persistência da Memória (*Persistence de la Mémoire*), 1931, óleo sobre tela, 24 x 33 cm, Salvador Dalí, MoMA Museu Arte Moderna, Nova York, Estados Unidos.

A memória - e agora falando especificamente da memória religiosa - na obra de Dalí, está [muito bem] representada pelos vários relógios que expressam a marca da temporalidade, da lembrança, do sonho, do inconsciente, da busca incessante por um refúgio seguro e acolhedor. Os relógios “derretidos” sugerem que referida memória é uma forma de marcar o tempo, porém, ela é interna e subjetiva, ao contrário do tempo real, que é linear, objetivo e não recebe influências de cunho histórico, político, social.

As diversas seitas, grupos e denominações religiosas existentes têm dogmas, doutrinas e características particulares que são passadas para e pelos seus membros e apreendidas e seguidas por todo o corpo de fiéis; posteriormente um novo grupo é formado a partir do conhecimento compartilhado entre os membros, e assim sucessivamente.

Essa premissa nos remete aos estudos das memórias individual e coletiva desenvolvidos principalmente por Bergson e Halbwachs, respectivamente. Para Bergson, as memórias antigas dos indivíduos são retidas pela consciência, que organiza o passado com o presente e, com isso, por meio da liberdade a eles inerente, novos atos são criados. Porém, “esse passado não o interessa o bastante para separá-lo do presente que o fascina, e seu reconhecimento deve ser antes vivido do que pensado” (BERGSON, 1999, p. 90). Para Halbwachs, no entanto, o indivíduo só lembra dado o seu pertencimento a um grupo, sendo,

pois, influenciado pelo coletivo, e não recorda o passado “senão o que ainda está vivo ou é capaz de viver na consciência do grupo que a mantém” (HALBWACHS, 2006, p.102).

Voltando novamente ao quadro, interessante notar que um dos relógios “derretidos” encontra-se sobre a figura de um ser que está dormindo e sonhando (os enormes cílios revelam um olho fechado), representando o tempo do inconsciente, onde também se produz conhecimento.

A produção da memória religiosa certamente perpassa pelo conhecimento, inclusive aquele produzido pelo inconsciente. Isso nos remete às revelações e impressões espirituais muitas vezes relatadas por religiosos. Em “A Interpretação de Sonhos”, publicada em 1899, obra-prima de Freud, o psicanalista escreveu que “o sonho é a estrada real que conduz ao inconsciente”.⁷⁷ O sonho (meta) da vida eterna, do perdão, da reconciliação com Deus, etc, faz com que o fiel, ao recorrer à doutrina e às práticas religiosas, desenvolva em seu subconsciente a certeza (conhecimento) de que por esse caminho, suas metas espirituais serão concretizadas.

Na pintura há ainda um relógio virado para baixo, encoberto por formigas. Este é o único relógio que não está deformado, porém, não é possível ver nem ao menos os seus ponteiros. Dalí relaciona esses insetos à putrefação, deterioração. O esquecimento, um dos entraves à permanência da memória, profundamente estudado por Paul Ricoeur, pode ser representado, de maneira bastante característica, pela putrefação ocorrida com o relógio, ou seja, a perda do consciente e da memória.

Tradições e conhecimentos religiosos de determinado grupo podem se perder a ponto de não mais serem rememorados pela coletividade. Em sua obra “A História, a Memória, o Esquecimento”, Ricoeur explica como isso pode acontecer. O autor faz a classificação de três níveis de abusos da memória natural: a memória impedida, a memória manipulada e a memória obrigada. Ao tratar especificamente da memória manipulada (segundo nível), o autor afirma que este abuso da memória que também é um abuso do esquecimento, localiza-se entre a problemática da memória e da identidade, tanto coletiva, quanto individual. Nesse sentido, Ricoeur defende que a identidade é dotada de uma fragilidade e uma de suas primeiras causas é a sua relação com o tempo, pois o esquecimento que este traz consigo é um fator que dificulta o “permanecer apesar do tempo”, à medida que ele passa.

⁷⁷ FREUD, S. (1899). **A Interpretação de Sonhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2001

Interessante frisar, nesse contexto, que algumas memórias religiosas são intencionalmente manipuladas e apagadas, como aconteceu, por exemplo, com as primeiras tentativas do protestantismo de fincar raízes no Brasil no período colonial. A reação da Igreja Católica, zeladora da memória coletiva religiosa que representava os interesses do Estado, foi no sentido de dissipar a doutrina protestante, usando de meios legalmente autorizados pela sociedade política, como Tribunal do Santo Ofício.

Nas palavras de Pollak (1989):

A fronteira entre o dizível e o indizível, o confessável e inconfessável, separa, em nosso exemplo, uma memória coletiva subterrânea da sociedade civil dominada ou de grupos específicos, de uma memória coletiva organizada que resume a imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado desejam passar ou impor (POLLAK, 1989/3, p. 8).

Em meio a tantas fantasias e marcas fictícias, a obra surrealista em análise contempla, ao fundo, uma paisagem real, que podemos tratá-la como representação da História, ou de um recorte da História. Segundo Halbwachs:

[...] história é una e se pode dizer que só existe uma história, mas isso não pode significar desconhecimento da distinção entre história de um país, de região, etc., por que para o historiador a pesquisa de detalhes (nacionais, locais, de períodos, etc.) é vista como parte de um todo; é que detalhe somado a detalhe dará um conjunto, que se acrescentará a outros conjuntos e no quadro total resultante de todas essas somas sucessivas, nada está subordinado a nada, qualquer fato é tão interessante quanto qualquer outro, e tanto quanto qualquer outro merece ser posto em destaque e transcrito (HALBWACHS, 2006, p. 105-106).

As fontes da História estão repletas de memórias. Como também ocorre com a religiosidade, as gerações transmitem memórias do passado para o presente ao passo que a história trata das gerações em determinado tempo, com suas vivências, práticas, conhecimentos.

Há História nessa pintura, e num campo distinto, mas, ao mesmo tempo correlacionado, a memória também está presente mesmo no “detalhe” (paisagem) que, em primeira análise, poderia referir-se exclusivamente à História. Em suma, a memória não é (não pode ser) reduzida a simples objeto da História.

Acerca do tema, Ricoeur apontou o seguinte:

[...] A questão de saber se a memória, de matriz da história, não se tornou simples objeto da história, pode legitimamente se colocar. Chegados a esse ponto extremo de redução historiográfica da memória, demos voz ao protesto no qual se refugia o poder de atestação da memória a respeito do

passado. A história pode ampliar, completar, corrigir, e até mesmo refutar o testemunho da memória sobre o passado, mas não pode aboli-lo. Por quê? Porque, segundo nos pareceu, a memória continua a ser o guardião da última dialética constitutiva da preteridade do passado, a saber, a relação entre o “não mais” que marca seu caráter acabado, abolido, ultrapassado, e o “tendo- sido” que designa seu caráter originário e, nesse sentido, indestrutível. Que algo tenha efetivamente ocorrido, é a crença antepredicativa – e até mesmo pré-narrativa – na qual repousa o reconhecimento das imagens do passado e o testemunho oral (RICOEUR, 2003, p. 505).

A paisagem ao fundo, contracenando com os relógios em destaque infere, ainda, que as experiências humanas, marcadas pela (e na) história, se tornam conhecimento à medida que são lembradas, memoradas, o que não é diferente daquilo que ocorre com a memória religiosa: um bom exemplo disso é quando ensinamentos, reflexões, experiências espirituais vividas e compartilhadas por líderes religiosos são assimiladas e transmitidas por entre os indivíduos e grupos, que reproduzem esse conhecimento adquirido, o qual, muitas vezes, passa a integrar a doutrina fundamental daquela religião.

O quadro também chama a atenção pela “mistura” intencional de elementos que se contrastam, denunciando, nesta interpretação, peculiaridades da memória religiosa que é, ao mesmo tempo, antiga e atual (tecnologia e natureza: relógio pendurado na árvore); está sempre no duelo entre as forças da luz e verdade contra o obscuro, o pecado e as trevas (luz e sombra (horizonte e rochas na claridade; parte inferior do quadro no escuro); é suave e subjetiva, porém concreta, institucionalizada e, muitas vezes, poderosa e transformadora (estruturas planas do lado esquerdo da imagem, de ângulos retos, talvez representando a água e a terra, no mesmo cenários onde relógios com aspecto mole, estão dispostos aleatoriamente sobre o “cenário”).

Como se vê, a pintura “Persistência da Memória” é capaz de revelar temas como Memória e sua relação com o tempo, história e conhecimento, além de interferências elementares, como esquecimento, sonho, experiência, inconsciente.

Percebe-se, portanto, que o processo de construção e transmissão da memória religiosa pode ser entendido a partir do estudo das memórias individual e coletiva, da história, do tempo, do esquecimento e de outros temas correlatos, conforme foi abordado acima, amplamente discutidos por diversos autores, em diferentes momentos.

A ordem estabelecida pela memória coletiva religiosa, embora tenha o intento de permanecer “pura” como originalmente constituída, ela, inevitavelmente, sofrerá os efeitos do tempo, das próprias mudanças nos grupos religiosos e dos ditames sociais; da mesma forma, os indivíduos, a partir de suas experiências religiosas individuais e familiares, também influenciam as representações coletivas e as características de cada um dos grupos.

Nesse sentido e ainda segundo o levantamento de SANTOS (2017) baseado no estudo de Halbwachs acerca dos *Marcos sociais de memória* (2004), “quando tal ordem é sustentada pela memória religiosa, a memória coletiva em funcionamento pretendia permanecer „fora do tempo“, ou seja, objetivava permanência e imutabilidade, pois ostentava o „lugar“ de verdade, estando aparentemente imune às mudanças dos tempos” (pág. 83).

A persistência da memória religiosa e a maneira como os indivíduos absorvem, ou reprimem, ou repudiam a religiosidade, ocasionam mudanças nos “quadros sociais da memória”⁷⁸: os indivíduos passam a questionar rituais, tradições e superstições, perdem o interesse em seguir determinada seita ou doutrina e passam a buscar outros caminhos, até que se convertem à outra religião; ou por uma experiência vivida ou mesmo pela “*inércia espiritual*” ou falta de incentivo e de mecanismos de retenção, os indivíduos se “*rebelam*”, se afastam do círculo religioso e “*vão para o mundo*”; o contrário também pode ocorrer, vez que há um número expressivo de religiosos que foram “*convertidos*” e não “*nascidos no convênio*” ou “*mantidos na fé*” pela tradição familiar e pela “*força do espírito*”. Há ainda os fiéis que rompem com os protocolos e tradições e se casam com pessoas de “*fora da igreja*”: de outra denominação ou até mesmo com os “*banda voou*”, aqueles que não querem compromisso, que se negam a “*aceitar Jesus*” e a largar as vicissitudes mundanas. Outros, diante da própria fraqueza espiritual e das “*tentações e artimanhas do inimigo*”, “*quebram mandamentos e leis*” e cometem pecados, pelos quais são submetidos a “*processos disciplinares e de arrependimento*”; alguns desses indivíduos cumprem com as designações, se arrependem e voltam a participar das “*ordenanças do Evangelho*”; outros, no entanto, não conseguem se reerguer, “*vão esfriando*” e acabam se “*afastando da igreja*”⁷⁹.

Nota-se que a memória é tema amplamente discutido. Os conceitos de consciências individuais e identidade coletiva, processo de duração e causas de esquecimento das memórias, bem como a relação destas com o tempo, a percepção, as lembranças, os hábitos, entre outros, nos servem de aparato para o entendimento da memória religiosa que, por seu turno, está presente e intimamente ligada à sociedade, antiga e atual.

Memória religiosa persistente e viva na sociedade

⁷⁸ Expressão cunhada por Maurice Halbwachs, que é o mesmo título de sua obra de 1925.

⁷⁹ As expressões destacadas foram percebidas durante as entrevistas realizadas na pesquisa de campo, e são frequentemente repetidas pelos religiosos, principalmente aqueles de origem protestante.

Durante o trabalho de campo realizado com moradores de algumas cidades e povoados da mesorregião do Centro-Sul baiano, algumas entrevistas em particular chamaram bastante a atenção pela maneira espontânea e rica pela qual foi ilustrada a transmissão e permanência da memória religiosa e, por isso, serão aqui descritas com maior ênfase.

A sra Maria Rosa de Jesus, 61 anos, lavradora e dona de casa, moradora da fazenda Lagoa do Braço, zona rural do município de Guajeru, fez importantes relatos sobre experiências religiosas vividas em família e em sua comunidade.

Católica de nascimento, Maria transmitiu aos filhos e, agora, aos netos, as tradições familiares apreendidas com seus pais. Conta que antes mesmo de aprender a falar direito, ela e os irmãos aprendiam a rezar o “Pai Nosso”, a “Ave Maria”, e o terço... Sua mãe carregava o terço para todos os lugares aonde ia. Ela também faz isso e ensinou aos seus sete filhos e, agora, aos netos. Em sua casa, embora humilde, não falta motivos para festejos e comemorações! Em sua fala, Maria sempre faz questão de registrar que as tantas “bênçãos recebidas”, como a aposentadoria rural por idade, foram “graças a Deus e à Nossa Senhora”. Por toda a casa, nas paredes e móveis, a anfitriã e o esposo (Valdeci Vieira Pinto), expõem com zelo e gratidão, símbolos sagrados (crucifixo, Bíblia) e imagens de santos.

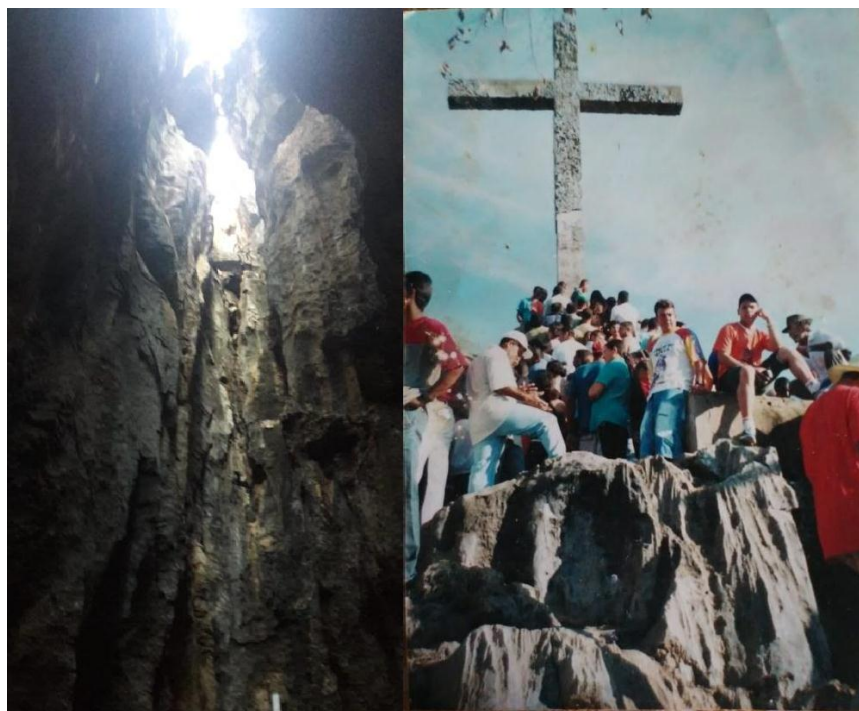




Conta, ainda, que ela e o marido, apesar de todas as dificuldades financeiras e com tantos filhos pequenos, participaram e organizaram Romarias para a cidade de Bom Jesus da Lapa, inclusive uma recente, em janeiro de 2019.



A visita à cidade sagrada, que é repleta de vários “lugares de memória”⁸⁰, onde tudo reflete a memória religiosa viva dos romeiros, tem programação obrigatória: “Subir o morro”, assistir à missa na gruta do santuário, comprar lembranças para os parentes e amigos que não puderam ir (como as tradicionais fitinhas do Senhor Bom Jesus da Lapa), fazer doações ao Senhor Bom Jesus, preparar peixe cozido, visitar o rio São Francisco, acender velas na parede da gruta e fazer seus pedidos, tirar fotos nos vários pontos turísticos da cidade, entre eles, as tendas multicoloridas enfeitadas com bonecas e cavalinhos (segundo a entrevistada, todas as famílias da época têm uma foto dessa com seus filhos)...



Fotos de 2000: Subida ao morro da Lapa. Romaria organizada pelo Sr. Valdeci.



Foto de 2019: Topo do morro da Lapa. Romaria organizada pelo Sr. Valdeci.

⁸⁰Conceito histórico posto em evidência pela obra *Les Lieux de Mémoire* (Os Lugares de Memória), editada a partir de 1984 sob a coordenação do historiador francês Pierre Nora.



Rio São Francisco (acima) no território de Bom Jesus da Lapa (canto inferior direito)



Fotos de 1995 e 2008, respectivamente: Andréia (filha caçula de D. Maria). Ao lado, a filha Thaemy (neta de D. Maria). Fonte: Arquivo pessoal.

Ainda sobre a tradição das romarias à Lapa, Maria destaca:

“Agora não, as coisas são „tudo“ mais fácil, é ônibus, é carro... mas antigamente todo mundo ia „de cavalo“ e nos „pau de arara“, mas ninguém reclamava. Era adulto, era idoso, jovens, crianças... Nós „comia“ farofa de carne, tomava suco, tudo em cima dos bancos do caminhão. As crianças „brincava“, „cantarolava“, „dormia tudo“ nos „banco duro“, e a gente muito feliz e „ansioso“ para chegar logo. A gente parava na estrada para pegar lenha para acender o fogão quando „chegasse“. Nas „casa“ onde a gente alugava pra ficar durante a estadia, não tinha ainda fogão a gás; tudo „de lenha“ (...).”



Foto de 2000: Romaria a BomJesus da Lapa. Fonte: Arquivo pessoal.

Emocionada, Maria relembra o cântico que todos cantavam (e cantam) juntos em vários momentos durante a viagem, principalmente na chegada à cidade:

*“A Igreja da Lapa foi
Feita de Pedra e Luz.
Vamos Todos Visitar
Meu Senhor Bom Jesus.*

*Senhor Bom Jesus da Lapa
é um Santo de Caridade
Ele dá esmola aos cegos,
e aos pobres aleijados.*

*Somos Romeiros de longe
é a Fé que nos conduz.
Vamos todos para a Lapa
Visitar o Bom Jesus.*

*Senhor Bom Jesus da Lapa
aceitai essa Romaria.*

*Sou Romeiro de longe
não posso vir todo dia.*

*Senhor Bom Jesus da Lapa,
Deus eterno e verdadeiro.
Jesus Cristo é o Rei da Glória,
Salvador do Mundo Inteiro.*

*Quando eu saí da Lapa
avistei a Santa Cruz.
Da Lapa saí chorando,
com saudade do Bom Jesus.*

*Ofereço esse Bendito
ao Senhor daquela cruz.
Pra Intenção desses Romeiros,
do Meu Senhor Bom Jesus.”*

Outra experiência marcante do trabalho de campo foi a visita feita à casa de uma jovem mãe e dona de casa, Elisângela Protázio Pereira, 31 anos, residente no Bairro Maracujina, na cidade de Planalto.

Elisângela nasceu na cidade de Água Branca, na Paraíba, no dia 09 de novembro. A entrevistada contou que a sua mãe, bastante supersticiosa, suplicou-lhe para colocar na filha caçula, nascida no dia 09 de julho de 2017 o nome de “Paulina”, em homenagem à Santa

Paulina, reverenciada pela tradição católica nessa mesma data, dia do seu falecimento.

Elisângela brinca que, *“se pelo menos fosse uma santa com nome bonito, tudo bem. Ela iria até pensar (risos)... Mas esse nome, não!”*

Elisângela recorda com emoção de vários momentos felizes que viveu em família, principalmente com a mãe. Falando sobre tradições religiosas familiares, crenças e superstições, conta que, sempre quando a mãe ia visitar um bebê, ela falava para a mãe *“tomar cuidado com quebrante, que a criança sofre muito, mas que ela tinha uma simpatia muito boa. Ela pegava um galhinho de arruda, fazia o sinal da cruz na testa da criança e rezava, sussurrando, uma oração, e, no final, um Pai nosso e uma Ave Maria”* Conta, ainda, que ela e os dois irmãos tinham sempre que *“benzer o corpo”* ao deitar e ao levantar e também quando passavam em frente a alguma igreja ou crucifixo. Elisângela afirma que hoje ela não acredita *“nessas coisas”* e que *“muitos hábitos que tinham em casa com os irmãos”* não realiza hoje com sua própria família (marido e filhos); mas continua, *“por força do hábito”* a rezar antes de dormir e a *“fazer coisas simples”*, como pedir a bênção às pessoas idosas da família e do bairro.



Foto de 12 de abril de 2018. Planalto – BA.

Patrícia da Silva Reis, 34 anos, autônoma, moradora do Povoado Capinal, região de Vitória da Conquista. Afirma que a sua vida ganhou sentido quando *“conheceu a palavra”*. Conta, fazendo um interessante trocadilho, que *“„muitas coisas mudaram pelo fato de ter mudado muitas coisas”no modo de levar a vida e louvar a Deus”*. Afirma, convicta, que o momento mais importante de sua vida foi o dia do seu batismo e que essa decisão deu

sentido e alegria aos seus dias. Hoje, membro fiel da Igreja Internacional de Adoração e Avivamento Evangélica Assembleia de Deus (de origem pentecostal), Patrícia assegura que a sua bíblia é sua *“fiel companheira e escudeira”* e, com otimismo e esperança, participa ativamente da programação edos cultos da Igreja.

Ainda sobre mudanças de hábito e de comportamento em razão da crença, Patrícia afirma não ir mais a *“festas profanas”*, nem ingere bebidas alcoólicas. Sobre aparência e vestimentas, *“continua vaidosa, mas de uma maneira diferente”*, um padrão que, segundo a entrevistada, reflete o seu interior: ela somente usa saias e vestidos (mesmo dentro de casa),e explica *“que as mulheres precisam se vestir de maneira digna, que não desperte nos homens desejos sexuais impuros; e que saias e vestidos – que não sejam justos e curtos, marcam menos o corpo”*; não usa brincos nem outros apetrechos; nem batom, nem maquiagem...



Batismo de Patrícia. Fonte: Arquivo pessoal.



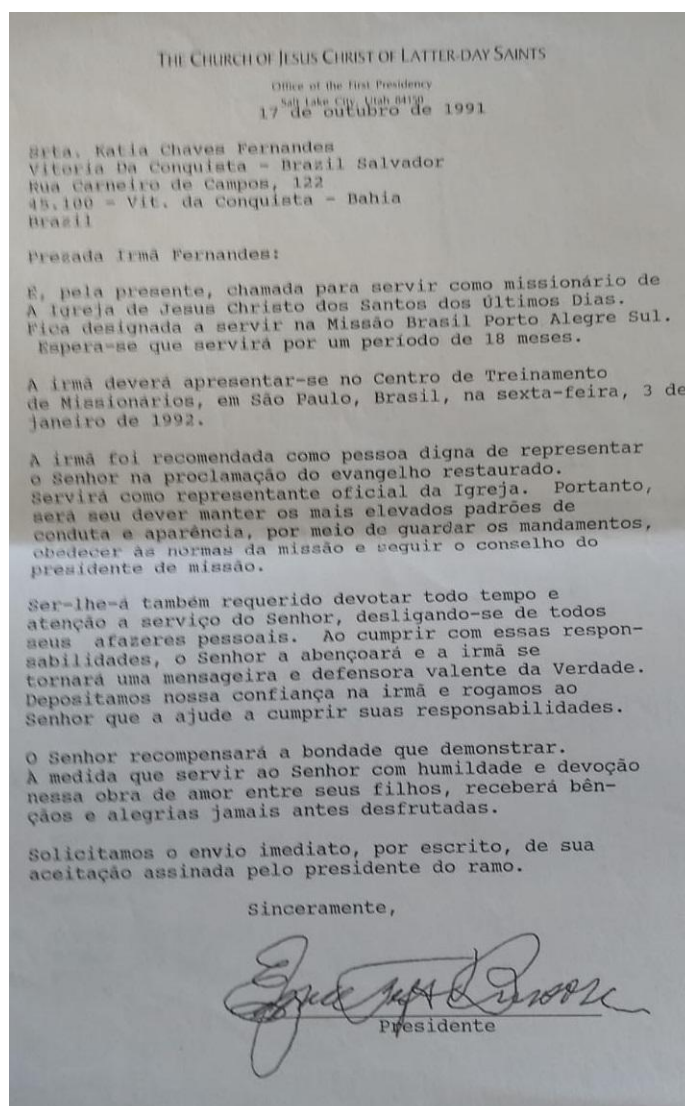
Fotos de 2019: Participação nos cultos da igreja. Fonte: Arquivo pessoal.

A memória religiosa também permanece viva na família Bernardo. O casal Melquíades e Kátia, 47 e 50 anos, respectivamente, são membros de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Na juventude, ainda solteiros, ambos fizeram “*missão de tempo integral*”: Melquíades, com 19 anos, foi para Interlagos – São Paulo, pelo período de julho de 1992 a julho de 1994; Kátia, aos 21 anos, foi para Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre janeiro de 1992 a julho de 1993, período em que se dedicaram integral e voluntariamente para fazer proselitismo e prestar serviço humanitário.



Fotos de 1992: Elder Bernardo e Sister Bernardo nas missões “Interlagos” e “Porto Alegre Sul”, respectivamente. Fonte: Arquivo pessoal.

Kátia se emocionou ao abrir a caixa com as coisas que ela mesmo chama de “memórias da missão”. Nesta caixa tem telegramas, cartas, agendas com planejamento semanal, alguns “*mimos recebidos de irmãos e irmãs gaúchos*”, próprio “*chamado missionário*” assinado pelo presidente da Igreja, momento em que não conteve a emoção:



Chamado missionário da “Sister Fernandes”, datado de 17 de outubro de 1991. Fonte: Arquivo pessoal.

Melquíades e Kátia se conheceram por meio do convívio na própria igreja, sempre foram melhores amigos. Casaram-se no dia 27 de janeiro de 1996 e “*selaram no Templo do Recife*” (“*convênio realizado pelos membros dignos da igreja*”, exclusivamente no Templo, após o casamento cívico-religioso), no dia 30 de janeiro do mesmo ano, significando o “*convênio do casamento para o tempo e a eternidade*”. Tiveram quatro filhos.

A família, frequentemente, realiza atividades salutaras, geralmente nas segundas-feiras, com base nos ensinamentos e diretrizes da igreja: estudam as escrituras e oram

(individualmente e em conjunto); brincam, se reúnem para deliberar sobre assuntos importantes - como estudos, finanças; nas sextas-feiras, o casal faz atividades sozinho, “*visando manter sempre forte o vínculo conjugal*”.

Eles vão à Igreja todos os domingos pela manhã, onde compartilhamo sacramento, realizam estudos do Evangelho. Todos participam ativamente das atividades e programas eclesiais semanais.



Fotos de 2008 e 2012: Família reunida na sede da Igreja, em Vitória da Conquista, e no Templo de Recife, respectivamente. Fonte: Arquivo pessoal.

Seguindo o exemplo dos pais, a filha primogênita do casal, Rebeca, 22 anos, decidiu interromper temporariamente os estudos na Universidade e todos os compromissos seculares, para também “*servir como missionária de tempo integral*”. A jovem “*sister*” foi “*chamada para servir na missão São Paulo Norte*”, tendo “*chegado no campo missionário*” em agosto de 2018, com previsão de retorno em março de 2020.



Foto de 2019: Sister Bernardo na missão “São Paulo Norte”. Fonte: Arquivo pessoal.

Atualmente, Melquíades Bernardo, que trabalha com representações comerciais, concilia os compromissos e tarefas familiares para servir, também voluntariamente, “*no chamado de Presidente da Estaca*”; é o líder eclesial e representante da Igreja na região de Vitória da Conquista, isso significa que todas as decisões administrativas e espirituais das várias congregações (“*alas*”) da igreja nessa circunscrição, passam, necessariamente, por ele e seus conselheiros (a “*presidência da Estaca*” é composta pelo presidente, nesse caso, Melquíades, e mais dois conselheiros”, os quais auxiliam os “*bispos*” – pastores – em seus chamados, entre muitas outras atribuições, tanto espirituais, quanto seculares, que envolvem a igreja na região).

A MEMÓRIA RELIGIOSA NO ESTADO LAICO ATUAL

O tópico anterior cuidou de retratar o cenário nacional quanto à diversidade religiosa, remontando a acontecimentos determinantes desde o período colonial, mostrando dados estatísticos oficiais que ilustram uma constante reconfiguração do campo religioso, comparando o cenário do Império aos dias atuais. Foi demonstrado, ainda, o processo de transmissão e permanência da memória [religiosa] ao longo do tempo, exemplificado em situações e experiências distintas, colhidas durante o trabalho de campo.

Mister, neste momento, fazer uma abordagem acerca da laicidade do Estado brasileiro e da presença e influência da religião sob a égide da Constituição de 1988.

Se, por um lado, a Carta Magna garante a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, é necessário analisar a posição do Estado brasileiro sobre temas religiosos (como símbolos religiosos em espaços públicos, calendário religioso, mensagens religiosas em moeda nacional e mesmo no preâmbulo da Constituição, decretos, acordos, participação religiosa nas eleições, ensino religioso nas escolas públicas, etc.). Com base nesses aspectos e situações, será possível analisar o caráter da separação entre Estado e Igreja no Brasil e o seu influxo na garantia do direito à liberdade de crença.

É inegável a influência que a espiritualidade e a religião exercem no meio social. Atinente a isso, Bastos (2001) entende que a vida espiritual não se desenvolve alheia à sociedade, pelo contrário, ela depende de condições sociais, econômicas, históricas e culturais⁸¹ e, além dessa relação de dependência, a religião, ao passo que se desenvolve por entre as mais diversificadas condições sociais, pode-se dizer que há nessa relação uma ação reflexiva, na qual a sociedade também é influenciada pelos ditames religiosos.

Coadunando o reconhecimento dessa forte influência religiosa, Silva afirma que o mundo contemporâneo, cada vez mais globalizado em suas relações econômicas, passa por um processo de mundialização da cultura no qual a religião, enquanto manifestação do sagrado, também se faz presente e ativa, cimentando as relações sociais e políticas (SILVA, 1998, p. 15).

A Religião na “Constituição Cidadã” (Desde 1988)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada no dia 05 de outubro, conhecida nacional e internacionalmente como “Constituição Cidadã”, é a que rege o atual ordenamento jurídico brasileiro e traz em seu bojo direitos e garantias fundamentais a duras penas conquistados.

A Carta de 88 é o maior símbolo da ruptura histórica no Brasil de um regime ditatorial para um Estado Democrático e o grande marco de uma incipiente transformação político-social. Há algo, no entanto, que resistiu e sobreviveu a tantas mudanças: a memória

⁸¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.787, jul. 2001, p. 497.

religiosa. Na realidade ela sempre se manteve presente, e não foi diferente ou alterado no processo de redemocratização do país.

Um preâmbulo confessional

Seguindo a tradição observada nas constituições antecedentes (a de 34 foi firmada na confiança de Deus e as de 46, 67 e 69 apelaram para a proteção de Deus), a atual Constituição também menciona o poder divino, afirmando que o texto estava sendo promulgado “sob a proteção de Deus”. Segue a redação final do preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”⁸² *(Grifos aditados)*

O fato de alguns líderes partidários discordarem dessa referência a Deus no texto constitucional gerou um impasse para o então presidente da Constituinte, o deputado Ulisses Guimarães, que incumbiu ao deputado Mário Covas a difícil missão de resolver a divergência.

O deputado, então, propôs um acordo aos demais parlamentares membros da Assembleia Constituinte visando convencê-los a deixar o termo Deus, conforme sugerido inicialmente.

Segundo o apontamento feito pelo professor Alexandre Fonseca, ao introduzir as primeiras análises dos dados do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil,

“O acordo que Mário Covas conseguiu para incluir Deus no preâmbulo foi incluir uma mudança na expressão “Todo poder emana do povo” para “Todo poder emana do povo e diretamente será exercido por ele”. A introdução da palavra diretamente foi a exigência de alguns para que fosse feita a “inclusão de Deus”. Em resumo, foi a presença de Deus na Constituição que foi responsável por uma concepção mais abrangente da participação social na Carta Magna brasileira e que foi recentemente

⁸² BRASIL. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988.

questionada no contexto das discussões da Política Nacional de Participação Social. (FONSECA, 2018)⁸³

O acordo proposto pelo deputado foi aceito, de modo que prevaleceu a menção a Deus no preâmbulo e, em contrapartida, o corpo da Constituição evidencia, logo no artigo 1º, parágrafo único, a máxima de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Esse assunto já foi, inclusive, submetido à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, decidiu, em acórdão paradigma, que o preâmbulo da Constituição Federal e, conseqüentemente, a invocação da proteção de Deus, não constitui norma de reprodução obrigatória, não tendo força normativa.

Para fundamentar o seu voto, o ministro Carlos Velloso, Relator da ADI, afirmou que:

O preâmbulo não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. (...) Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da constituição federal reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a constituição a liberdade de consciência e de crença. (...) A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas.

A referência ou a invocação à proteção de Deus não tem maior significação, tanto que as Constituições de Estados cuja população pratica, em sua maioria, o teísmo, não contém essa referência. Menciono, por exemplo, as Constituições dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, de Portugal e da Espanha.⁸⁴

Percebe-se que a vontade da maioria dos parlamentares - católicos ou, pelo menos, cristãos - prevaleceu e exerceu influência na redação do preâmbulo. Aliás, cumpre salientar que na Assembleia Nacional Constituinte, a emenda que visava a suprimir do texto constitucional a invocação a Deus foi derrotada na Comissão de Sistematização por 74 votos

⁸³ Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Cidadania. Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates. Brasília – DF: 2018, p. 22.

⁸⁴ STF, Pleno, ADI 2076-5/AC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08/08/2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em 02 de maio de 2019.

contrários e somente um voto a favor.⁸⁵Essa maioria parlamentar certamente reflete o perfil da sociedade brasileira, predominantemente cristã.

Oficialização do Estado Laico no texto constitucional

Definitivamente, situa-se entre essas conquistas a adoção do modelo de separação entre Estado e Igreja, impedindo o Estado de restringir ou privilegiar a atividade religiosa, permanecendo neutro em relação a todas as religiões, de modo a garantir um espaço democrático onde são asseguradas a pluralidade religiosa, a liberdade de consciência e de culto no espaço público e a convivência pacífica entre as diferentes crenças.

A partir da análise dos excertos da Carta Magna de 1988 que tratam do tema, a liberdade religiosa no atual direito constitucional brasileiro está interligada a aspectos relacionados aos indivíduos, às organizações religiosas e ao Estado. No sentido em questão, além do reconhecimento formal da laicidade do Estado brasileiro, insculpida no artigo 19, I, o qual proíbe o Estado de estabelecer, subvencionar ou manter relações de dependência e aliança com religiões, são direitos fundamentais diretamente estatuídos: os direitos de crença, culto, proteção às liturgias e locais de culto (artigo 5º, VI), escusa de consciência por motivos religiosos (artigo 5º, VII; artigo 143, § 1º); assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, VII); o ensino religioso de matrícula facultativa, em horários normais, em escolas públicas (artigo 210, § 1º); o reconhecimento do casamento religioso (226, § 2º); e a imunidade tributária dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, “b”).

A oficialização de Estado laico propriamente dito, é prevista no artigo 19, inciso 1, do texto constitucional, o qual estabelece:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Concernente às disposições contidas no referido artigo, cumpre trazer oportunos esclarecimentos de SEFERJAN (2012):

⁸⁵ Idem, ibidem

Pela proibição de estabelecer cultos religiosos, a interpretação deve ser num sentido amplo, de modo a se entender que o Estado não pode criar religiões ou seitas, nem fazer propaganda de caráter religioso. A vedação de subvencionar refere-se à impossibilidade de o Estado concorrer com dinheiro ou quaisquer outros bens para o exercício da atividade religiosa. Não pode o Estado embaraçar o exercício das religiões, no sentido de que não podem ser criadas dificuldades para limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos ou manifestações religiosos. Por fim, há a ressalva feita na colaboração de interesse público. Entende a doutrina que tal colaboração deverá ser geral, para que não haja qualquer tipo de discriminação entre as religiões.⁸⁶

Assistência religiosa nos estabelecimentos coletivos e prisionais

O art. 5º, VII, prevê a assistência religiosa aos indivíduos que encontram-se internados em estabelecimentos coletivos - civis e militares, a exemplo das clínicas de reabilitação, penitenciárias, casas de detenção, casas de internação de menores, etc.

Artigo 5º, inciso VII: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

A prestação de assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais civis e militares e também nas entidades hospitalares públicas e particulares é regulamentada pela Lei nº 9.982, de 14/07/2000, nos seguintes termos:

Art. 1º **Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais** da rede pública ou privada, bem como **aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares** no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, **acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal**, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional. (*Grifos aditados*)

Ratifica-se, pelo artigo exposto, que referida lei impõe aos religiosos, antes de dar atendimento aos internos, a necessidade de fazê-la de comum acordo com estes ou com os seus familiares (no caso de doentes que não estejam em gozo de suas faculdades mentais).

⁸⁶SEFERJAN, Tatiana Robles. Liberdade Religiosa e Laicidade do estado na Constituição de 1988. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo: 2012, p. 60.

Além disso, também é imputado aos ministros religiosos o dever de obediência às normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, isso como forma de garantir aos internos e às próprias entidades um controle de quem tem acesso aos estabelecimentos.

Pelo texto da lei regulamentadora, subtrai o claro entendimento daquilo que está expresso na Constituição, ou seja, o Estado tem o dever de assegurar o acesso, no sentido de facultar a assistência religiosa, e não ele próprio instituir mecanismos para garantir tal assistência.

No âmbito militar, a assistência religiosa é regulamentada pela Lei nº 6.923, de 29/06/1981, determinando que:

[...]

Art. 4º O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

[...]

art . 11 - Os Capelães Militares prestarão serviços nas Forças Armadas, como oficiais da ativa e da reservaremunerada.

Parágrafo único - A designação dos Capelães da reserva remunerada será regulamentada pelo Poder Executivo.

Pelos artigos supracitados, entende-se que referida lei não tratou a assistência religiosa aos militares como uma faculdade, mas como uma imposição, aliás, com a previsão de remuneração para os capelães, ao nosso ver, em desarmonia com o artigo 5º, VII, do texto constitucional.

Pertinente citar neste momento o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil”, firmado em 2008, na cidade do Vaticano, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 7.701, de 11/02/2010.⁸⁷ Pelo artigo 20, fica mantido em vigor o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas”, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 1989⁸⁸.

Por este acordo, em seu artigo XIII, fica determinado que “competirá ao Estado-Maior das Forças Armadas, respeitadas as suas limitações, prover os meios materiais, orçamentários e de pessoal necessário ao funcionamento da Cúria do Ordinário Militar.”

⁸⁷ Decreto e acordo disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7107.htm. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

⁸⁸ Acordo disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19891023_santa-sede-brasile_po.html. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

Analisando o teor da Lei nº 6.923/1981 no que se refere à obrigação do Estado em prestar assistência religiosa nas Forças Armadas, TEROAKA (2010) aponta, com perspicácia, que esta lei ainda é resquício do período do Brasil em que não havia separação clara entre a Igreja e o Estado. Embora reconhecendo a pretensão da lei em estabelecer certa proporcionalidade entre as religiões, conforme artigo 10, segundo o qual “cada Ministério Militar atentará para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os Capelães das diversas regiões e as religiões professadas na respectiva Força”, o autor assevera que “a Lei nº 6.923/1981 desconhece a realidade das religiões no país, com a enormidade de organizações religiosas existentes” (TERAOKA, 2010, p. 254).

Ainda segundo o mesmo autor,

A Lei nº 6.923/1981 não pode ser considerada inteiramente inconstitucional, pois a letra da Constituição assegurou a prestação de serviços religiosos e, portanto, reconheceu nisso um valor positivo. Porém, entendemos que a organização de capelães custeados pelo Estado, em organização de hierarquia militar, é contrária aos ditames constitucionais de separação Igreja-Estado. Ao exigir uma “licença” de uma autoridade eclesiástica superior para o exercício de atividade religiosa pelos capelães, a Lei nº 6.923/1981 desconsidera inclusive o direito de livre organização religiosa. Não há como se exigir, por meio da Lei, a obediência hierárquica religiosa. Isso é absolutamente contrário aos interesses de uma sociedade pluralista e também da liberdade religiosa dos capelães. (TERAOKA, 2010, p. 254).

Em harmonia com a garantia expressa na Constituição, a lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal) assegura a assistência religiosa como um direito do preso e como um dever do Estado, prevendo locais de culto e porte de livros religiosos nos presídios. É o que estabelece os artigos 41, 10, 11 e 24, *in verbis*:

Art. 41: “ Constituem direitos do preso:

(...)VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

(...)

VI - religiosa.”

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
 § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Nessa mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990) possui dispositivos muito semelhantes, prevendo a assistência religiosa como um dever das entidades que desenvolvem programa de internação e também como um direito do adolescente privado de liberdade. É esta a inteligência dos artigos 94 e 124, com a seguinte redação:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

(...)

XII- propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;”

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...)

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje.”

Previsão constitucional da liberdade de consciência e de crença

Por seu turno, o artigo 5º, inciso VI, garante a liberdade de consciência e de crença, nos seguintes termos:

Artigo 5º, inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

Infere-se do dispositivo constitucional, que o Estado, ao salvaguardar a liberdade de consciência, irá respeitar tal liberdade, bem como agirá de maneira a evitar que esse direito seja violado, com o objetivo de reprimir toda conduta que discrimine ou inquiete alguém em razão de sua crença.

Ao estabelecer ambas liberdades, fica claro, no próprio texto da Constituição, que há uma diferença entre crença e consciência. SEFERJAN (2012) entende que a crença seria um estado particular da alma humana, um aspecto interior do indivíduo, concluindo que a religião se refere, então, ao culto e à crença.⁸⁹ Ainda segundo a autora, a liberdade de consciência concede ao indivíduo o direito de acreditar no que desejar, bem como de não acreditar em religião alguma. “Mas a liberdade de consciência não implica a liberdade de

⁸⁹ Idem, p. 16

culto, que é outro aspecto da liberdade religiosa.”⁹⁰

Com base nessa assertiva, a liberdade de consciência tem um sentido mais amplo, de modo que se destina a proteger não apenas a quem tem uma crença, mas também àqueles que não professam uma religião, a saber, os ateus e agnósticos.

O mesmo inciso VI do artigo 5º traz, ainda, na segunda parte, o direito à liberdade de culto. Foram apresentados na extensão deste trabalho aspectos da diversidade religiosa, entre eles, as formas como as crenças religiosas se manifestam. Ora, a crença e a doutrina, por si mesmas, não constituem uma religião. Ela se manifesta (externaliza) pela práticas de rituais, celebrações, pregações, cultos. Desse modo, a liberdade religiosa também abarca a proteção à liberdade de culto.

Na definição de CRETELLA JR., tem-se que, “na verdade, não existe religião sem culto, porque as crenças não constituem por si mesmas uma religião. Se não existe culto ou ritual, correspondente à crença, pode haver posição contemplativa filosófica, jamais uma religião.”⁹¹

Como forma de viabilizar de uma maneira ainda mais efetiva o direito de culto, a Constituição estabelece, em seu artigo 150, VI, “b”, a imunidade tributária dos “templos de qualquer culto”. A finalidade da norma é, portanto, impedir que o Estado embarace, pela via da tributação, a liberdade religiosa conferida constitucionalmente, nos seguintes termos:

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI. instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto.

§ 4º. As vedações do inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelamencionadas.”

Previsão constitucional da “escusa de consciência”

O artigo 5º, inciso VIII, por sua vez, faz referência ao instigante direito da “escusa de consciência”, disposto da seguinte forma:

Art. 5º, VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para

⁹⁰ Idem, p. 16.

⁹¹ CRETELLA JR, José. **Liberdades Públicas**. 4 ed. São Paulo: José Bushatsky, 1974, p. 103

eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei

Por esse dispositivo, o Estado garante ao indivíduo a liberdade de agir segundo os preceitos de sua crença, sem que isso lhe resulte em prejuízo de qualquer natureza. Em contrapartida, do mesmo modo que a Constituição abriga a liberdade de consciência, “ela não admite que tal liberdade seja utilizada indiscriminadamente para o não cumprimento de obrigações legais impostas a todos. A alegação de motivos religiosos, apesar de permitida pelo texto constitucional, terá como consequência a necessidade de cumprimento de prestação alternativa prevista em lei.” (CRETELLA JR., apud SEFERJAN, 2012, p. 62).⁹²

Em termos simples, é constitucionalmente permitido aos cidadãos que se eximam de seus deveres jurídicos por motivos religiosos, filosóficos ou políticos, no entanto, é necessária uma alegação plenamente justificada e, para além disso, deverão cumprir uma obrigação (prestação alternativa) imposta pelo Poder Público e previamente prevista em lei.

Em relação à essa imposição estatal, os dispositivos legais que preveem o cumprimento da prestação não são autoaplicáveis, isto é, necessitam de uma complementação por meio de uma lei regulamentadora infraconstitucional, ou seja, trata-se de uma norma de eficácia restringível. O artigo 143, §§ 1º e 2º, da CF/88 é um exemplo de escusa de consciência, nesse caso, em relação ao serviço militar, senão veja-se:

§ 1º: Às Forças Armadas compete, na forma da lei, **atribuir serviço alternativo aos que**, em tempo de paz, após alistados, **alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades** de caráter essencialmente militar.

§ 2º: As mulheres e os eclesiásticos **ficam isentos do serviço militar obrigatório** em tempo de paz, **sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.**

(Grifos aditados)

Como se vê, quanto à prestação a ser imposta aos alistados, mulheres e eclesiásticos que solicitarem a dispensa do cumprimento de atividade, alegando objeção de consciência, esta não encontra-se estampada no texto legal; o serviço alternativo está previsto na Lei 8.239/91⁹³, que regulamentou o art. 143, §§ 1º e 2º.

⁹² SEFERJAN, op. cit.

⁹³ **LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991:** Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

SEFERJAN (2012) dá a seguinte definição ao instituto da escusa de consciência:

[...] significa a possibilidade de desrespeito a um dever jurídico, nos casos em que seu cumprimento conflitaria com a consciência do indivíduo. Diferentemente da desobediência civil, a objeção de consciência não pretende contrariar instituições jurídicas. Ela é direcionada ao cumprimento de uma norma em relação tão-somente ao objeto. Não há, na verdade, um descumprimento do dever jurídico, mas sim a sua substituição por outro, que pode inclusive ser mais oneroso.

São requisitos ou condições da objeção de consciência: a) a escusa de consciência refere-se a apenas uma norma jurídica; b) a razão da objeção é a ética do objeto; c) formalmente, é um ato privado; d) caracteriza-se por meios não violentos; e) não se pretende a mudança das normas, mas apenas a sua exceção por um caso concreto; f) não deve causar danos essenciais e irreversíveis a terceiros. (SEFERJAN, 2012, p. 67).

Previsão constitucional do ensino religioso

O ensino religioso nas escolas públicas tem previsão constitucional expressa por meio do artigo 210, o qual institui que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Essa imposição constitucional, aliás, consagrada pelo Poder Constituinte Originário, é, de longe, uma das mais polêmicas e causadora de intensos e intermináveis debates – jurídicos, políticos, educacionais.

O Ensino Religioso tem sido objeto de transformações no tocante à forma com que tem se apresentado nas escolas públicas ao longo de toda a história da educação brasileira. Durante a Colônia e o Império, a religião era a bússola que norteava a ideologia do Estado, estabelecendo, assim, uma relação de dependência deste para com a Igreja, a qual exercia poder e influência por meio do ensino da religião Católica Apostólica Romana.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.

Não obstante a todo o processo de transformação sofrido pelo ensino religioso e trazido com a laicização estatal, observa-se a existência de atos de intolerância e mecanismos de opressão e de dominação religiosa, especialmente relacionados à maneira como é ofertado o Ensino Religioso nas escolas públicas, ocorrendo, em muitos casos, a abordagem de valores morais e dogmas religiosos no cotidiano escolar, os quais levam à discriminação e exclusão de alunos, aliado à falta de programas e instrumentos de conscientização e promoção que assegurem a todos o direito de professar qualquer religião ou de não ter crença alguma.

A interpretação do polêmico artigo 240 gera, na prática, inúmeros problemas, visto que possibilita ao Estado o custeio de atividades religiosas e a discriminação entre doutrinas.

Claramente, o texto se refere à disciplina de “ensino religioso”, que será facultativo para os alunos e obrigatório para o Estado, passando a integrar a carga horária regular das escolas públicas.

A grande questão é o que e como ensinar a disciplina, e quem definirá o conteúdo: se o Estado, se os pais, se as denominações religiosas, se as escolas, se os professores... já que a Constituição não se debruçou sobre esses pormenores.

O artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), com a redação dada pela Lei nº 9.475/1997, tratou do tema e, ao que parece, ao menos tentou regulamentar a disposição constitucional e resolver esses questionamentos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, **vedadas quaisquer formas de proselitismo.**

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída **pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.**

Ao que se tem da norma, visando assegurar o respeito à diversidade, ficou determinado que as denominações religiosas participarão da definição dos conteúdos da disciplina e, expressamente, vedou o proselitismo.

Acontece que, na prática, fica difícil haver um controle sobre como é ministrada a disciplina. Além disso, inevitavelmente, o professor não será neutro e acaba por influenciar os alunos, gerando debates doutrinários, muito dificilmente capazes de abraçar amplamente

as diversas religiões. Além disso, o mínimo bom senso permite pensar que numa mesma sala de aula provavelmente haverá alunos de várias denominações ou aqueles que não têm uma religião; desse modo, tendenciar o conteúdo a uma religião, acaba por desconsiderar e desrespeitar os alunos adeptos de outra denominação, embora o termo “facultativo” deixa evidente que o aluno pode optar por não cursar a disciplina. Independente de qualquer coisa, de acordo com o texto da lei e, claro, pelo caráter leigo do Estado, os conteúdos deverão ser definidos de modo a tratar a religião de forma ampla, mesmo porque, no cotidiano escolar, não haverá aulas particulares (um professor para cada aluno), mas coletivas.

Até então, esse era o cenário do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, marcado entre os defensores ferrenhos da liberdade religiosa e aqueles ditos “tradicionais”, seguidores de uma tendência histórica herdada do antigo sistema de ensino do país, que, não por acaso, recebeu o nome de Terra da Santa Cruz e onde o Estado permaneceu vinculado à Igreja por 4 séculos (SILVA, 1996, p. 120).⁹⁴

Convém trazer à discussão que o ensino religioso foi ratificado pelo já citado Acordo entre a Santa Sé e o Brasil relativo ao Estatuto da Igreja Católica no país, em cujo artigo 11 ficou definido que “a República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.” O parágrafo 1º complementa que “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

Fato recente, todavia, encerrou, ao menos em tese, o impasse havido em torno da maneira como o ensino religioso deverá ser ofertado; por outro lado, acabou por gerar mais uma acalorada e acirrada discussão.

Acontece que, em apertada e recente votação, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada no dia 27 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439, os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional.

A Procuradoria-Geral da República, ao propor a ADI com pedido de medida

⁹⁴ SILVA, Ives Gandra da. *Educação religiosa nas escolas públicas – Inteligência do art. 210 da Constituição Federal - Opinião legal*. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Ano 20, jan-março 1996, vol. 75.

cautelar, teve como objetivo fazer com que a suprema corte (i). Realizasse interpretação conforme a Constituição do art. 33, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.391/96, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas; (ii). Proferisse decisão ,também conforme a Constituição, do art. 11, §1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, pelo mesmo objetivo, ou seja, para assentar a natureza não-confessional do ensino religioso ou (iii) na impossibilidade de aceitação dos pedidos acima, fosse declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante do artigo 11, §1º do acordo acima referido.⁹⁵

Tudo isso sob o fundamento de que tal disciplina, cuja matrícula é facultativa, deve ser voltada para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

Importante destacar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio. Para ele, a laicidade estatal

“não implica o menosprezo nem a marginalização da religião na vida da comunidade, mas, sim, afasta o dirigismo estatal no tocante á crença de cada qual. [...] O Estado laico não incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, limitando-se a viabilizar a convivência pacífica entre as diversas cosmovisões, inclusive aquelas que pressupõem a inexistência de algo além do plano físico. [...] Não cabe ao Estado incentivar o avanço correntes religiosas específicas, mas, sim, assegurar campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões.”⁹⁶

Nesse mesmo entendimento, votou o ministro Celso de Melo, fundamentando que o Estado laico não pode ter preferências de ordem confessional, não podendo interferir nas escolhas religiosas das pessoas. “Em matéria confessional, o Estado brasileiro há manter-se em posição de estrita neutralidade axiológica em ordem a preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do seu direito fundamental à liberdade religiosa”.

Decidindo o julgamento, a então presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, julgou a ação improcedente a fim de que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras tenha natureza confessional. “A laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de

⁹⁵ Íntegra da petição disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>. Acesso em: 24 de julho de 2018.

⁹⁶ Íntegra do julgamento disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>. Acesso em: 24 de julho de 2018.

que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele”, ressaltou a ministra. De acordo com ela, todos estão de acordo com a condição do Estado laico do Brasil, a tolerância religiosa, bem como a importância fundamental às liberdades de crença, expressão e manifestação de ideias.

Portanto, o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, agora com a chancela da suprema corte do país, tem oficialmente natureza confessional, vinculado às diversas religiões, podendo ser ministrado, inclusive, por representantes de denominações religiosas.

Ora, a educação deve estar fundamentada na liberdade, no respeito às diferenças e na solidariedade, e o ensino religioso nas escolas representa um papel significativo e deve se ocupar do cuidado e da preservação do que é universal, normalmente atribuído pela cultura.

Desse modo, resta à sociedade exercer um acompanhamento e fiscalização mais ferrenhos quanto a prováveis e, mais do que nunca, comuns casos de proselitismo e, até mesmo, atos de discriminação e intolerância religiosa dentro das salas de aulas e do âmbito escolar de um modo geral.

Previsão constitucional do casamento religioso

Por seu turno, outro direito fundamental amparado pelo atual Direito Constitucional brasileiro e diretamente imbricado no contexto da religiosidade no estado laico é o casamento religioso.

Aliás, é importante frisar que na época do Império somente havia o reconhecimento do casamento religioso. Segundo o relato de Joaquim Nabuco, os casamentos apenas poderiam ser celebrados por autoridade eclesiástica católica. Casamentos efetuados perante outras religiões eram nulos. Da mesma forma, o adultério somente poderia ser provado perante tribunais religiosos⁹⁷. Ainda de acordo com Joaquim Nabuco, o primeiro projeto de casamento civil, elaborado pelo governo, foi de Nabuco de Araújo em 1855⁹⁸.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 assegura a validade jurídica do casamento religioso, desde que cumpridas formalidades legais; além disso, manteve coerência com o dispositivo constitucional que assegura o *status* de ente familiar à união estável, a qual não precede de qualquer formalidade:

⁹⁷ NABUCO, Joaquim. Um estadista do Império: Nabuco de Araújo. Vol. III. São Paulo: Instituto Progresso Editorial SA. 1949, p. 213.

⁹⁸ IDEM.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Na verdade, por razões históricas, o casamento religioso é bastante valorizado no Brasil. Não seria novidade afirmar que, na mais das vezes, o casamento religioso é realizado com mais *pompa* e perante mais testemunhas que o casamento civil. Normalmente, no Brasil, as festas de casamento são realizadas após a cerimônia religiosa e não a civil. Assim, ousamos afirmar que, para grande parte da população brasileira, mesmo não católica, o casamento religioso *vale mais* que o casamento civil.

Religiosidade e Laicidade na mesma morada?

Vimos que a nossa atual Constituição institui o caráter laico do Estado brasileiro ao mesmo tempo em que garante o direito à liberdade religiosa, tendo abarcado temas correlatos (como a assistência religiosa, a escusa de consciência, o ensino e o casamento religiosos, entre outros).

Todavia, apesar de toda a transformação pela qual passou o Estado brasileiro no aspecto religioso, saindo da característica marcante de confessional – com um religião oficial – para a laicidade formalmente instituída, a memória e o sentimento religiosos dos brasileiros continuam vivos e agora permitidos e representados por uma ampla multiplicidade de instituições religiosas.

A religiosidade, no entanto, não se limita aos núcleos familiares nem aos lugares sagrados destinados às manifestações da fé. Ela está (continua) presente no Estado, mantida e transmitida por intermédio dos próprios agentes estatais que levam suas convicções religiosas para o âmbito político-administrativo do Estado.

A marca da memória religiosa no Estado Laico é representada de diversas formas. Não por acaso podemos encontrar nos centros urbanos e em espaços públicos monumentos e símbolos religiosos. O nosso calendário cívico possui diversos feriados – nacionais e municipais – de motivação religiosa. A moeda nacional carrega a mensagem “Deus Seja Louvado” em todas as suas cédulas. O papel da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) como “*amicus curiae*”, exerce interferência em processos judiciais, influenciando, com viés religioso (nesse caso, católico) decisões de processos relevantes. Tal direito

também é conferido a outras denominações religiosas.



Plenário do Supremo Tribunal Federal. Destaque do crucifixo, no centro da parede. Fonte: Congresso em foco.



Plenário do Congresso Nacional: Destaque do crucifixo, no centro da parede. Fonte: rede-imperial.blogspot.com

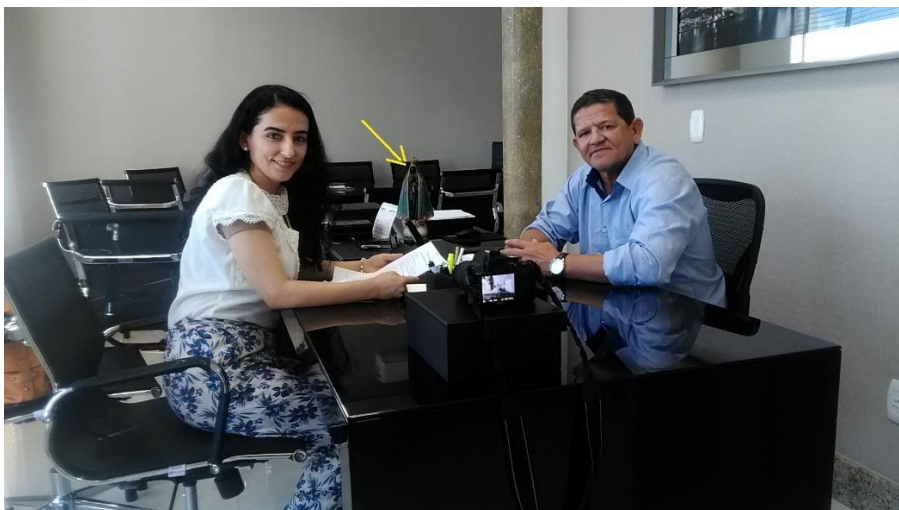
A religião está presente em todos os âmbitos da administração pública do Estado. Um bom exemplo disso é o poder executivo do município de Caculé. Em entrevista realizada no dia 04 de julho de 2018, o sr. José Roberto Neves, prefeito da cidade, prestou importantes considerações acerca da presença e influência da religião no Estado. “Católico praticante”, o prefeito afirma que a *“Igreja tem um papel muito importante na sociedade, seja ela qual for, pois contribui para o crescimento da pessoa, da comunidade”*. Explica que, apesar de ser católico, ele tem um bom relacionamento com pastores e outros líderes religiosos, que, inclusive, faz questão de recebê-los em seu gabinete e que sempre aceita de bom grado os convites para participar de celebrações religiosas. Afirma que o município, em

parceria com a Igreja Matriz, “contribui com a reforma das comunidades católicas dos bairros e da comunidades rurais. O município tem ajudado com materiais, limpeza, tijolos, areia. É um grande incentivador, como cidadão e como prefeito, das tradições religiosas locais, “de todas as religiões, não só a católica”. Como exemplo cita a organização da “Marcha para Jesus”: “Eu vejo na Igreja Evangélica, por exemplo, eles me procuram, eu sirvo, atendo, quando me convidam para as reuniões eu vou... Já realizei aqui a „Marcha para Jesus”, foi um sucesso! Coloquei um trio elétrico numa avenida aí... Muitos irmãos, foi bem bonito.”

Sobre a presença de manifestações e de símbolos religiosos em espaços públicos, o prefeito afirma que isso não interfere nas decisões do Estado, que é uma tradição cultural e também uma maneira de proteção, e que a fé pode ser livremente manifestada no ambiente de trabalho, como é o caso do contador, do tesoureiro, que, inclusive, “é um pregador da palavra”. Continua dizendo que

“a gente tem que acreditar em um Deus maior e que Ele pode resolver as coisas (...) Eu vou te dizer um negócio aqui: todo discurso meu que eu finalizo eu peço a Deus proteção para todos nós. Eu sempre levo Deus no coração. Eu acho que a presença de Deus é constante nacvida das pessoas e isso fortalece muito.”

Em seu gabinete há imagens e símbolos religiosos, conforme se vê na foto a seguir:



Fotos no gabinete do prefeito. Caculé - BA



Mesma situação se observa no gabinete do prefeito da cidade de Brumado, o sr. Eduardo Lima Vasconcelos, que concedeu entrevista no dia 03 de agosto de 2018. O prefeito afirma, com veemência, que “há coisas muito mais importantes para nos preocuparmos e buscarmos conhecimento”. Que a presença de símbolos religiosos nos espaços públicos, mensagens religiosas no preâmbulo da Constituição não representam uma ofensa à laicidade estatal nem à liberdade religiosa, pois trata-se de um aspecto cultural, e que:

“Não se pode negar que o Brasil tem uma tradição católica muito forte, pela própria história de colonização do país; portanto, se é um país de maioria católica, a tradição que vai prevalecer será a católica. Sim, claro, existem membros de outras religiões, mas os que não são cristãos são muito poucos e que um símbolo cristão em um espaço público não vai ferir o seu direito de professar a fé, é apenas um símbolo, não uma imposição para todos seguirem a fé católica”.



Foto no gabinete do prefeito. Brumado - BA

Também no plenário da Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Guajeru, estão expostos símbolos religiosos: uma Bíblia e um crucifixo. A presidente da Câmara, Eliene Rocha Rodrigues, explicou que entre eles há um vereador, evangélico, que já solicitou formalmente a retirada do crucifixo. O pedido foi negado, vez que todos os outros decidiram pela permanência. E completou dizendo que esse mesmo vereador *“tem total liberdade nas sessões para sempre iniciar com a leitura (reflexão) de um trecho bíblico, e que todos podem conviver pacificamente, independente da escolha religiosa de cada um.”*



Plenário da Câmara de Vereadores de Guajeru – BA. Sessão ordinária de 03 de julho de 2018.



Eliene Rocha Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guajeru - BA

Por seu turno, a participação religiosa nas eleições representa um grande desafio ao Direito Eleitoral tendo em vista que, em muitas situações, ocorre o abuso de poder religioso, quando representantes de igrejas e grupos eclesiais, visando à obtenção do voto, seja para a própria autoridade religiosa interlocutora, seja para outrem que ele esteja apoiando, usa de sua influência para manipular os membros da igreja em suas decisões eleitorais, por meio de ensinamentos e doutrina de sua religião. Resultado disso é o fortalecimento, cada vez mais expressivo, das bancadas religiosas no Congresso Nacional e da presença de

manifestações religiosas em órgãos e repartições públicas, o que revelam um retorno (ou manutenção) da histórica união entre política e religião.



Deputados da bancada evangélica oram em sala da Câmara. Fonte: Agência Câmara

Pelos excertos constitucionais aqui tratados, a começar pelo próprio preâmbulo, considerando, ainda, as falas dos entrevistados, bem como a marca da memória religiosa no âmbito do Estado de tantas maneiras ora registradas, resta evidenciado que o sentimento religioso dos legisladores, líderes governamentais, enfim, dos agentes estatais é, de alguma forma, transmitido pelo e para o exercício de suas funções.

Os crucifixos e a bíblia nos gabinetes dos prefeitos, nas casas legislativas, no plenário do STF; os ritos de leitura de trechos bíblicos, orações e falas que fazem referência a Deus e a outros aspectos da religião do entrevistando, revelam a forte presença da memória religiosa no âmbito do Estado.

4. LIBERDADE RELIGIOSA: O QUÊ? PARA QUÊ? POR QUÊ?

A laicidade do Estado é caracterizada por sua imparcialidade em relação às religiões, não se contrapondo a elas. É um legado do pensamento racional das funções estatais, proposto pela República ao elencar que todos são iguais perante o Estado, de modo a garantir um espaço democrático onde são asseguradas a pluralidade religiosa, a liberdade de consciência e de culto no espaço público e a convivência pacífica entre as diferentes

crenças.

Nas palavras de Roberto Gallego, esta é a denominação moderna de Estado Laico:

Modernamente, denomina-se “laico”, o Estado não confessional, isto é, que se mantém equidistante de todas as religiões que grassam em seu território. No dizer de Henri Pena-Ruiz (2003, p. 9), o Estado laico tem, por característica fundamental, o fato de se constituir em um espaço mais além dos particularismos, capaz de abrigar todas as pessoas do povo (o laos), em suas idiossincrasias religiosas ou ideológicas. (GALLEGO, 2010, p. 109).

Neste contexto onde há a separação da Igreja e do Estado, a atividade religiosa é distinta do Estado, de modo que torna-se viável, como é o caso do Brasil, a convivência, num mesmo espaço, de diversos grupos religiosos, os quais têm liberdade para professar sua fé, individual e coletivamente, sendo assegurada a liberdade de culto e a proteção de suas liturgias, sem a interferência/imposição estatal. Esta é a principal marca de um Estado Laico: a neutralidade em assuntos religiosos.

A laicidade estatal se integra a outros conceitos que lhe são indissociáveis, como a secularização, democracia, direitos humanos, cidadania, pluralismo, tolerância, modernidade, cultura⁹⁹.

O Dicionário de História da I República e do Republicanismo de Portugal¹⁰⁰, assim conceitua e descreve a laicidade:

É a forma institucional que estabelece a diferença entre o espiritual e o temporal, o Estado e a sociedade civil, o indivíduo e o cidadão. No início, onde esse princípio foi aplicado, a laicidade permitiu instaurar a separação da sociedade civil e das religiões, não exercendo o Estado qualquer poder religioso e as igrejas qualquer poder político.

(...)

Pertencendo a todos, o espaço público é indivisível: nenhum cidadão ou grupo de cidadãos deve impor as suas convicções aos outros. Simetricamente, o Estado laico proíbe-se de intervir nas formas de organização coletivas (partidos, igrejas, associações, etc.), às quais qualquer cidadão pode aderir e que relevam do direito privado. A laicidade garante a todo indivíduo o direito de adotar uma convicção, de mudar de convicção, e de não adotar nenhuma. A laicidade do Estado não é portanto uma convicção entre outras, mas a condição primeira da coexistência de todas as convicções no espaço público. Todavia, como nenhuma liberdade é absoluta e como todo o direito pressupõe deveres, os cidadãos permanecem submetidos às leis que eles próprios redigiram através dos seus representantes.

⁹⁹ Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Cidadania. Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates. Brasília – DF: 2018, p. 11.

¹⁰⁰ Assembleia da República. Dicionário de História da I República e do Republicanismo de Portugal. Volume II. Lisboa: 2014, p. 573-574.

É bem verdade que o nosso atual ordenamento jurídico, conforme apresentado, estabeleceu um terreno propício ao cultivo de direitos fundamentais, entre eles o da liberdade de consciência, que abarca a liberdade religiosa ou de crença. No entanto, necessário se faz conceber o fato de que a laicidade está ligada ao Estado e direcionada pelo Direito.

Na esfera de um Estado Laico não há relação, fomento ou impedimento deste para com as manifestações religiosas; por outro lado, é garantido aos cidadãos o direito de manifestarem as suas crenças e mesmo de não se submeterem a regras religiosas com as quais não se identifica. Em outras palavras, o Estado não confessional deve ser equânime, nem promover nem interferir em matérias que lhe são alheias; já a sociedade civil, definitivamente, não é laica, vez que não é neutra em matéria de crenças religiosas, muito pelo contrário! É exatamente nesse ponto onde está ancorado o grande desafio de se estabelecerem simultaneamente a laicidade, a democracia, a tolerância, a liberdade religiosa (e demais direitos humanos), principalmente quando se trata de um país plural e multicultural, que é o caso do Brasil, marcado pela diversidade e pela presença do sagrado, da religião e do religioso na conjuntura de um Estado oficialmente laico.

Nesse sentido, surgem problemas práticos que ameaçam a efetivação da laicidade e da tolerância, como a parcialidade de autoridades públicas e políticas à frente da administração das instituições, órgãos e entes federativos; as falas e métodos de educadores arraigados de preconceitos em relação a determinadas organizações e seitas religiosas; a ignorância da sociedade quanto a conceitos, direitos, obrigações e abrangência de temas correlatos à liberdade de crença; a repressão a indivíduos e a grupos religiosos – cumpre salientar, em muitos casos os atos de intolerância são praticados por próprios líderes e membros de Igrejas em geral -, conforme se verá adiante.

LIBERDADE DE CRENÇA: UM DIREITO FUNDAMENTAL HERDADO DA MEMÓRIA RELIGIOSA

Devido à transmissão e à permanência da memória religiosa na sociedade e no Estado – nacionais e internacionais - o direito à liberdade religiosa, nascido a partir da necessidade de proteger e ao mesmo tempo garantir a manifestação das memórias de indivíduos e grupos religiosos, recebeu ampla proteção legal no cenário internacional.

A “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, promulgada pela primeira vez em 26 de agosto de 1879, representa o documento mais importante da Revolução Francesa, por trazer em seu bojo direitos individuais e coletivos e os definindo como universais.

O direito à liberdade de consciência está presente no art. 10^a: “Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” e no art. 11^o: “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.”

Com efeito, trata-se da primeira declaração oficial de direitos e fonte de inspiração para outras que vieram posteriormente, como a mais conhecida delas, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (DUDH), aprovada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

A DUDH apresenta expressamente em seu rol de artigos o direito à liberdade de consciência e de religião. O art. 18 assim preconiza: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.”

Vimos, no capítulo anterior, que a nossa atual Carta Magna, seguindo os passos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagra a liberdade de consciência e de crença como um direito fundamental e, para garantir sua efetividade, estatui o livre exercício dos cultos religiosos e garante proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Pelo direito à liberdade de crença, todas as pessoas são livres para escolher sua religião, para aderir a qualquer seita, para mudar de religião, para não aderir a religião alguma e, ainda, para não ter crença, sendo livres para expressar o ateísmo ou agnosticismo. Entretanto, nas palavras do jurista José Afonso da Silva, a liberdade de crença “não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.”¹⁰¹

A forma de exteriorização, tanto da liberdade de consciência como de crença, se concretiza à medida que os indivíduos manifestam sua escolha por determinada religião,

¹⁰¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 249.

não apenas expressando um pensamento, mas também se esforçando por conquistar novos adeptos à sua crença. Seria, assim, o caráter social de tais manifestações que determinaria a sua proteção pelo ordenamento jurídico, tanto para garanti-las quanto para impedir que elas ocorram de modo prejudicial à sociedade (SEFERJAN, 2012).

Sobre o tema, é imperioso destacar o ensinamento trazido no volume II da Obra “Direitos Civis e Políticos”, da coleção “Doutrinas Essenciais”:

A liberdade religiosa tem como traço fundamental a liberdade de escolha do indivíduo no tocante à sua religião. No entanto, a religião não se esgota na fé ou na crença. Ela necessita de uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais. Isso acaba por resultar na inclusão, dentro da liberdade religiosa, da possibilidade de organização destes mesmos cultos, o que por sua vez dá lugar à criação de igrejas e templos. Este último elemento é de extrema importância, uma vez que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge, inevitavelmente, o problema da relação destes com o Estado.¹⁰²

Segundo a antropóloga Debora Diniz, a qualquer instituição religiosa razoável deve ser garantido o direito de professar fé e de transmitir sua doutrina, se fazendo necessária a uma sociedade plural não apenas a tolerância religiosa, mas também o reconhecimento da diversidade cultural como formadora da identidade nacional, o que é feito por intermédio de uma ação neutra do Estado. Vejamos sua análise:

A liberdade religiosa se associa aos direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão. Qualquer instituição religiosa razoável tem o direito de professar sua fé e de transmitir a sua doutrina. A liberdade religiosa, associada ao princípio da igualdade e ao reconhecimento da diversidade social e cultural, se atualiza em um cenário social heterogêneo, marcado por disputas morais entre diferentes grupos e instituições, todos imbuídos do direito à liberdade de crença e de expressão. Nesse sentido, cabe diferenciar liberdade religiosa de igualdade religiosa, dado que é responsabilidade do Estado brasileiro estabelecer condições de organização do espaço público de modo a não privilegiar uma posição religiosa em relação às demais. (DINIZ, 2010, p. 79).

Sobre o tema, PINHEIRO (2009) destaca a importância de se garantir a liberdade religiosa a todos, e chama a atenção para a vulnerabilidade dos grupos minoritários que:

A consagração constitucional de direitos fundamentais (como são aqueles derivados do princípio maior da liberdade religiosa) desempenha uma função essencialmente contramajoritária, pois busca impedir que determinados valores, por sua centralidade mesma, sejam violados por

¹⁰² PIOVERSAN, Flávia e GARCIA, Maria Org. Direitos Civis e Políticos

interesses de maiorias muitas vezes eventuais. Além disso, é preciso ter em mente que aqueles que mais necessitam da previsão e da proteção de direitos são precisamente os integrantes de grupos minoritários, que, por seu pequeno poder de influência no processo de tomada de decisões públicas, acham-se em posição de nítida vulnerabilidade tanto em face do Estado como em relação aos demais grupos.¹⁰³

A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: UM CRIME DE ÓDIO

Há um famoso ditado popular segundo o qual futebol, política e religião não se discutem. Será mesmo?! Talvez no Brasil este ditado não tenha tanto efeito, por incrível que pareça, nem tanto pelo futebol, mas porque “nunca antes na história deste país” os temas política e religião estiveram tão em alta! O primeiro, evidentemente, devido à onda de protestos, manifestações, escândalos, operações, eleições, polarizações, etc., que ocorreram (e estão ocorrendo) no país nos últimos anos; o segundo, pelo próprio significado e representação que a religião carrega no cenário nacional.

A “discussão” envolvendo temas tão espinhosos revela aspectos ligados ao nível de conhecimento, tolerância e empatia por parte dos envolvidos. Dependendo diretamente dessas características, a divergência de opiniões e concepções se torna um grave problema.

Esse problema, por seu turno, tende a se agravar quando os temas se “misturam”, resultando, por exemplo, em uma espécie de “política religiosa” e “religião política”.

No decorrer desta pesquisa, sobretudo no primeiro capítulo, foi demonstrado como religião e política sempre estiveram interligadas, seja por conveniência de uma, ou ambas, seja pela necessidade de uma ou outra de influenciar um grupo e sobre ele exercer domínio.

Esse cenário é ainda mais desafiador ao considerarmos a diversidade e multiculturalismo do Brasil. Lidar com a compatibilidade e convivência de verdades, opiniões, crenças e ideologias contrapostas exige sensatez e tolerância, contudo, percebe-se atualmente um fortalecimento do discurso de ódio que se exterioriza por meio de crimes de preconceito, de discriminação, contra a honra...

O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tipifica os crimes cometidos por motivos religiosos:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
(...)

¹⁰³ PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. Revista *Libertas: Estudos em Direito, Estado e Religião*. São Paulo, UNASPRESS, 1º Semestre de 2009, p. 209-210.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de **elementos referentes a raça, cor, etnia, religião**, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

II – **por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem**.

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, **por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso**:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.¹⁰⁴

(Grifos aditados)

Ao abordarmos a legislação que salvaguarda o direito à liberdade de consciência e de crença, referenciamos a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” bem como a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”¹⁰⁴.

Outro documento internacional importante para ser apresentado neste estudo é a “Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções” (Resolução 36/55), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 25 de novembro de 1981. Além da garantia e proteção ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, esta declaração estabelece o conceito e a abrangência dos termos “intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções”. Assim rezam os artigos 2º e 3º:

Artigo 2º

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por " intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos

¹⁰⁴ BRASIL, Código Penal. 1940.

princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

No âmbito nacional, é relevante citar o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (BRASIL, 2010), aprovado pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2012,¹⁰⁵ destacando o Eixo Orientador III - Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, Diretriz 10 - Garantia da Igualdade na Diversidade, em seu Objetivo Estratégico VI – Respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado, representando um passo para a concretização da promoção e defesa dos direitos humanos no país.

Nesse eixo do Programa Nacional Direitos Humanos (PNDH-3) são elencadas as seguintes ações programáticas:

- a) Instituir mecanismos que assegurem o **livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa.**
- b) Promover **campanhas de divulgação sobre diversidade religiosa para disseminar cultura de paz e de respeito às diferentes crenças.**
- c) *Revogado pelo decreto nº 7.177, de 2010.¹⁰⁶*
- d) Estabelecer o **ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoções da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.** [...] (BRASIL, 2010). (*Grifos aditados*)

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2012. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm.

Sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), há um portal de acesso público na internet (<https://pndh3.sdh.gov.br/>) chamado “Observatório do PNDH-3” que reúne informações sobre a execução das ações programáticas previstas pelo programa. De acordo com as informações contidas na página inicial, o portal foi construído a partir dos dados fornecidos pelos Ministérios e órgãos responsáveis por sua implementação, o portal é uma ferramenta que visa compartilhar, com toda a sociedade, informações sobre as diversas políticas públicas de direitos humanos que vêm sendo desenvolvidas no marco do Programa.

Ainda segundo o portal, o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, apresenta as bases de uma Política de Estado para os direitos humanos e é marcado pela indivisibilidade e interdependência de seus dispositivos, estruturando-se em torno de Eixos Orientadores, Diretrizes, Objetivos Estratégicos e Ações Programáticas.

¹⁰⁶Um fato acerca do PNDH-3, o qual mostra-se interessante para esta pesquisa, é que a supracitada alínea “c”, revogada em 2010 pelo decreto nº 7.177, continha o seguinte teor: “*Desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União*”. O tema, inclusive abordado no capítulo anterior, é sempre alvo de discussão, entretanto, não há convergência de opiniões e o resultado que se tem é um debate interminável sobre retirar ou não retirar o crucifixo do Plenário do STF e de tantos tribunais regionais e demais prédios públicos. Em síntese, é um assunto que divide opiniões, no Brasil e no mundo.

A intolerância religiosa é um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana; foi [e continua sendo] a causa de guerras, disputas, genocídios, problemas e conflitos mundiais, antigos e atuais.

No Brasil, desde o ano de 2007, 21 de janeiro é celebrado como o Dia Nacional de Combate à intolerância religiosa, data instituída pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007¹⁰⁷, uma homenagem à “mãe Gilda”, como é chamada em sua denominação religiosa, o Candomblé. Esse foi o dia em que ela, no ano 2000, vítima do crime de intolerância religiosa, faleceu com um infarto, após sofrer uma sequência de agressões físicas e verbais, bem como de ataques à sua casa e ao seu terreiro ao ser acusada de charlatanismo por adeptos de outra religião.

Nunca se falou tanto sobre liberdade religiosa e combate à intolerância, não só dentro das igrejas, como em vários segmentos da sociedade. Tem sido tema de grandes debates. Recentemente, em 2016, “Caminhos para combater a intolerância religiosa no Brasil” foi o tema da redação do Enem, edição que bateu o *record* de textos anulados por ferirem direitos humanos.¹⁰⁸ Além disso, parte considerável das redações produzidas afirmava que o tema proposto não incidia na realidade brasileira, já que esta é uma terra receptiva, plural,

¹⁰⁷Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹⁰⁸ Segundo informações obtidas no portal da Agência Brasil (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/>) foram anuladas as redações que feriram os direitos humanos porque incitaram ideias de violência ou de perseguição contra seguidores de qualquer religião, filosofia, doutrina, seita, inclusive o ateísmo ou quaisquer outras manifestações religiosas, além de ideias de cerceamento da liberdade de ter ou adotar religião ou crença e que tenham defendido a destruição de vidas, imagens, roupas e objetos ritualísticos. foram anuladas as redações que feriram os direitos humanos porque incitaram ideias de violência ou de perseguição contra seguidores de qualquer religião, filosofia, doutrina, seita, inclusive o ateísmo ou quaisquer outras manifestações religiosas, além de ideias de cerceamento da liberdade de ter ou adotar religião ou crença e que tenham defendido a destruição de vidas, imagens, roupas e objetos ritualísticos.

Abaixo, exemplos divulgados pelo MEC de trechos com desrespeito aos direitos humanos escritos pelos candidatos em 2016:

“para combater a intolerância religiosa, deveria acabar com a liberdade de expressão”;

“podemos combater a intolerância religiosa acabando com as religiões e implantando uma doutrina única”;

“o Estado deve paralisar as superexposições de crenças e proibir as manifestações religiosas ao público”;

“a pessoa que não respeita a devoção do próximo não deveria ter direito social, como o voto”;

“a única maneira de punir o intolerante é o obrigando a frequentar a igreja daquele que foi ofendido, para que aprenda a respeitar a crença do outro”;

“que o indivíduo que não respeitar a lei seja punido com a perda do direito de participação de sua religião, que ele seja retirado da sua religião como punição”;

“por haver tanta discriminação, o caminho certo que se tem a tomar é acabar com todas as religiões”;

“que a cada agressão cometida o agressor recebesse na mesma proporção, tanto agressão física como mental”;

“o governo deveria punir e banir essas outras “crenças”, que não sejam referentes a Bíblia”.

marcada pela convivência pacífica entre os diferentes grupos e pessoas, demonstrando, dessa forma, falta de conhecimento e maior familiaridade com o assunto.

A tolerância é um atributo moral, possível e necessário ser desenvolvido e praticado, cuja razão é o “respeito à pessoa alheia”. Norberto Bobbio, em sua obra intitulada “A Era dos Direitos”, formulou brilhantes considerações acerca da tolerância e das facetas e significados da intolerância. Os capítulos “As razões da tolerância” e “A resistência à opressão”, são de leitura obrigatória para os pesquisadores que se dedicam não apenas ao campo da defesa e promoção da liberdade de crença, mas aos direitos humanos em geral.

Para o autor, o conceito de tolerância hoje é generalizado para o problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados geralmente de “diferentes”, como, por exemplo, os homossexuais, os loucos ou os deficientes. (BOBBIO, 2004, p. 86). Por outro lado, ao se ocupar das razões da tolerância no seu significado histórico predominante, Bobbio afirma “que o problema histórico da tolerância é o problema relativo exclusivamente à possibilidade de convivência de confissões religiosas diversas” (BOBBIO, 2004, p. 86). Continua, explicando que o reconhecimento do direito de todo homem a crer de acordo com sua consciência é estreitamente ligado à afirmação dos direitos de liberdade, religiosa e de opinião.

Se a razão da tolerância é o respeito às diferentes verdades religiosas, à liberdade de opiniões e de posições políticas, Bobbio defende que a tolerância é um dever ético e, nessa condição, o caminho para a verdade não é a imposição; o tolerante defende aquilo que crê ao mesmo tempo em que respeita a liberdade do outro em chegar às suas próprias convicções.

O professor e jurista Celso Lafer, ao discorrer sobre os desafios da laicidade no mundo contemporâneo, no livro “Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil”, ensina que:

“Há tantas religiões quanto línguas. Este é um dado ontológico e epistemológico que sustenta o argumento que eu venho fazendo em prol da liberdade de religião e de seus desdobramentos. Em síntese: laicidade e tolerância são componentes básicos dos direitos humanos, do pluralismo e das regras do jogo democrático. O indivíduo não se dissolve em qualquer todo. Tem a liberdade de escolher qual é o todo do qual ele quer fazer parte. O outro que pensa diferente não é o inimigo e merece respeito.”¹⁰⁹

¹⁰⁹ Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Cidadania. Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates. Brasília – DF: 2018, p. 19.

O Brasil é o país número 1 do mundo em liberdade religiosa¹¹⁰. No entanto, apesar de a sociedade brasileira viver uma experiência democrática e plural cada vez mais evoluída e a despeito de todo o processo de transformação ocorrido no amparo constitucional a esse direito fundamental, observa-se, contrapondo ao que prega os vários dispositivos da Carta Magna e da legislação infranconstitucional, a existência de atos de mecanismos de opressão e de dominação religiosa, sendo frequentes os casos e atos de intolerância contra religiões e religiosos, exteriorizados por agressões físicas e verbais, ofensas, tratamento discriminatório, perseguição, destruição de locais e símbolos sagrados, e até mesmo atentados à vida, entre outras atitudes intolerantes destinadas a alguém ou a algum grupo em função de crença ou de não ter religião.

4.2.1 A intolerância religiosa vivida [e mostrada] na prática

O Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa (RIVIR)¹¹¹, publicado em 2016, desenvolvido pela então Secretaria Especial de Direitos Humanos, em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) e tendo apoio da Escola Superior de Teologia (EST), é o documento mais completo de levantamento de dados que se tem atualmente sobre a intolerância religiosa no Brasil.

O RIVIR reúne dados de abrangência nacional cobrindo o período de 2011 a 2015, obtidos a partir de revisão bibliográfica, pesquisa em jornais periódicos, revistas e portais da internet, processos de justiça, entrevistas, informações de Ouvidorias e Delegacias.

De acordo com o relatório, entre 2011 e 2015, foram identificados 965 registros de intolerância religiosa no Brasil.

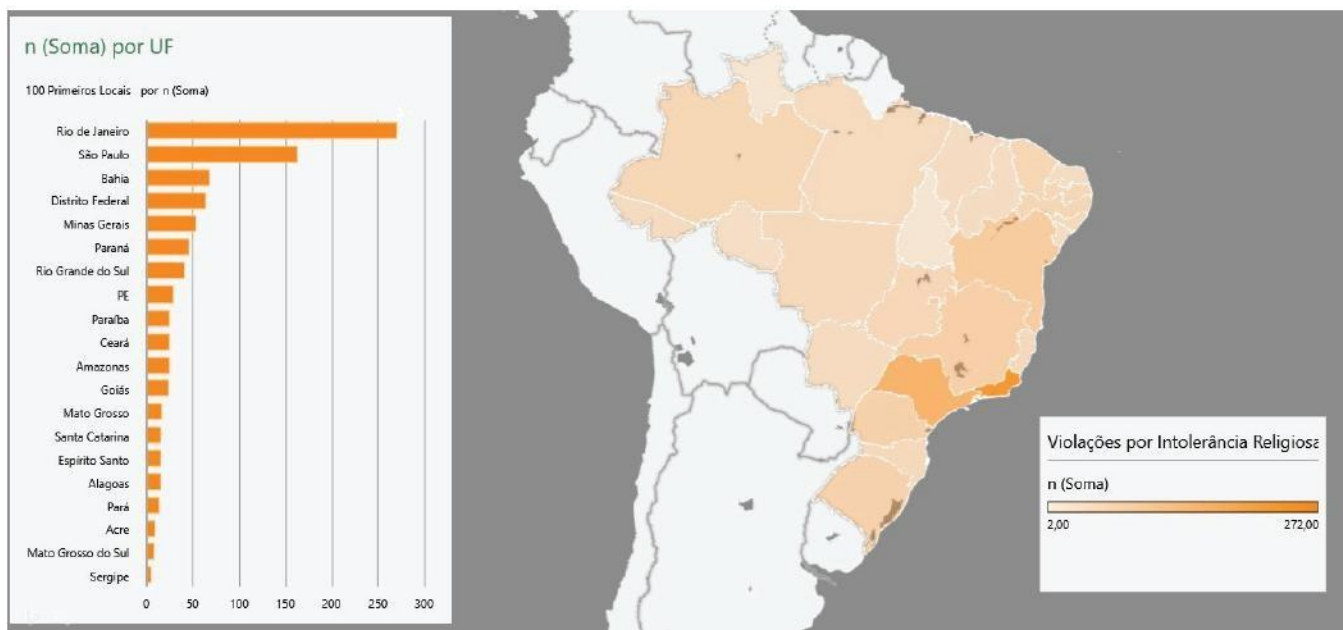
O Estado com o maior número de ocorrências no período é o Rio de Janeiro; São Paulo, Distrito Federal e Bahia aparecem logo depois.

Os mapas e gráficos a seguir, produzidos e reunidos pela equipe responsável pelo RIVIR, ilustram os principais aspectos da intolerância e violência religiosa no país.

Gráfico 1: Número de violações por Estado (2011 – 2015)

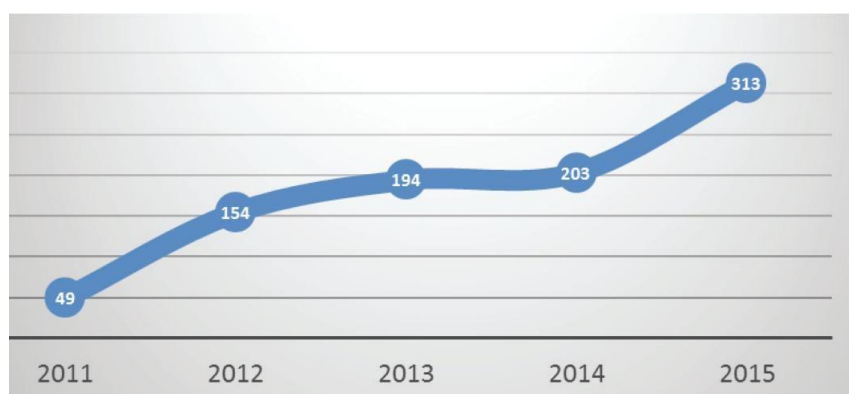
¹¹⁰ Informação prestada pelo “PewResearch Center”, disponível em: <https://www.pewresearch.org/>

¹¹¹ Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015): resultados preliminares / Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos ; organização, Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad. – Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. 146 p.



Fonte: RIVIR, SDH, 2016.

Gráfico 2: Número de Violações por ano (2011 – 2015)

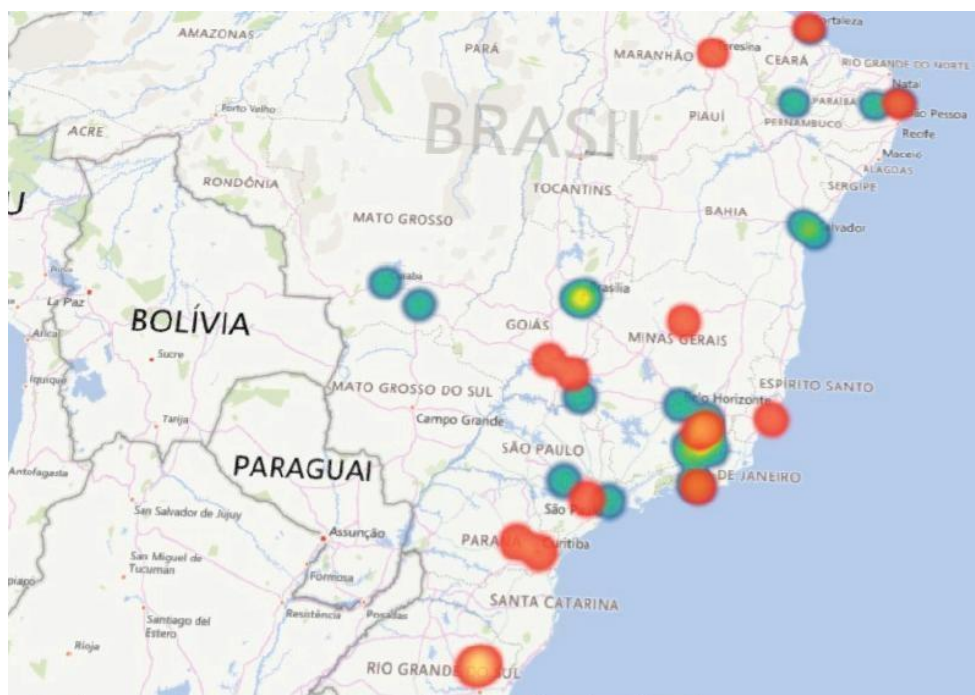


Fonte: RIVIR, SDH, 2016.

Além dos registros de intolerância e violência religiosas, a pesquisa realizada Secretaria de Direitos humanos fez um levantamento de casos de depredações sofridas por espaços religiosos.

No mapa a seguir são apresentadas as localidades onde ocorreram esses casos, em sua maioria, em espaços católicos e de religiões de matriz africana. Em vermelho são 22 espaços católicos, distribuídos em 13 cidades e seus arredores. Em verde, temos 45 espaços de religiões de matriz africana que sofreram ataques em 11 regiões entre 2011-2015.

Gráfico 3: Concentração de casos de depredação de espaços religiosos católicos e de matriz africana (2011 – 2015)



Fonte: RIVIR, SDH, 2016.

Espaços católicos e de religiões de matrizes africanas foram(ão) os mais atingidos, mas além desses 67 casos, foram identificadas, nesse mesmo período de cinco anos, depredações em 4 mesquitas e em 3 igrejas evangélicas:

“São diferentes espaços religiosos que sofreram algum tipo de depredação. É possível identificar a concentração em alguns locais, como na região de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, que teve uma série de episódios em Caravaggio e Farroupilha. A região de Brasília e entorno também presenciou uma série de episódios em diferentes anos. A região de Cuiabá e Rondonópolis também. Na região de Zona da Mata, entre Minas e Rio, e na Bahia também aconteceram números significativos de ataques a prédios e espaços religiosos. Ações que parecem ser mais ou menos articuladas quando cobrem uma mesma região e que tiveram como resposta do poder público a criação, em Cuiabá e em Brasília, de delegacias especializadas. Há nesses episódios a materialidade de um problema efetivo, concreto e que vem ocorrendo no país. Algo extremamente sério, tanto em termos de violência ao patrimônio, como também pelo que representam simbolicamente.”¹¹²

Infelizmente, a violência no Brasil por motivos religiosos não se limitou à depredação de espaços religiosos; também foram identificados no RIVIR oito casos de homicídios motivados por intolerância religiosa, assim definidos pela Polícia ou Ministério Público:

¹¹² Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Cidadania. Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates. Brasília – DF: 2018, p. 31.

“Nos cinco anos foram identificadas quatro vítimas de religiões de matriz africana e quatro vítimas evangélicas. Todos estes assassinatos foram realizados por meio do uso de facas e das oito vítimas três eram crianças. Nestes casos há forte componente passional e agressores e vítimas eram próximos, sendo que representam uma preocupante questão em relação à temática que só reafirmam a importância de um tema que precisa ser considerado seriamente como uma realidade presente no cotidiano e que até tem causado a morte de pessoas.”¹¹³

Nas tabelas a seguir, também com base nos dados contidos no RIVIR, é possível identificar os tipos de violência (total e por religião) e a religião das vítimas.

Uma questão que é central em relação a violações de direitos humanos por intolerância religiosa é a identificação de agressores e vítimas. Em relação às vítimas, os dados do Disque100 e das ouvidorias, dos jornais e dos processos, apontam que cerca de 35% são de matriz africana, seguidos de evangélicos com 19% e 8% de católicos. Espíritas com 4% e mulçumanos aparecem 2,5%. Um conjunto de outras 15 religiões perfazem 9%. Não há informação para 22,5% das vítimas, conforme a Tabela 2.

Tabela 1: Tipos de violência – total e por religião (n)

Tipos de Violência motivação religiosa	Total	Religiões afro-brasileiras	Evangélicos	Católicos	Outros
Psicológica	562	221	50	33	258
Moral	232	120	21	16	75
Institucional	199	48	32	9	110
Física	147	84	12	3	48
Patrimonial	144	82	9	31	22
Relativa a prática de atos/ritos religiosos	106	54	8	15	29
Negligência	17	2	1	1	13
Sexual	7	0	0	0	7
Total	1414	611	133	108	562

Fonte: RIVIR, SDN, 2016.

Tabela 2: Religião das vítimas – Total (n e %)

¹¹³ IDEM, IBDEM.

Religião	N	%
Afro-brasileira	334	34,61
Evangélica	187	19,38
Católica	78	8,08
Espírita	37	3,83
Islâmica	24	2,49
Outras	88	9,12
Sem Informação	217	22,49
Total	965	100

Fonte: RIVIR, SDN, 2016.

Dentre as entrevistas realizadas durante a pesquisa de campo deste trabalho, quatro merecem destaque neste capítulo.

Flávio Rosa Silva, 43 anos, “babalorixá”(sacerdote do Candomblé), residente na cidade de Vitória da Conquista, conhecido como “pai Loro”, nasceu no Candomblé, tendo sido “iniciado” há 23 anos, compartilhou experiências marcantes de sua trajetória religiosa. Conta que desde sempre recebeu muita influência de sua avó (falecida), que era “mãe de santo”, mas que a mãe é católica, tem irmãos evangélicos, “mas a gente se respeita, e isso é o que é importante”.

Pai Loro diz não se importar em ser chamado assim, que apesar de ser um apelido popular, não é pejorativo. É atualmente o líder responsável pela Casa do Guerreiro das Águas (em orubá: “YléAséAlaketúOmitgvn”), localizada no bairro patagônia. Ao falar sobre a importância e papel da religião na sociedade, afirma que, independente da religião,

“é importante a pessoa ter fé. Ontem falando até com um amigo aqui, eu não acredito que religião nenhuma é ruim, ou que prega alguma coisa errada, ou alguma maldade. Infelizmente a maldade está dentro do ser humano, no geral. Ninguém é cem por cento ruim, ou cem por cento bom... A religião, ela educa, ela salva, ela melhora, ela catequiza a pessoa de alguma forma. Como eu vejo hoje no evangelho, eles dão testemunho de gente que era drogado, ou isso e aquilo. No Candomblé também não é diferente, só que a gente não é de uma religião de conversão, ou de pregação. Mas aqui „existe” pessoas que se „libertou” do alcoolismo, existe pessoa que tinha problema de loucura, hoje graças a Deus está bem, né..às vezes precisa de um caminho, de um discernimento, de uma orientação, e a religião entra nisso aí. Então eu acho importantíssimo.”

Sobre a presença da religiosidade em órgãos públicos do Estado, o pai Louro considera que dá para conciliar, que não interfere, e que uma mensagem religiosa no preâmbulo da Constituição é desnecessária e contradiz com a diversidade religiosa presente no país, “então a mensagem de Deus, só que tem que ser sob Deus todo

“mundo, todo mundo sob a mesma fé”, e que as próprias religiões e o Estado pregam a liberdade de religião.

Ao falar sobre tradições religiosas em família, pai Louro explica que,

“no Natal , por exemplo, “é uma festa cristã, no candomblé a gente não tem essa data com em um culto religioso, mas somos de tradições, né, que quando a gente nasce recebe um batismo católico, (como eu falei, minha mãe era católica), então os costumes de família, de se reunir na ceia e tal, não „impede” de eu ser do Candomblé, ser babalorixá, e fazer essa prática, mas é independente , não tem nada a ver com o culto de Orixá, não.”

Ao ser perguntado se já sofreu algum tipo de discriminação e/ou ato de intolerância devido à religião, o pai Louro responde sem titubear que *“sim, infelizmente sim”*. Entre as várias situações, ele narrou uma que ainda está muito forte em suas lembranças, não apenas porque foi recente, mas, principalmente, pela gravidade. Conta que ele

“estava em um dia de festa, de ritual no terreiro, e uma senhora entrou em busca do filho menor que veio com uma vizinha , que não avisou que viria para o terreiro, quando ela procurou saber, descobriu que ele estava no terreiro, aí ela veio com polícia, com palavras de baixo „escalão”, como se aqui fosse o pior o lugar do mundo. Gerou um transtorno, uma confusão, foi terrível. A sorte que eu lá sendo atendido, o delegado falou „ninguém entra e arranca a bíblia da mão do pastor; ninguém entra na igreja e rasga a batina do padre... então o rapaz estava na casa dele, em ritual, e a senhora foi errada em invadir e falar essas coisas”. Então a sorte foi que pelo menos essa defesa eu tive, mas foi algo muito constrangedor.”

Completa que

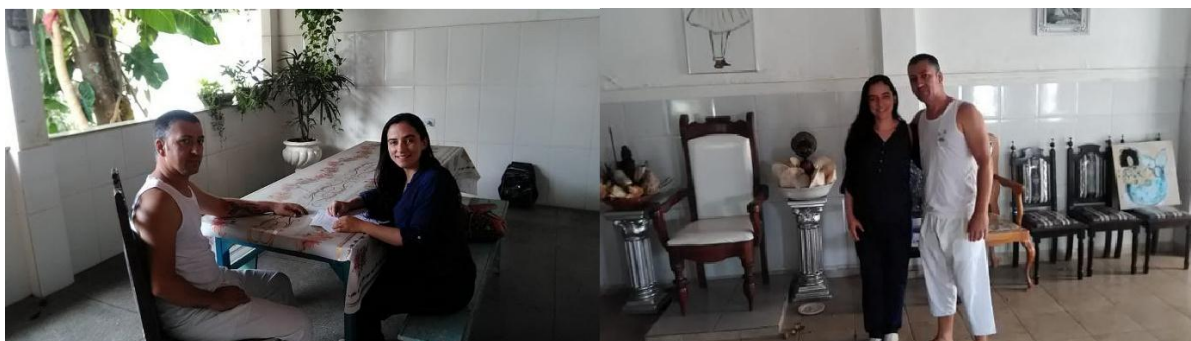
“dentro do Candomblé sempre há essa pregação, ensinamento acerca do respeito, mas que, infelizmente, não é recíproco. No Candomblé, quando a gente sai de branco ou com um fio de conta, ou uma mulher com um turbante, e tal, há pessoas que não sentam, não dividem a mesma cadeira do ônibus; há pessoas que dá uma indireta, um sotaque negativo, mascabe a gente respeitar, e Deus , para nós, é um só, com várias doutrinas: Jafé, Buda, Jeová, Cristo.. para nós ele tem o nome de „Olorum”, mas é um só criador, então a gente tem esse entendimento de que, se ele é um só, então não podemos ir contra outras religiões.”

E, ainda, quanto a outras denominações religiosas:

“eu tenho afilhados católicos (apadrinhei crianças no batizado católico), (como eu já falei, minha mãe é católica); eu tenho uma prima muito próxima a mim, quase uma irmã, e ela celebra o aniversário dela com um culto evangélico, e eu estou lá, ouço a pregação dos pastores, não é recíproco, porque a gente não vê um pastor em um terreiro de Candomblé; os padres, tratando de Salvador, eles já são mais abertos, mais liberais quanto a isso, mas, aqui, inclusive eu não consegui batizar duas crianças porque quando o padre descobriu que eu era babalorixá, que eu era pai de santo, ele não permitiu o batismo. É terrível, né? Mas da minha parte, não. Eu vou em qualquer lugar tranquilamente, sem preconceitos.”

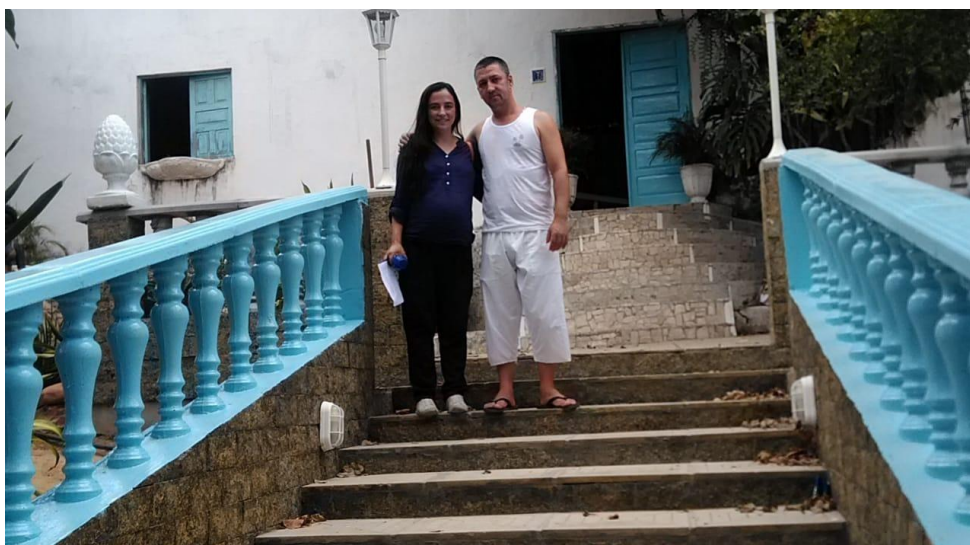
Sobre os ateus e agnósticos, Pai Louro diz que

“é triste, porque quem tem entendimento do que é a fé, do Supremo, do nosso Criador, e a pessoa ser solta no mundo, sem nenhuma fé, falar que é ateu, que não acredita. porque ninguém explica... o homem ele é extremamente inteligente, a ponto de construir um avião, um celular, e cada dia que passa aumenta mais essa inteligência, mas a água ele não sabe construir, o ar que a gente respira, uma árvore, uma planta, uma folha dessa.. Quer dizer, tudo o que Deus construiu ele não tem o poder, não tem a sabedoria que Deus teve, então eu acredito que isso tem um porquê, tudo tem um porquê, então quem é ateu, quem não acredita, é muito solto, e não procura um entendimento.”



Fotos de 15 de fevereiro de 2019. Entrevista com o pai Loro na “Casa do Guerreiro das Águas”





Vítor Ferreira Silva, 44 anos, “*ministro do Evangelho*” (pastor) da 1ª Igreja Batista Bíblica de Vitória da Conquista há 15 anos, conta que sofre muitos atos de intolerância religiosa; ao frequentar locais públicos, em várias ocasiões, quando afirma que é pastor, as pessoas o taxam de ladrão, “*associam a palavra pastor a ladrão*”. Sobre o assunto, e como agir diante de situações como essa, teceu as seguintes considerações:

“De maneira nenhuma acho que eu deva fazer alguma manifestação por algum tipo de intolerância religiosa, porque a bíblia diz assim, „óh”: „Bem aventurados sois voz, quando os injuriarem e perseguirem, palavras de Jesus Cristo, ele fala assim: „mentindo, diferindo todo mal contra voz.” Então Jesus falou que realmente seus discípulos seriam perseguidos, e eu não devo tomar isso daí como uma cruz; a bíblia fala que eu devo me ver como um bem aventurado, contanto que, o que eles disserem contra mim, Jesus falou „mentindo”, então se o que eles falarem contra mim não for verdade, eu não tenho nada do que me envergonhar”.

Acerca de presença de traços da religião no âmbito do Estado, como símbolos religiosos em espaços públicos, feriados religiosos no calendário cívico, ensino confessional nas escolas públicas, o pastor Vítor afirma sustenta que:

*Nós somos um Estado e somos também uma nação. Como Estado, nós estamos falando de nossas leis, como nação, estamos falando de um povo. Precisamos entender que esse povo é **predominantemente** cristão, desde a sua raiz, então, qual o problema de ter símbolos associados com a sua raiz histórica, com a sua raiz religiosa? Então, como nação, eu realmente não vejo problema, ainda que eu não concorde com todos os símbolos religiosos, ainda que eu não concorde. E vou um pouco além. Nós temos aqui em Conquista o „Cristo de Mário Cravo”. O Mário Cravo, ele quis passar a ideia do „Cristo nordestino”, de „Cristo sofredor”. A minha visão, sabe... Eu posso discordar de Mário Cravo sem criticá-lo. A minha visão*

não é do cristo sofredor, é do Cristo glorificado, porque a cruz foi um momento importante, mas superado; foi um momento central, mas superado. Então eu diria que o meu Cristo não é o Cristo sofredor, meu cristo hoje é o cristo glorificado, eu diria assim. Então eu tenho uma visão diferente, mas não é por isso que eu vou ser contra a liberdade que Mario Cravo como escultor teve de fazer um cristo nordestino. Então eu tolero, eu não vou criticar que vai lá, aliás, eu só não vou porque me falta tempo. Então, ainda que eu veja diferente, eu não creio que seja um problema ter essa manifestação, por ser „a maioria”, por ser parte da nossa história, somos 500 anos de história.” (Grifos do entrevistado)



Fotos de 31 de janeiro de 2019. Entrevista com o pastor Vítor no escritório da 1ª Igreja Batista



O padre Edilberto Araújo Amorim, 66 anos, nascido e residente em Vitória da Conquista, Bahia. Em 1976, aos 23 anos de idade, Edilberto ingressa no Grupo de Jovens da

Catedral Metropolitana Nossa Senhora das Vitórias e, logo, conhece os padres João Pedro, Benedito da Costa Soares e o bispo diocesano dom Climério Almeida de Andrade. Começa a aflorar a sua vocação. Em 1979, a Diocese de Vitória da Conquista o encaminha para estudar no Seminário Arquidiocesano Nossa Senhora de Fátima, em Brasília, Distrito Federal. Em 1981, transfere-se para o Seminário São José do Rio de Janeiro (RJ) e em 1982, decide, então, concluir os estudos no Instituto de Teologia de Ilhéus (ITI). Em 1985, é ordenado padre na Diocese de Vitória da Conquista. Em 19 de agosto de 2002, cria a Comunidade Terapêutica Fazenda Vida e Esperança – Cotefave, onde tem trabalhado durante estes últimos anos. Atualmente é também responsável pela Paróquia de São Paulo Apóstolo, na cidade de Caatiba.

Como base em sua própria vivência com a religião e pelo que *“viu de milagres acontecendo na vida de pessoas que acompanhou e convive”*, afirma que *“a religião ajuda as pessoas a terem uma ideia diferente de mundo, em termos de honestidade, de moralidade, de ética, justiça.”*

Conta que já sofreu atos de intolerância religiosa, quando, por exemplo, *“vai fazer uma procissão e membros de outras religiões apontam que estão venerando a santa, as imagens”*.

Sobre a presença de símbolos religiosos no espaço público, afirma categoricamente que se fosse o papa ou se fosse o único católico no mundo ele mandaria tirar o crucifixo e demais símbolos de delegacias, tribunais, câmaras de vereadores, do Congresso. Por dois motivos: porque são sagrados e devem ser colocados nas Igrejas, segundo porque o Estado é Laico, então não *“tem por que colocar símbolos que são sagrados para a religião em lugares que não são destinados para ritos religiosos”*. E completa: *“não tem por que ter nada de „Deus seja louvado“ nas cédulas do real, nem feriados, nem nada disso. Isso fere o Estado laico. Eu acabaria com tudo isso!”*.



Fotos de 31 de janeiro de 2019. Entrevista com o Pe. Edilberto Amorm na sede da Cotefave.

Neiva de Souza Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social da cidade de Malhada de Pedras – BA, evangélica, membro da congregação Cristã do Brasil, 43 anos. Conta que nasceu no berço cristão e que já sofreu e sofre atos discriminatórios em razão de sua religião. Ela não usa calça, nem maquiagem... Lembra que na escola era chamada de “velha” pelos colegas, por causa de suas roupas.

Afirma que no atual trabalho, todos da equipe a respeitam e que sempre levam em consideração a sua religiosidade. Explica que em todo mês de junho ela e a equipe organizam uma festa junina com os jovens e crianças que são acompanhados pelo CREAS. Atendendo a um pedido da secretária, eles não mais utilizaram bandeirolas e enfeite com imagens alusivas a São João. Conta, ainda, que havia um crucifixo na sala, e ela, assim que assumiu o cargo, pediu para retirá-lo. Sobre o assunto, afirma:

Lugar de trabalho é lugar de trabalho; em nossas casas podemos colocar o que e onde quisermos, mas no trabalho não. Até porque têm outras pessoas que podem não se sentir confortáveis com a presença do crucifixo. O respeito tem que moldar sempre as nossas vidas. Se eu não uso batom, isso não me dá o direito de proibir que outras usem, da mesma forma é a crença dos outros, embora eu não concorde, mas eu respeito. Agora a bíblia em lugares públicos não penso que deva ser retirada, já que é um livro extremamente conhecido no meio cristão e é um grande símbolo da cultura brasileira.”

Sobre as tradições religiosas, Neiva explica que quer continuar criando o filho dentro da Igreja, mas que não o obrigada, apenas tenta, como uma mãe preocupada, estabelecer uma relação de confiança para que o seu filho entenda o que é melhor e o que é pior para ele. Ela afirma que mostra o caminho e apresenta as consequências, mas que o filho é livre para escolher.



Foto de 2 de agosto de 2019. Neiva, Secretária Municipal de Assistência Social de Malhada de Pedras, em frente à sede do CRAS

Na fala dos entrevistados a memória religiosa ganha variadas facetas. A liberdade religiosa é um direito fundamental que todos anseiam por desfrutar; na contramão disso, há a intolerância religiosa, muitas vezes movida por próprios religiosos que, reproduzem na sociedade a memória adquirida em seu meio de convívio, baseadas, por exemplo, nas “verdades absolutas” de sua crença, que excluem as demais religiões e seitas por terem uma doutrina contrária à sua.

O conceito de “memória-hábito” apontado por Bergson está aqui muito bem exemplificado. Pelo hábito (tradições e doutrinas religiosas) o pai de santo veste branco na sexta; o pastor fundamenta suas falas em textos bíblicos; o padre carrega no pescoço um colar com um crucifixo; a secretária de assistência social vai para o trabalho sempre de

vestido ou saia... Mas todos eles, dentro do seu grupo religioso e seguindo os ditames da sua fé, exercem sua influência na sociedade e têm os mesmo anseios de liberdade, *lato sensu*, de modo que o Estado, ao abarcar todas essas memórias e doutrinas, tem o grande desafio de manter o seu caráter laico e garantir a liberdade religiosa aos membros de todas as religiões e àqueles que não professam fé alguma. E todos esses, por sua vez, contribuem com a promoção e defesa da liberdade religiosa quando entende que esse direito é devido não para estabelecer a sua fé como verdadeira em detrimento das demais, mas para garantir que a fé de todos seja livremente manifestada, sem desrespeitar aqueles que possuem concepções religiões distintas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, nos debruçamos sobre um tema que assume não somente o papel de objeto de estudo, mas objeto de vivência, já que a religião faz parte do cotidiano das pessoas, inclusive daquelas que não são adeptas a instituições religiosas ou que não creem em Deus ou em qualquer tipo de divindade ou força superior.

A religiosidade está umbilicalmente ligada à história e formação do Brasil e, claro, do seu povo. Dada a sua considerável relevância, de uma forma ou de outra, o aspecto religioso sempre foi tratado no constitucionalismo nacional: Logo na primeira Carta Magna, a Igreja recebeu um papel de protagonista, sendo a Religião Católica sacramentada como a oficial do Estado. A próxima Constituição, de 1891, a primeira da República, inovou também ao consolidar, formalmente, a ruptura da já abalada relação entre o Estado e a Igreja, instalando no Brasil o Estado Laico. Daí para frente, o que se observou nas Constituições, no aspecto religioso, foi o tratamento, ora semelhante, ora diferente, quanto a institutos presentes e/ou relevantes na sociedade desde o Brasil Colônia, como o ensino religioso, os cemitérios, o casamento, a escusa de consciência, a liberdade de culto e exteriorização da crença, mas sempre mantida a natureza secular do Estado.

O rompimento da relação Estado-Igreja no Brasil teve como um de seus principais pontos a Questão dos Bispos que, conforme demonstrado, representou a perda do poderio religioso da Igreja Católica e um abalo irreversível na interdependência religiosa-estatal. Mais tarde, após a proclamação da República, foi sancionado e promulgado o decreto 119-A, determinando a separação definitiva entre o Estado e a Igreja Católica.

No decorrer dos capítulos, foi demonstrado, por meio de uma retomada da relação Estado-Igreja nos períodos Monárquico e Republicano, que durante a história do país, o aspecto religioso no âmbito do Estado passou pela intolerância, com a presença de episódios de perseguição, exclusão, discriminação e até morte de religiosos contrários à Religião oficial; depois chegou ao *status* da tolerância religiosa, situação em que, a despeito da decretação de um Estado confessional, outras crenças eram permitidas, desde que não intervissem na religião oficial, sendo esta a única professada em espaços públicos. Por fim, temos a conquista de um cenário marcado pelo multiculturalismo e pela diversidade de religiões, onde habita a liberdade religiosa -atualmente sob a égide da Constituição Federal de 1988 -, cuja construção, lenta e gradativa, teve início e influência direta com a Reforma protestante, que ocasionou a divisão do cristianismo e o conseqüente surgimento de diversas seitas, resultando no rompimento da unidade entre a religião e o poder secular.

A carta Magna de 1988, em seu artigo 19, I, adotou o modelo de separação entre Estado e Igreja, impedindo o Estado de restringir ou privilegiar a atividade religiosa, permanecendo neutro em relação a todas as religiões, de modo a garantir um espaço democrático onde são asseguradas a pluralidade religiosa, a liberdade de consciência e de culto no espaço público e a convivência pacífica entre as diferentes crenças. Se, por um lado, a Carta Magna salvaguarda a laicidade e a liberdade religiosa, o Brasil enfrenta desafios em relação à posição do Estado sobre temas de matéria confessional, ao combate e prevenção da intolerância e da efetiva garantia do direito à liberdade de crença. Com bases nesses aspectos, analisamos o atual caráter da laicidade e a relação entre Estado e Religião no Brasil.

A partir da pesquisa de campo realizada, pela qual cuidamos de analisar a religião a partir de variadas óticas, é possível afirmar que a memória religiosa do estado confessional permanece viva, no entanto, cerca de 88% dos entrevistados não acredita que as marcas da religião no Estado influenciam ou interferem no mesmo, já que, é preciso considerar que a população do país sempre foi e continua sendo, em sua maioria, cristã, predominantemente católica; desse modo, não é estranho conceber, por exemplo, a presença de símbolo cristãos em órgãos, praças e prédios públicos. Trata-se, na verdade, de algo que carrega muito mais um viés cultural que religioso, mas, esclarecendo, uma cultura herdada das tradições e religiões cristãs...

É certo que, pela natureza da laicidade, o Estado deve permanecer neutro em relação a todas as religiões, sem prejudicar, nem favorecer qualquer denominação religiosa. A despeito disso, os dirigentes e autoridades estatais levam consigo a sua memória, sensação e tradição religiosas. Aliás, a própria legislação, a começar pela Constituição Federal, endossa o sentimento religioso, pois, apesar de garantir a laicidade e reconhecer a liberdade religiosa, ela não cria entraves para o legislador fazer repercutir na lei os seus próprios sentimentos e convicções, ou, por outro lado, omitir-se diante de manifestações religiosas no âmbito do Estado, sendo que, em tese, seria também o seu papel zelar pela neutralidade.

Diante dessa situação, têm o Estado e a sociedade brasileira o grande desafio de equilibrar, em um só território, em um só tempo, a laicidade, o direito à liberdade de crença e a diversidade religiosa. E como se viu, nem sempre é possível, pois nem a laicidade, nem a liberdade religiosa, ocorrem em sua plenitude. Ora, o Estado é oficialmente laico, mas encontra-se arraigado de memória religiosa; já a liberdade religiosa, mormente daqueles que professam uma fé diferente da católica/cristã e também dos que não seguem religião alguma, é limitada, uma vez que são obrigados a conviver com os ritos e símbolos cristãos nos

espaços públicos, com o ensino confessional nas escolas, com o assédio religioso no trabalho...

Para além disso, ainda há a configuração da intolerância religiosa. Se vivemos em um país marcado pelo crescente pluralismo religioso, precisamos acomodar todas as pessoas sem privá-las de seus direitos, sem beneficiar umas em detrimento de outras, nesse contexto, temos um grande entrave que é a falta de conhecimento, tanto em relação ao significado, abrangência e obrigações inerentes ao direito à liberdade religiosa, quanto à dúvida do que fazer diante de um caso de intolerância. Definitivamente, o problema não é a falta de leis. O nosso ordenamento jurídico abarca amplamente a liberdade de consciência, de crença e de culto. Falta, na verdade, mecanismos mais efetivos capazes de promover o conhecimento desse direito fundamental.

Outros dados importantes foram colhidos a partir das entrevistas, como por exemplo o fato de que os cinco líderes religiosos entrevistados já foram vítimas de algum ato de intolerância; todos já visitaram outras denominações religiosas, seja por causa de um convite ou por alguma “obrigação familiar”, como casamento, formatura, culto ecumênico; todos respeitam a opinião dos ateus e agnósticos, porém, três não aceitam de modo algum e gostariam de poder convencê-los acerca da existência de Deus; 2 simplesmente não concordam com a visão ateísta e agnóstica, mas aceitam, dando ênfase ao direito e liberdade que todos têm para terem fé ou para não acreditarem.

As informações obtidas nas entrevistas também demonstram a parcialidade das autoridades políticas quando o assunto é a presença da religião na administração do Estado. Três, dos quatro prefeitos entrevistados, se unem a movimentos de Igrejas em geral, na condição de líder do poder executivo, e não como um cidadão comum; possuem símbolos religiosos em seus gabinetes; acreditam que a religião é importante e ajuda o Estado a promover o bem social.

Com base em todos esses levantamentos, entendemos que, apesar da laicidade oficialmente amparada e garantida no atual texto constitucional, a memória do estado regalista, de religião católica oficial, continua mitigada no Estado Laico brasileiro, admitindo, no entanto, manifestações não católicas, mas de qualquer maneira, religiosas e, insta ressaltar, predominantemente cristãs, as quais continuam a ditar regras na administração do Estado, exemplificado pelo papel que as instituições religiosas, como a CNBB, exerce ao influenciar decisões pertinentes apenas ao Estado; ou pela força das bancadas evangélicas no Congresso Nacional; ou pelo trabalho de líderes e autoridades

públicas que não conseguem se despir de suas convicções religiosas pessoais ao tratar de assuntos puramente estatais.

Ponto em comum em relação a todos os entrevistados é o reconhecimento da religião como sendo importante para a formação moral dos indivíduos, a partir de regras de comportamento, virtude e ética. Os ensinamentos transmitidos e reproduzidos entre os grupos, passados entre as gerações, contribuem para a formação desses princípios desde cedo. A criança vai sendo moldada a partir dessas “regras”, e aprendendo, desde cedo, sobre como portar-se na sociedade e a buscar e influenciar as pessoas para o bem comum.

E como a memória religiosa dos indivíduos e dos grupos é transmitida e persiste no tempo? A memória é matéria distinta da História; não obstante, ambas estão ligadas e sofrem interferências do tempo; aliás, é no passar do tempo que as memórias e a história são construídas. E o conhecimento, a que ele se relaciona? Ora, só é possível alcançá-lo graças a nossa capacidade de memorizar práticas, conceitos, dados, tradições que, por sua vez, são transportados entre as gerações.

Fato é que, tal como no famoso quadro do artista Salvador Dalí, a memória religiosa persiste com, apesar e além do tempo e da História e, por meio dela, se produz e transmite conhecimento, dita hábitos e padrões de comportamento.

Assim, do mesmo modo como acontece com os demais tipos de memória, a memória religiosa – individual e coletiva - também sofre influências temporais, históricas e pelo modo como se processa e é transportado o conhecimento; ela se mantém viva dentro e por meio de interações entre indivíduos e grupos e se manifesta pelos símbolos, falas, tradições, práticas, festas, rituais, celebrações, que são transmitidos, conservados e renovados no tempo entre as gerações.

A memória religiosa produzida e reproduzida nos diversos grupos sociais transcende os limites de sua alçada, e se mantém viva também no espaço cívico-político, de modo a, como vimos, alcançar e influenciar questões pertinentes ao Estado e à sua Administração, não somente de modo figurativo, mas, em muitos casos, conforme foi analisado, dita regras, influencia em decisões e assuntos estatais, mesmo na conjuntura de um Estado formal e constitucionalmente laico.

Ora, a máquina estatal é movida por cidadãos que não são laicos, os quais, por muitas vezes, acabam por transferir suas convicções e vivências religiosas para dentro dos órgãos, repartições, atos, decisões, leis, inerentes ao Estado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Itamar Pereira de. **Do Púlpito ao Baquiço: Religião e Laços Familiares na trama da ocupação do Sertão da Ressaca**. Tese de doutorado. São Paulo: 2007.

ACORDO ENTRE A SANTA SÉ E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA ÀS FORÇAS ARMADAS. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19891023_santa-sede-brasile_po.html. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.
Assembleia da República. Dicionário de História da I República e do Republicanismo de Portugal. Volume II. Lisboa: 2014.

Atas do Conselho de Estado. Brasília. Senado Federal. 1978. Conferência de 07 de novembro de 1878.

AZEVEDO, Cristiane A. de. **A Procura Do Conceito De Religio: Entre o Relegere e o Religare**. Periódicos UFPB. 2010. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/religare/article/viewFile/9773/5351>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

BARATA, Alexandre M. **A Maçonaria e a ilustração brasileira**. Revista Manguinhos. Vol. I, jul-out 1994. pp. 78-99, disponível em www.scielo.br, acesso em 08 de novembro de 2018.

BARROS, Roque Spencer M. de. **“Vida religiosa”**. In Sérgio Buarque de Holanda. O Brasil monárquico, v. 6: declínio e queda do império. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.90, n.787, jul. 2001.

BARRETO, Tobias. **A Questão do Poder Moderador e outros ensaios brasileiros**. Petrópolis: Vozes, 1977.

BERGSON, Henri. **Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito**; tradução Paulo Neves – 2º ed.- São Paulo: Martins fontes, 2010.

Biblioteca Digital do Senado Federal. Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/535162>. Acesso em 23 de maio de 2019.

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Projeto de Constituição para o Império do Brasil. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/25819#>. Acesso em: 24 de dezembro de 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5ª Ed. São Paulo: Perspetctiva,1998.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**. Brasília: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2012. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm.

BRASIL. **LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991**. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.. Disponível em:

BRASIL. Decreto nº 7.107/2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7107.htm. Acesso em: 02 de janeiro de 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRAZIL. Diretoria Geral de Estatística, Recenseamento Geral do Império de 1872. Quadros Gerais. Recenseamento da população do Imperio do Brazil a que se procedeu no dia 1º de agosto de 1872, 1876 (Vol 1; 1872). 430 páginas. Acervo da Biblioteca Digital Luso-Brasileira. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_obrasraras/or172863/or172863.pdf. Acesso em: 01 de janeiro de 2019.

BRASIL. Tratado de Amizade, Comércio e Navegação. ImpressamRegta, Rio de Janeiro: 1810, p. 18.

BRASIL. **Código Criminal Do Imperio Do Brazil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

CANOTILHO, J. J.Gomes. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Vol. I. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007.

CAMPOS, Flávio. **Imunidade tributária na prestação de serviços por templos de qualquer culto**. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo. n.54, março de 2000.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. **Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos: uma proposta pedagógica jesuítica no Brasil colonial**. Tese de doutorado. Salvador, 2002.

Católicos e acatólicos: o voto no império. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano 41. Nº 162. Abril/Junho de 2004.

CRETELLA JR, José. **Liberdades Públicas**. 4 ed. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

DERRIDA, Jacques e VATTIMO, Gianni (org.). **A Religião: o seminário de Capri**. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

DINIZ, Debora. **Laicidade e ensino religioso nas escolas públicas: o caso do Rio de Janeiro**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA, Salvador, n. 21, p. 69-82, jul./dez. 2010.

ECHEVERRIA, Regina. **A história da Princesa Isabel: Amor, Liberdade e Exílio**. Rio de Janeiro: Versal, 2016, 360 páginas

FREUD, S. (1899). **A Interpretação de Sonhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

GALLEGO, Roberto de Almeida. **O sagrado na esfera pública: religião, direito e estado laico**. São Paulo: 2010. Dissertação de Mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Direitos humanos e (in) tolerância religiosa: laicismo – proselitismo – fundamentalismo – terrorismo**. São Paulo: 2011. Tese de Doutorado em Filosofia do Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Governo do Brasil. Cidadania e Inclusão / Diversidade Religiosa. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/01/copy_of_diversidade-religiosa-e-marca-da-populacao-brasileira/copy_of_religio.jpg/view. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

HALBWACHS, Maurice. **A Memória Coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.

HERVIEU-LÉGER, Daniele. **Catolicismo: A configuração da memória**. Trad.: Maria Ruth de Souza Alves. Revista de Estudos da Religião. 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Do Império à República**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. “Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX”. In Istvan Jancso (org.) Brasil: formação do Estado e da Nação. São Paulo-Ijuí: Hucitec, 2003, p. 200.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. **Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência**. Página 89. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

KUO, Damaris Dias Moura e COIMBRA, Alcides. **Liberdade Religiosa: Conceitos**. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Comissão de Direito e Liberdade Religiosa. São Paulo:2010.

KOWALIK, Adam. **Efeitos civis do casamento religioso no Brasil**. p. 16, disponível em <http://www.libertadreligiosa.net/articulos/Efeito_civil.pdf>, acesso em 07 de janeiro de 2019.

LAGE, A. C. P. Caderno de Resumos. IV Colóquio Cultura e Educação na América Portuguesa. 01. ed. Diamantina, MG: Editora UFVJM, 2018.

MAGALHÃES, Rejane M. Moreira de A. **Trajatória Política e Jurídica de Rui Barbosa**. Palestra proferida no Grande Oriente do Estado do Rio de Janeiro, Palácio do Lavradio à convite da Loja Maçônica Cayru, nas comemorações do sesquicentenário de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 29.10.1999. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/kn/FCRB_RejaneMagalhaes_Trajatoria_politica_juridica_RuiBarbosa.pdf. Acesso em 04 de agosto de 2018.

MAFRA, Clara e ALMEIDA, Ronaldo de. **Religiões e Cidades: Rio de Janeiro e São Paulo**. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2009.

- MENDONÇA, Antonio Gouvêa. **República e pluralidade religiosa no Brasil**. Revista USP, São Paulo, v. 59, 2003.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, 2 Edição, Revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, tomo IV, 1993.
- Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Cidadania. **Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates**. Brasília – DF: 2018.
- STF, Pleno, ADI 2076-5/AC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08/08/2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em 02 de maio de 2019.
- MONTYSUMA, Marcos; KARPINSKI, Cezar. **Memória e história oral**. Indaiá: Grupo UNIASSELVI, 2010.
- NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império: Nabuco de Araújo**. Vol. III. São Paulo: Instituto Progresso Editorial SA.
- NEVES, Guilherme Pereira das. “**A Religião do Império e a Igreja**” in Grinberg, Keila e Salles, Ricardo (Org.) O Brasil Imperial. Volume I 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- NEVES, Guilherme Pereira das. “**A Religião do Império e a Igreja**” in Grinberg, Keila e Salles, Ricardo (Org.) O Brasil Imperial. Volume I 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- Obras Completas de Ruy Barbosa. Vol. IV. Tomo I. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.
- OBEID, Rafael Issa. **Os debates em torno do Estado Confessional Brasileiro do século XIX (1842-1889)**. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2013.
- PEREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da Língua Portuguesa**. Coordenação de edição: Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia: Margarida dos Anjos... [et al]. 4 ed. Ver. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2001.
- PIERRARD, Pierre. **História da Igreja**. Trad. [Álvaro Cunha; rev. Luiz João Gaio],- São Paulo: Paulus, 1982.
- PERALTA, Elsa. **Abordagens teóricas ao estudo da memória social: Uma resenha crítica**. Antropologia, Escala e Memória, N. ° 2 (Nova Série), 2007.
- Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015): resultados preliminares / Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização, Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad. – Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas. Colaboradores: José Augusto de Souza Peres...** (et al.) – São Paulo: Atlas, 1999.
- RICOEUR, Paul. **A Memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da

Unicamp,2007. ROMANO, Roberto. **Igreja contra Estado**. São Paulo: Kairós, 1979.

SANTOS, Aline de Caldas Costa dos. **Otimismo e memória religiosa em diferentes narrativas**. Tese de doutorado. UESB, 2017.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**. Estudo filosófico-jurídico comparado. Petrópolis: Vozes, 1978.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade Religiosa e Laicidade do estado na Constituição de 1988**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo: 2012.

SILVA, Ives Gandra da. **Educação religiosa nas escolas públicas – Inteligência do art. 210 da Constituição Federal - Opinião legal**. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Ano 20, jan-março 1996, vol. 75.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Elizete da. **Cidadãos de outra pátria: anglicanos e batistas na Bahia**. Tese (doutorado). São Paulo: [s.n.], 1998.

SILVA, J.M. Pereira da. **História da Fundação do Império Brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L.Garnier, 1864.

SIQUEIRA, Gisele do Prado. **O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: Implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e confessionalidade num estado republicano**. 344 f. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Universidade federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora – 2012.

TAVARES, André Ramos. **Religião e neutralidade do Estado**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC, Belo Horizonte, v. 2, n. 5, jan./mar. 2008.

TRÍPOLI, César. **História do Direito Brasileiro. Época Imperial**. V. II. 1º Tomo. São Paulo: Ed. Particular. 1947.